

ODARA GONZAGA DE ANDRADE

Estado, Direito e Trabalho: a carta de união da burguesia e a divisão internacional do trabalho.

SÃO PAULO
2022

ODARA GONZAGA DE ANDRADE

Estado, Direito e Trabalho: a carta de união da burguesia e a divisão internacional do trabalho.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direito do Trabalho e Seguridade Social.

Orientador: Professor Doutor Flávio Roberto Batista

SÃO PAULO
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Andrade, Odara Gonzaga de

Estado, Direito e Trabalho: a carta de união da burguesia e a divisão internacional do trabalho ; Odara Gonzaga de Andrade ; orientador Flávio Roberto Batista -- São Paulo, 2022.

152

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Forma Estado. 2. Forma Jurídica. 3. Divisão Internacional do Trabalho. I. Batista, Flávio Roberto, orient. II. Título.
-

ANDRADE, Odara Gonzaga de

Estado, Direito e Trabalho: a carta de união da burguesia e a divisão internacional do trabalho.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Banca Examinadora

Prof(a) Dr (a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é dedicada à classe trabalhadora. Especialmente, a quem constrói a educação popular, pública, gratuita e de qualidade.

Às resistências, um nosso novo mundo é possível!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -Brasil (CAPES) - 88887.493277/2020-00.

*"Faz escuro mas eu canto,
porque a manhã vai chegar."*

- Thiago de Mello

RESUMO

ANDRADE, O.G. **Estado, Direito e Trabalho**: a carta de união da burguesia e a divisão internacional do trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

A partir da aplicação do método materialista histórico-dialético à questão da regulação internacional da força de trabalho, esta dissertação pretende avançar na leitura sobre o processo histórico em que as relações internacionais de produção centralizaram sua governança num sistema internacional que é separado da sociedade e da economia. Nesse sentido, esta pesquisa se afasta das leituras tradicionais do direito e do Estado ao lhes conceberem não como formas naturais da civilidade, mas como forma jurídica e forma estado, isto é, como formas sociais específicas do capitalismo. Para isso, recuperamos que a exploração da força de trabalho é o que caracteriza o modo de produção capitalista e identificamos como o direito e o Estado mantêm essa exploração a partir da oposição entre capital e trabalho assalariado. Diante disso, o primeiro capítulo é dedicado a definir conceitualmente o que chamamos de forma jurídica e forma estado. No segundo capítulo, acrescentando mais determinações ao tema, evidenciamos a relação entre trabalho e capital pelo exame da regulação internacional da exploração da força de trabalho que é centralizada no sistema de governança internacional, na figura da Organização Internacional do Trabalho. Afinal: OIT, para quê? Aqui, trazemos o fordismo e o pós-fordismo como fenômenos essenciais para se compreender a divisão internacional do trabalho. Ao fim, analisamos qual o papel da forma jurídica e da forma estado na regulamentação internacional da exploração da força de trabalho para que se compreenda o que esta organização da divisão internacional do trabalho centralizada em um organismo representa historicamente no que conhecemos por “ordem internacional”.

Palavras – chave: Forma Estado. Forma Jurídica. Divisão Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

ANDRADE, O.G. **State, Law and Labor**: the union charter of the bourgeoisie and the international division of labor. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

The dialectical-historical materialist method is the methodology used in this study to analyze the question of the international regulation of the workforce. It's hoped this research will provide the reading of the historical process in which the international relations of production centralized its governance in an international system that is separate from society and economy. In this sense, this research differentiates itself from the traditional readings of law and the State by conceiving them not as natural forms of civility, but as a legal form and state form, namely, as specific social forms of capitalism. For this, here, we hold that the exploitation of the workforce is what characterizes the capitalist mode of production and we identify how the law and the State maintain this exploitation by the opposition between capital and wage labor. The first chapter is dedicated to conceptually defining what we call legal form and state form. In the second chapter, adding more determinations to the theme, we highlight the relationship between labor and capital by examining the international regulation of the exploitation of the workforce that is centralized in the international governance system, in the figure of the International Labor Organization. After all: ILO, for what? Here, we bring Fordism and post-Fordism as essential phenomena to understand the international division of labor. Finally, we analyze the role of the legal form and the state form in the international regulation of the exploitation of the workforce in order to understand what this organization of the international division of labor centralized in an organism represents historically in what we know as "international order".

Keywords: State Form. Legal Form. International Division of Labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. ESTADO E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: A SOBERANIA COMO CONCEITO-CHAVE PARA O ENTENDIMENTO DA FORMA POLÍTICA DO CAPITAL	10
1.1. O Estado Soberano, Direito Internacional e o Contrato Social	12
1.2. O Estado como forma social	33
1.2.1. Aproximações à teoria materialista do Estado	33
2. UMA ORDEM INTERNACIONAL PARA CHAMAR DE SUA: A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE COMPRA E VENDA DA FORÇA DE TRABALHO (ACUMULAÇÃO E DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO / O PAPEL DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA GESTÃO DA CONCORRÊNCIA)	61
2.1. A história contada	63
2.2. A história não contada	75
2.3. Hegemonia e Processos Hegemônicos	78
2.3.1. Ideologia Jurídica e Hegemonia	87
3. A PAZ INVADIU O CORAÇÃO BURGUESES: ORDEM INTERNACIONAL, CRISES E REGULAMENTAÇÃO LEGAL	94
3.1. Fordismo e pós-fordismo: “Novos sujeitos” da Ordem e a Regulamentação do Fornecimento da Força de Trabalho	94
3.1.1. Crise do fordismo	102
3.2. OIT, para quê?	116
3.3. Qual a resposta ao Estado?	121
CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	139

INTRODUÇÃO

Apresentar uma pesquisa talvez pareça uma tarefa fácil, já que a ideia é sintetizar os pressupostos teóricos que guiam o projeto. Entretanto, apresentar as tendências do capitalismo identificadas ao longo desta pesquisa pode causar alguma confusão na apresentação do seu próprio objetivo central. Nesse sentido, esta introdução tem duas tarefas fundamentais: (1) chamar atenção à metodologia adotada; (2) evidenciar a hipótese de pesquisa na qual este projeto se fundamenta. Entretanto, antes de começar a apresentação da metodologia usada para nossa investigação e exposição, abordaremos alguns pontos que merecem destaque: o referencial teórico e o acesso às referências bibliográficas. Aqui, portanto, adotamos a não neutralidade da pesquisa como pressuposto e ponto de partida. Falar em não neutralidade não é assumir uma falta de técnica, mas assumir que há uma intenção, nas pesquisas, de quem as conduz, que se expressa desde a inquietação frente ao problema, na elaboração de sua hipótese e objetivos, até no modo em que essa é exposta à comunidade acadêmica e não acadêmica. Negar este processo é ocultar a honestidade necessária para a compreensão do texto.

Assim, partimos da condição da regulação internacional do trabalho no capitalismo para investigar as relações capitalistas numa análise do direito e do Estado enquanto formas indispensáveis para a manutenção das relações de trabalho. Diante disso, ao falarmos em direito e Estado, enquanto conceitos, abrimos um leque de diferentes abordagens sociais e políticas destes. Esta dissertação aposta no método materialista dialético como método de investigação e exposição e procura investigar, precisamente, o que representa a regulamentação internacional da exploração do trabalho pelo resgate das suas principais contradições. Assim, numa tentativa de contrapor as análises sobre o tema feitas pelas teorias não materialistas e pela teoria materialista, levantamos, nesta dissertação, os textos (1) que são mais recorridos pela literatura burguesa e marxista, (2) que inauguram “escolas” interpretativas sobre o direito e o Estado, e (3) que tratam de contradições ainda não esmiuçadas ou desvendadas por suas correntes teóricas. Daí porque autores como Kant e o próprio Marx são usados recorrentemente. Deste levantamento desdobraram-se outros textos, e desses tantos, a imensa maioria é de autoria de

homens cis e brancos. Sabemos que a sociedade capitalista e patriarcal em sua própria constituição se fundamenta nas diferenças sexuais e estabelece uma divisão social do trabalho em que determinados grupos são socializados a partir de profundas vulnerabilidades sociais. O poderio do capital é, portanto, fundamentado na constante violência dos processos de dominação. Oprime-se pela classe, raça e gênero. A elite intelectual não é formada por coincidência em sua imensa maioria por homens cis brancos e da elite financeira. São séculos de silenciamentos violentos feitos para determinar quem faz ou não o trabalho intelectual. O sujeito livre e igual se relaciona por uma desigualdade universalizante. Não somos todos iguais e as nossas desigualdades não são infortúnio do destino. São elas que determinam o valor social do trabalho explorado. Essa divisão do trabalho intelectual e manual faz com que seja mantida a elite acadêmica. Por essa razão, a maioria das referências bibliográficas desta pesquisa é composta por homens cis e brancos. E talvez, aqui, repouse o seu limite: trata-se de uma tentativa de síntese do debate proposto na teoria tradicional burguesa e na teoria materialista. A escolha dos textos, portanto, passou, também, pela escolha de textos que tradicionalmente são reivindicados por suas escolas. Intencionalmente, esta pesquisa pretende analisar as referências mais recorridas, debatidas do nosso marco teórico. O objetivo principal é trazer para o centro as diferenças fundamentais entre a leitura positivista burguesa e a leitura materialista histórica-dialética do direito e do Estado, reivindicando o materialismo histórico-dialético, ao fim, como o método mais adequado para a compreensão do real e do concreto. Outro ponto importante é que esta pesquisa foi escrita na constância da pandemia da COVID19, tendo sido restrito, nos seus dois últimos anos (dos três concedidos), o acesso a bibliotecas, acervos e etc.. Por causa disso, alguns livros foram usados em sua cópia digital, o que impacta na localização de suas referências.

Dito isso, passamos à apresentação: nesta dissertação, pretendemos desvendar as principais contradições advindas das estratégias do capitalismo em regular, internacionalmente, a força de trabalho. Para isso, fazemos oposição às leituras abstratas que trazem o direito e o Estado a partir da interpretação técnica e positivista, cuja história se dá numa progressão infinita de etapas, e cujo efeito é a determinação de que a transformação social é ilusória e utópica ou possível através de reformas sociais. Nessas interpretações, o direito e o Estado aparecem como conceitos eternos, em que suas origens remetem à própria noção de civilidade: a

civilização, como oposição de um estado de natureza, só seria possível através de um contrato social¹. Um sistema jurídico consolidado em princípios universais de uma civilidade seria indispensável para uma “paz perpétua”. O justo se realizaria, portanto, somente em um estado de razão. O direito seria definido, então, por suas normas, ou pelo processo de como se “preenchem” suas normas, sendo a liberdade e a igualdade direitos naturais de toda pessoa. O Estado, nessa lógica, seria o garantidor dessa ordem, de modo que os Estados-livres e soberanos são pressupostos indispensáveis para a paz em um sistema universal. Seus elementos fundamentais seriam, assim, povo, território e governo.

Em oposição a essas teorias generalizantes, a interpretação materialista histórica-dialética propõe “(...) desmascarar a pretensa normalidade de que se revestem até mesmo os fenômenos mais insuspeitos e contraditórios da sociedade moderna”², de modo que se compreenda que “(...) até os eventos aparentemente positivos para o capital, como a acumulação e o lucro, redundam na negatividade interna das crises econômicas e políticas, que sempre volta a assombrar”³. Pelo método materialista histórico-dialético, não há um “estado de natureza” ou “estado de guerra” natural à humanidade. Não houve um movimento da razão que fez nascer o contrato social da civilidade. O direito não é o que nos tirou “das trevas”, tampouco o Estado é o “garantidor da paz”. No materialismo histórico-dialético, a história é concebida pelas contradições da materialidade, isto é, a partir do que é específico a determinado sistema de relações de produção (o que é específico ao feudalismo, ao capitalismo e etc) num movimento não de etapas, mas de determinações contraditórias⁴. Nossa leitura sobre a dialética, dessa maneira, se reivindica marxista.

¹ Importante pontuar, desde logo, que ao fazermos o estudo sobre o que seria o direito recorreremos a Kant e sua interpretação sobre o direito disposta na sua obra “A paz perpétua”. Nela, o autor se difere dos contratualistas sociais, mas aqui, evidenciamos a ideia de contrato social como o mito fundador da sociedade civil, algo de que Kant não se afasta, já que remonta a história do direito e do Estado através de uma naturalização destas formas.

² GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 10.

³ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 11.

⁴ Sobre o desenvolvimento da história, estamos nos baseando aqui na ideia de desenvolvimento das forças produtivas escrita por Marx, principalmente, no Manifesto Comunista e na Ideologia Alemã. Para saber mais: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845—1846). Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Organização e Introdução: Osvaldo Coggiola, 1.ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

Antes de tudo, porém, voltemos a Marx. É preciso ficar claro, em primeiro lugar, que sua retomada da dialética na crítica do capitalismo e da economia política não decorre de uma adesão a este método, como se ele devesse por si mesmo, independente do objeto a que se aplicasse. Esta diferença entre método e objeto, forma e conteúdo, seria em si mesma totalmente não-dialética. Ao contrário, é porque seu objeto se constitui de modo contraditório que Marx percebe ter de investigá-lo dialeticamente. Por isso, ele afirma, numa famosa proposição “[...] toda a ciência seria supérflua, se a forma de aparecimento e a essência das coisas coincidissem imediatamente”. Ou seja, as coisas que aparecem de forma distinta do que são essencialmente distinguem-se dois níveis de realidade – o da essência e o de suas manifestações. Melhor ainda, ambos os níveis coincidem, mas não imediatamente, e sim por mediações através das quais a essência aparece como aparência diferente. É a própria essência, contudo, que determina esta sua forma diferente de manifestação, e só o faz por ser contraditória. Se não o fosse, apareceria diretamente como o que é, e “toda ciência seria supérflua”. A “ciência” a que Marx se refere, desta maneira, é dialética, única forma pela qual é possível conceber a contradição real, e daí as mediações pelas quais ela se manifesta sob formas distintas (...).⁵

Não há uma compreensão da materialidade sem a dialética. Nesse sentido, um fato econômico não seria histórico apenas por apresentar um modo típico, mas a sua existência em um modo típico acontece justamente porque é um fato social. O caráter histórico depende, então, diretamente das articulações estruturais, culturais em uma fase determinada do desenvolvimento no tempo.⁶ A dialética marxista é oposta ao idealismo. Em outras palavras, se afasta da ideia hegeliana da apreensão da contradição dos fenômenos como uma unidade na essência para assumir que as contradições dos fenômenos devem ser explicadas por uma contradição mais rica e profunda, a contradição dialética⁷, assumindo,

(...) a tarefa de estabelecer “no entendimento positivo do existente ao mesmo tempo também o entendimento da sua negação”, ou seja, encontrar a negação no “existente positivamente” apreendido, determinando assim o positivo, aparentemente harmônico, como resultado da sua própria essência autonegadora, contraditória.⁸

Por essa linha, o direito é analisado não por suas normas, seu conteúdo, mas a partir da sua especificidade ao modo de produção, portanto, enquanto forma social, a forma jurídica. Esta forma jurídica tem como elementos fundamentais os sujeitos de direito e a ideologia jurídica. Desse modo, a abordagem sobre a forma jurídica deve

⁵ GRESPAN, Jorge Luis da Silva. A dialética do avesso. *Crítica marxista*, São Paulo, n. 14, p. 21-44, 2002, p. 27. Disponível em: < http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/A__Grespan.pdf >.

⁶ FERNANDES, Florestan. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ed. Tradução e Introdução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008, pp. 19-45.

⁷ GRESPAN, Jorge Luis da Silva. A dialética do avesso. *Crítica marxista*, São Paulo, n. 14, p. 21-44, 2002, p. 27. Disponível em: < http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/A__Grespan.pdf >.

⁸ ⁸ GRESPAN, Jorge Luis da Silva. A dialética do avesso. *Crítica marxista*, São Paulo, n. 14, p. 21-44, 2002, p. 32. Disponível em: < http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/A__Grespan.pdf >.

ser capaz de entender o significado histórico e material das abstrações expressadas no seu conteúdo. Assim, o direito não surge numa acepção evolutiva da história: só no modo de produção em que a mercadoria assume caráter geral, universalizando o trabalho como trabalho explorado e a propriedade como propriedade privada, se desenvolve, plenamente, a forma jurídica.

Deste modo, se a análise da forma da mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e desvela a base dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantil monetária e da economia mercantil-capitalista é acompanhado pela realização desses esquemas na forma de uma superestrutura jurídica concreta. Na medida em que as relações entre as pessoas são construídas como relações entre sujeitos, temos diante de nós a condição para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, processos, advogados e assim por diante⁹

Entendemos, portanto, que é somente no capitalismo que certas relações sociais se apresentarão sob a forma abstrata típica do direito, qual seja, relações de troca entre sujeitos de direito. Diante disso,

A compreensão ideológica da relação do direito com a infraestrutura faz com que as coisas fiquem de cabeça para baixo na medida em que a realização da troca de mercadorias está subordinada conceitualmente às formas jurídicas; do ponto de vista jurídico, a capacidade de realizar a troca de mercadorias não é mais que uma das muitas manifestações concretas do atributo geral da capacidade jurídica de agir. Historicamente, entretanto, é precisamente a troca de mercadorias que embasou a ideia de um sujeito como portador abstrato de todas as possíveis pretensões jurídicas. É somente nas condições do modo de produção de mercadorias que a forma jurídica abstrata é necessária – é apenas nele que a capacidade geral de ser titular de um direito se distingue de reivindicações e privilégios específicos. É apenas a transferência constante de direitos de propriedade no mercado que cria a ideia de um portador imutável desses direitos. Em verdade, a capacidade abstrata de qualquer um de vir a ser portador de direitos de propriedade torna difícil para o pensamento burguês ver algo além de sujeitos de direito: o fetichismo jurídico complementa o fetichismo da mercadoria.¹⁰

Desse modo, a igualdade e a liberdade seriam as aparências necessárias de um sistema cuja essência é a desigualdade, de modo que a abstração coloque “na mesma régua” quem detém os meios de produção e quem tem sua força de trabalho explorada. Isto é, na igualdade e liberdade jurídica aparente desdobra-se o seu exato contrário: “(...) a desigualdade criada pela situação na qual a maioria da população é obrigada a vender sua força de trabalho, uma vez despojada da propriedade dos

⁹PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 59.

¹⁰PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 29-30.

meios que lhe permitiram trabalhar para si e por si mesma (...)”¹¹. O capitalismo, por sua vez, apresenta essa estratégia pelo avesso, ou seja, “(...) como a propriedade que cada trabalhador tem de sua força de trabalho e liberdade daí decorrente de trabalhar em qualquer lugar ou em qualquer ramo da produção (...)”¹². Essa linguagem da legalidade burguesa é a astúcia do Capital, como bem sintetizado por Edelman¹³. A forma jurídica, na materialidade, portanto, é instrumento para a dominação burguesa acomodando os conflitos inerentes às lutas de classe. Negar a sua contradição é incorrer no erro metodológico de não se analisar o concreto como a síntese de múltiplas determinações, portanto, a unidade da diversidade¹⁴. No mesmo sentido é a leitura crítica sobre o Estado, de modo que

Uma crítica materialista não é apenas um processo analítico; não é apenas uma questão de atravessar a forma estado e desmascarar seu conteúdo como estado capitalista. É também o que Rubin chama de um processo dialético (1927/1978, pp. 109 ss.), um processo de derivação (lógica e historicamente) da gênese daquela forma das formas mais básicas de relações sociais¹⁵

Nossa leitura sobre o Estado não pretende reduzi-lo à economia, tampouco evidenciar somente o seu caráter econômico, mas sim analisar o seu lugar nas relações entre capital e trabalho, “como uma forma historicamente específica de dominação de classe com suas próprias leis e movimentos”¹⁶.

Similarmente, a ênfase no estado como uma forma das relações sociais é essencialmente crítica. O estado não é somente uma instituição, nem um fenômeno pertencente a todas as sociedades, mas uma forma historicamente determinada e transitória das relações sociais. Consequentemente, ele não pode ser discutido simplesmente como um aparato ou fragmentado em um conglomerado de aparatos, ideológicos, integrativos das massas, repressivos, ou o que quer que seja. Nem pode o estado simplesmente ser analisado em termos de suas funções. Não apenas as funções desempenhadas são importantes, mas a forma histórica mediante a qual elas são cumpridas.¹⁷

¹¹ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 11.

¹² GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 11.

¹³ Para saber mais: EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. De Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁴ Para saber mais: MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da crítica da economia política** (Coleção Marx e Engels). São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

¹⁵ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1467.

¹⁶ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1470.

¹⁷ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1473.

Compreendemos o Estado como uma forma estado, especificamente, uma forma processo por meio da qual o capital é reproduzido constantemente e que deriva da forma jurídica. Essa forma tem como elemento principal a separação entre a economia e a política, de modo que o Estado aparece enquanto aparato separado da sociedade. Sendo assim,

Historicamente, a separação das relações econômicas e políticas coincidiu com a autonomização do estado. Isso ocorreu na base da acumulação primitiva de capital, em um tempo em que a relação direta de exploração capitalista ainda não era de trabalho assalariado. Portanto, o primeiro momento do estado capitalista é estabelecer e garantir a troca como mediação da produção e do consumo. Isto envolveu a criação e manutenção de indivíduos como sujeitos econômicos e jurídicos, os portadores dos direitos de propriedade reificados (cf. Picciotto, 1979). Ao mesmo tempo, o estabelecimento e garantia da troca implicou o desenvolvimento de uma instância coercitiva permanecendo fora da relação de troca e relacionando-se com os membros da sociedade como sujeitos individuais (cf. Blanke, Jürgens e Kastendiek, 1978; Perez Sainz, 1979). Historicamente, os estados absolutistas europeus deram a moldura tanto do espraio da produção de mercadorias quanto do desenvolvimento concomitante do cidadão individual.¹⁸

Partindo dessa compreensão sobre a forma jurídica e a forma estado, evidenciamos a relação entre trabalho e capital pela regulação internacional da exploração da força de trabalho, centralizada, no sistema de governança internacional, na figura da Organização Internacional do Trabalho. Afinal: OIT, para quê? Para responder essa questão, voltamos ao estudo do movimento do capital para sua valorização por meio da articulação da compra e a venda de mercadorias que são colocadas em oposição por um movimento único cuja a própria necessidade de se complementar – as fases de venda e compra - torna impossível a autonomia total, criando, de alguma maneira, uma desmedida, uma crise. Demonstrando, então, que na esfera da produção capitalista as crises são inevitáveis, as mudanças no valor da força de trabalho ou dos meios de produção aparecem como resultado pleno desta operação contraditória e desmedida.¹⁹ Esse aspecto contraditório da operação,

(...) está justamente na tendência inerente do capital de substituir mão de obra por máquinas e equipamentos cada vez mais sofisticados e, com isso, estreitar a base do mais-valor. O aspecto desmedido constitui-se, a partir dessa contradição, na diferença entre uma medida formal e uma medida real de valorização.²⁰

¹⁸ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. *Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019*, p. 1478.

¹⁹ GRESPAN, Jorge. *Marx: uma introdução*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, pp. 66-75.

²⁰ GRESPAN, Jorge. *Marx: uma introdução*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, pp. 70-71.

Diante disso, partimos do entendimento de que “(...) as crises têm seu fundamento nas oposições da esfera da produção capitalista, diretamente vinculadas à relação constitutiva e negativa entre capital e trabalho assalariado (...)”²¹ para estudar as relações de trabalho reguladas internacionalmente. Para isso, analisamos o fordismo e o pós-fordismo como as respostas burguesas para as crises da produção, analisando suas contradições e o papel do direito, na regulamentação internacional, para esses padrões de acumulação.

Por essas razões, em uma tentativa de se afastar tanto da metodologia geral e abstrata positivista como da idealista hegeliana, adotamos o materialismo histórico-dialético como método. A nossa exposição, nesse sentido, está dividida em três capítulos: o primeiro trata sobre o conceito de soberania e Estado, tanto na acepção da teoria burguesa como na leitura marxista. É neste capítulo que definimos conceitualmente o que é forma social e como o estado e o direito são, respectivamente, forma estado e forma jurídica, sendo a primeira derivada da segunda.

Definidas conceitualmente a forma estado e a forma jurídica, no segundo capítulo aprofundamos a análise sobre as suas contradições e partimos para uma análise do que é, afinal, ordem internacional. Rememorando a centralidade do trabalho ao modo de produção capitalista, pretendemos investigar como é organizada a divisão internacional do trabalho. Para isso, recuperamos o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a manifestação do que é essa divisão e da articulação da hegemonia política capitalista através do sistema de governança internacional que sua estrutura inaugura. Aqui, também, diferenciamos o que é a ideologia jurídica e a hegemonia e como estes processos se comunicam na expansão e reprodução do Capital. Nossa hipótese é que é a concentração da divisão internacional do trabalho em uma Organização Internacional - OIT- que centralizou a governança global das relações internacionais da produção sob a forma de um sistema internacional separado da sociedade e da economia.

Por fim, analisamos quais são os papéis das formas jurídica e estado na organização internacional do trabalho, de modo que se compreenda o que é este

²¹ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, pp. 75-76.

fenômeno na ordem internacional. Mobilizamos, neste capítulo, os conceitos de fordismo e pós-fordismo, a fim de lhes compreender como forma de organização da produção e padrão social de acumulação, para que sejam traçados parâmetros de análise sobre a dinâmica da política internacional. Neste capítulo, também, inspirados na pergunta feita por Jessop²², tentamos responder: qual é o futuro do Estado capitalista?

²² Para saber mais: JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002.

1. ESTADO E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: A SOBERANIA COMO CONCEITO-CHAVE PARA O ENTENDIMENTO DA FORMA POLÍTICA DO CAPITAL.

Determinar o que é um Estado é, antes de um exercício científico, intuitivo: nos parece evidente o que é Estado. Nesse sentido, o Estado é quase um modo inconsciente de estar em coletivo. Seus limites limitam nossa sociabilização. Diante desse movimento, intuitivo, involuntário e constante, a origem do Estado remete à origem da própria humanidade como concebemos. O que é um Estado e o que é a ordem internacional dos Estados? Quase intuitivas como tomar um copo d'água, as respostas de tais perguntas partem de uma projeção de espelho cuja imagem disputa, contraditoriamente, narrativas que recontam o seu “era uma vez” por categorias abstratas e gerais que só se determinam quando particularizadas num conceito unilateral e ilusório sobre o real.²³

À primeira vista, parece correto, ou quase lógico, começar uma investigação, nas ciências sociais, pelo concreto e pelo real. Entretanto, o que essas análises não dão conta é que o concreto e o real com o qual lidamos é a representação caótica de um todo²⁴. Nesse sentido, é importante recordar que “o modo como algo aparece ou se mostra não é casual aí, mas determinado tal como uma cena teatral no respectivo roteiro”²⁵, sendo portanto, a apresentação do concreto não só invertida, mas como do avesso. Daí porque é errôneo, na tentativa de compreender uma nação, metodologicamente, começarmos pela população:

A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. P. ex., trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, p. ex., não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu comesse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do concreto representado [chegaria] a conceitos abstratos [Abstrakta] cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início

²³ Aqui, tento fazer o mesmo exercício realizado por Marx n'Os *Grundrisse* [MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da crítica da economia política (Coleção Marx e Engels)*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015] e o método de investigação e de exposição da Economia Política; especialmente, neste trecho, rememoro o método de investigação.

²⁴ MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da crítica da economia política* (Coleção Marx e Engels). São Paulo: Boitempo Editorial, 2015, e-book, posição 1013.

²⁵ GRESPAN, Jorge. *Marx e a crítica do modo de representação capitalista*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 13.

à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações.²⁶

Assim, a pergunta adequada não seria “o que é o Estado” ou “o que é a sociedade internacional” e sim: desde quando o Estado faz parte de nosso vocabulário? É possível que o Estado exista fora do modo de produção capitalista? Diante disso, a intenção deste capítulo é apontar equívocos metodológicos na definição do Estado e do que comumente denominamos de sociedade internacional. Primeiramente, a abordagem será das categorias tradicionalmente adotadas na definição do que é Estado na sociedade internacionalizada e qual o vínculo, nesta sociedade, de seus atores e instituições, ou seja, a abordagem irá se iniciar pela reconstrução da categoria da soberania e do vínculo jurídico entre os Estados. Para isso, recuperaremos Kant como maior exemplo da síntese do que a teoria tradicional compreende por Estado e sociedade internacionalizada, demonstrando como a compreensão do direito, principalmente do direito internacional, é ancorada numa acepção moral burguesa. Focalizar em Kant não quer dizer que iremos reduzir todas as teorias elaboradas sobre o Direito Internacional e que não enfrentaremos os seus “pais fundadores”²⁷, tampouco as teorias posteriores a este, mas sim que apontaremos um equívoco metodológico na compreensão da sociedade internacional e do Estado sem uma compreensão do nosso atual modo de produção. Logo após isso, a segunda parte do capítulo tratará da teoria materialista do estado e da teoria da forma jurídica a fim de determinar conceitualmente toda a abordagem que se sucederá deste estudo. Nesta acepção, retornaremos desde Marx para determinar, afinal, o que estamos chamando de Estado, Direito e Ordem Internacional nesta pesquisa. A metodologia adotada para esta pesquisa foi a metodologia proposta por Marx, principalmente *n’Os Grundrisse* e, exatamente por isso, há uma tentativa de se fazer dialética materialista em toda a exposição.

²⁶ MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da crítica da economia política** (Coleção Marx e Engels). São Paulo: Boitempo Editorial, 2015, e-book, posição 1013.

²⁷ Pais fundadores é uma expressão comumente usada pela Teoria Crítica do DIP e remete às teorias tradicionais do direito internacional. Aqui estariam inseridos os chamados “autores clássicos” do Direito Internacional, como Hugo Grotius.

1.1. O Estado Soberano, Direito Internacional e o Contrato Social

Conhecido, principalmente, por sua crítica da razão pura, Immanuel Kant é um dos filósofos modernos mais reivindicados pela sua contribuição à filosofia do direito. Aqui, abordaremos, principalmente “A paz perpétua” e demonstraremos como a metodologia ali proposta acompanha as teorias sobre o Estado e a sociedade internacionalizada que não se propõem à dialética materialista e, portanto, para esta pesquisa, teorias que se valem de uma metodologia equivocada, que não lida com a historicidade e especificidade de tais formas no modo de produção capitalista.

N’A *paz perpétua*, Kant traz como pano de fundo questões acerca da sociedade internacional que resultariam, para muitos, no esboço do sistema de organização entre Estados que temos hoje, o sistema da ONU²⁸. A principal reflexão proposta pelo autor gira em torno de um tema ainda fundamental no direito internacional: a soberania.

(...) Entre elas, está o problema de como organizar as nações em uma federação, sem que percam sua identidade ou autonomia, mas em cujo seio suas divergências na forma da lei a fim de evitar o pior fracasso da política, a guerra e seu cortejo de males²⁹.

Trata-se de um projeto filosófico de uma sociedade em prol da paz, a paz entre Estados. Escrito em 1795, o texto se estrutura em duas partes principais. A primeira delas “contém os artigos preliminares para a paz perpétua entre os Estados”³⁰ e a segunda “contém os artigos definitivos para a paz perpétua entre os Estados”³¹. Ele parte da noção do Estado como um ente soberano, em que “o direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres”³². Mas o que seria um estado soberano? A soberania como categoria tem sua existência marcada historicamente no ano de 1648, pelos tratados de Vestefália. Nestes tratados, define-se a soberania como um direito fundamental dos Estados, os “Rights of Sovereignty”. Assim, o Estado só existe se for um Estado soberano, isso quer dizer que a forma de organização

²⁸ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 13.

²⁹KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 13.

³⁰ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, Primeira Seção, posição 35.

³¹ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, Segunda Seção, posição 143.

³² KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book.

social que vinculamos à nossa existência é a organização social que existe, também, em plano legal. Entretanto, como bem sintetizado por Pachukanis, “o Tratado de Vestefália, que em 1648 proclamou a base da igualdade entre os estados católicos e os “heréticos” (protestantes), é considerado o fato básico no desenvolvimento histórico do direito internacional moderno (isto é, burguês)”³³.

Na primeira seção d’*A paz perpétua*, Kant traz o Estado enquanto um sujeito dotado de personalidade jurídica imperativa e superior. Nesse sentido, pontua: “um Estado não é um patrimônio (*patrimonium*) (como de certo modo o solo sobre o qual se encontra). Ele é uma sociedade de homens de que ninguém, a não ser o próprio Estado, pode dispor e ordenar”³⁴. A partir dessa concepção de Estado que se desdobram suas teses para o alcance da paz perpétua, concretizadas em três artigos definitivos. São eles:

Primeiro artigo definitivo: A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana;
Segundo artigo definitivo: O direito internacional deve se fundar em um federalismo de Estados livres;
Terceiro artigo definitivo: O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal.³⁵

Kant postula, então, por um federalismo de Estados em que não haja um poder soberano superior, mas uma organização de Estados independentes em que a guerra deve ser evitada, numa perspectiva de paz futura, sendo o direito a organização necessária ao estado de natureza, “já que a guerra é, contudo, somente o triste meio necessário para afirmar seu direito pela força no estado de natureza (onde não há tribunais que julguem com base no direito) (...)”³⁶.

O direito é concebido em três dimensões, direito estatal, direito das gentes e direito cosmopolita. A primeira delas, trata do direito interno a cada Estado, “a constituição segundo o direito civil de Estado dos homens em um povo (*ius civitatis*)”; a segunda trata das relações

³³ Tradução direta do inglês: “The Treaty of Westphalia, which in 1648 proclaimed the basis of equality between the Catholic and the “heretical” (Protestant) states, is considered the basic fact in the historical development of modern (i.e. bourgeois) international law.” (PASHUKANIS. **International law. Mezhdunarodnoe pravo, Entsiklopediia gosudarstva i prava** (1925-1926), Izd. Kommunisticheskoi akademii, Moscow, vol.2, pp.858-874. From Evgeny Pashukanis, **Selected Writings on Marxism and Law** (eds. P. Beirne & R. Sharlet), London & New York 1980, pp.168-83, 184-5. Translated by [Peter B. Maggs](#)).

³⁴ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 45.

³⁵ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posições 168, 256 e 335.

³⁶ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 90.

entre Estados e dos Estados com os indivíduos (*ius gentium*); e a terceira é um direito universalmente reconhecido, “a constituição segundo o direito cosmopolita, enquanto homens e Estados que, estando em relação de influência mútua exterior, têm de ser considerados como cidadãos de um Estado universal da humanidade (*ius cosmopolitanum*)”³⁷. Aparece aqui uma aceção evolutiva do direito e da organização social em que para um estado de ordem é cada vez mais necessário um sistema jurídico consolidado em princípios universais de uma civilidade:

Povos, como Estados, podem ser considerados como homens individuais que, em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores), já se lesam por estarem um ao lado do outro e no qual cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro entrar com ele em uma constituição similar à civil, em cada um pode ficar seguro de seu direito.³⁸

Kant já demarca, neste texto, que essa projeção de civilidade e, portanto, paz seria uma liga/organização de povos e não um supra-estado, daí porque ser considerado o “pai fundador” do sistema de organização de estados tal qual o sistema da ONU. Tudo isso vinha de um direito natural fundamental, a paz. Em oposição a isso estaria a guerra, que apesar de ser natural não é um direito, ela é a natureza fundamental da maldade humana. Diz, o autor:

(...) e a diferença entre **os selvagens** europeus e os americanos consiste principalmente em que, se muitas tribos dos últimos foram inteiramente devoradas por seus inimigos, os primeiros sabem usar melhor seus derrotados do que degluti-los e de preferência sabem aumentar mediante eles o número de seus súditos, por conseguinte também a quantidade de instrumentos para **guerras ainda mais vastas**³⁹.

Logo após, emenda:

Pela maldade da natureza humana, que se faz ver descoberta **na relação livre** dos povos (ao passo que se dissimula muito no estado civil e legal pela coerção do governo), é de se admirar que a palavra direito ainda não tenha sido inteiramente relegada em política de guerra como pedante, e ainda nenhum Estado tenha-se atrevido a declarar-se publicamente pela última opinião, pois ainda são candidamente invocados para justificar uma ofensiva de guerra, Hugo Grotius, Puffendorf, Vattel entre outros mais (meros tristes consoladores), **embora seu código**, concebido filosófica ou diplomaticamente, **não tenha a menor força legal** e tampouco possa ter (porque Estados como tais não estão sob uma coerção comum exterior) sem que haja um exemplo de que alguma vez um Estado teria sido levado a desistir de seus propósitos por argumentos armados com testemunhos de homens tão importantes (...).⁴⁰

³⁷ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book.

³⁸ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 256.

³⁹KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book,, posição271, grifos meus.

⁴⁰KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book,, posição 277, grifos meus.

O que é direito é, portanto, legítimo. A legitimidade, por sua vez, a garantia da manutenção da paz em prol de um estado de ordem social, já que a guerra seria a falta do contrato social da civilização, a barbárie.

O *ius cosmopolitanicum*, seria um direito natural fundamental, uma vez que ele é a garantia da paz perpétua. Por ser natural esse direito vincula a dimensão *civitatis* e *gentium* e por ser fundamental esse direito vincula a necessidade de um contrato:

(...) **estado de paz um dever imediato**, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um **contrato dos povos entre si**: tem de haver então **uma liga de tipo especial**, que se pode denominar liga de paz (*foedus pacificum*), que deveria ser distinta do tratado de paz (*pactum pacis*) que simplesmente procura pôr fim a uma guerra; aquela, porém, a todas as guerras **para sempre** (...).⁴¹

O autor expressa em várias passagens a ideia de que a liberdade dos estados está vinculada à ideia de direito internacional como aquele que garante a liberdade dos povos e, dessa maneira, reafirma o *ius cosmopolitanicum* como a expressão máxima do que é o direito como garantia de uma organização social. O que une um povo, se não a busca pela paz perpétua?

Pois, quando um **povo poderoso** e ilustrado consegue formar-se em uma república (que tem de ser, segundo sua **natureza**, inclinada à **paz perpétua**), então esta dá para os outros Estados um centro da união federativa para juntar-se a ela e assim **garantir o estado de liberdade dos Estados**, conforme à **ideia do direito internacional**, e **expandir-se sempre** cada vez mais **por ligas** desse tipo.⁴²

Além disso, o direito natural é um imperativo categórico universal, logo, o justo só se realiza na razão. O estado de natureza é, também, uma abstração. Rompe-se, aqui, com a tradição de contratualistas para qual o estado de natureza é só um evento marcado na história, “(...) não há um estado de natureza como um fato. Ele também é uma ideia. A justiça tem dificuldade de se assentar no estado de natureza, pois a possibilidade do direito não se faz presente nessa hipótese de pensamento”⁴³:

(...) Para os Estados, em relação com os outros, não pode haver, **segundo a razão**, outro meio de sair do estado sem leis, que encerra mera guerra, a não ser que eles, exatamente como os homens individuais, **desistam de sua liberdade selvagem (sem lei)**, consintam a leis públicas de coerção e assim

⁴¹KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 295, grifos meus. O grifo na expressão “para sempre” foi para demarcar que é um direito natural, vez que a dimensão temporal é eterna.

⁴² KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 301, grifos meus.

⁴³ NASCIMENTO, Alysson Mascaro. **Filosofia do Direito** (5a. ed.). São Paulo, SP: Editora Atlas LTDA, 2016, p. 202.

formem um (certamente sempre crescente) Estado dos povos (*civitas gentium*), que por fim viria a compreender todos os povos da Terra (...)⁴⁴

O que podemos perceber ao longo da obra de Kant é que, para ele, há uma origem comum, ainda que desenvolvimentos específicos e em etapas, para o direito e o Estado. Isso acontece porque o estado de natureza se desenvolveria pela capacidade “natural” da humanidade manusear sua sobrevivência. A despeito disso, só pelo desenvolvimento dos fatos, essa capacidade-necessidade vai se expandido, até se aproximar da ideia de justiça e, logo, direito. Demonstramos:

O que proporciona esta garantia é nada menos do que a **grande artista natureza** (*natura daedala rerum*), em cujo curso mecânico transparece visivelmente a finalidade de fazer prosperar **a concórdia pela discórdia dos homens**, mesmo contra sua vontade, e é por isso que, assim **como é denominada destino** a necessidade de uma causa desconhecida por nós segundo suas leis de efeito, é assim denominada providência pela consideração de sua finalidade no curso do mundo como sabedoria profunda de uma causa superior dirigida ao fim último do gênero humano e predeterminando o curso do mundo, que nós propriamente não podemos conhecer nessas obras de arte da natureza nem sequer daí inferir, mas (como em toda relação da forma das coisas com os fins em geral) **somente podemos e temos de introduzir em pensamento para nos fazer um conceito de sua possibilidade segundo a analogia das obras de arte humanas**.

Antes de determinarmos mais precisamente esta dotação de garantia, é necessário investigar **o estado que a natureza dispôs para as pessoas que agem em seu grande palco**, que por fim torna necessária sua segurança de paz, e primeiramente o modo como ela a fornece.

Sua disposição provisória consiste em que ela 1) cuidou que os homens pudessem viver em todas as regiões da Terra; 2) os dispersou para todos os lugares, através da guerra, para povoá-los, mesmo as regiões mais inóspitas; 3) pelo exato mesmo meio, obrigou-os a entrar em relações mais ou menos legais. – É digno de admiração que, nos desertos frios, junto ao mar glacial, ainda cresça o musgo, que a rana desenterra de debaixo da neve, para ser ela mesma alimento, ou também veículo do ostíaco ou samoiedo, ou que os desertos salgados de areia contudo ainda contenham o camelo, que parece como que feito para sua travessia, de modo a não deixá-los inutilizados⁴⁵.

São interessantes, particularmente, as passagens a seguir, que demonstram como Kant traz sua sociologia numa perspectiva generalizante da ciência da natureza:

À medida que a natureza cuidou que os homens *pudessem* viver em todos os lugares da Terra, ela também quis, então, ao mesmo tempo despoticamente, que eles devessem viver em todos os lugares, ainda que contra sua inclinação e mesmo sem que este imperativo pressupusesse ao

⁴⁴KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 315.

⁴⁵ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 418.

mesmo tempo um conceito de dever que se associasse a ela mediante uma lei moral – mas ela escolheu a guerra para conseguir seu fim.⁴⁶

Agora surge a questão que concerne ao essencial da intenção à paz perpétua: “o que a natureza faz nessa intenção em relação ao fim, que ao homem a própria razão impõe como um dever, para o favorecimento de sua intenção moral e posto que a natureza dá garantia de que aquilo que o homem devia fazer segundo leis da liberdade, mas não faz, é assegurado que ele o fará por uma coerção da natureza sem prejuízo dessa liberdade, e isso segundo todas as três relações do direito público, o direito de Estado, o direito internacional e o direito cosmopolita”. Quando eu digo da natureza: ela quer que isso ou aquilo aconteça, isto significa não tanto que ela nos coloca um dever de fazê-lo (pois isso somente pode a razão prática livre de coerção), mas que ela mesma faz, queiramos ou não (fata volentem ducunt, nolentem trahunt) “o destino conduz quem aceita e arrasta quem não aceita”.⁴⁷

Assim, retomando toda a exposição: o direito, no sistema kantiano, é uma ação externa que é garantida pelo Estado, já o dever pode estar, intimamente e indiretamente, ligado à ética. Logo, a diferença entre moral e direito seria o cumprimento de deveres: para deveres ligados à moral há um cumprimento intimamente e diretamente ligado aos sujeitos, dessa maneira, não há uma expectativa de uma ação externa, doutra parte para os deveres ligados a normas jurídicas há um cumprimento intimamente e indiretamente ligado aos sujeitos, vez que estes são realizados devido a uma expectativa de uma ação externa garantida pelos Estados⁴⁸ (poder coercitivo dos Estados).

Seguindo essa metodologia, outros elementos são elaborados enquanto elementos imanentes do Estado. O Estado seria formado, dessa maneira, por um território com um governo e um povo. Há um vínculo inerente e formal entre aqueles que habitam o território e a entidade Estado, esse vínculo seria o que constituiria a nação. Cada pessoa, individualmente, seria nacional de um território. Este território possuiria um governo e teria capacidades de fazer relações com seus semelhantes - outros Estados - e nesse sentido, uma ordem internacional seria constituída. Daí, o Estado aparece enquanto uma evolução da razão humana e como meio essencial para atingir a ordem. O Estado seria o ente capaz de promover os tratados de paz, ainda que seja ele mesmo o capaz de elaborar os tratados de guerra. Seria o direito

⁴⁶ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book., posição 438.

⁴⁷ KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 453.

⁴⁸ Síntese retirada da leitura esquematizada das seguintes obras: KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa, Edições 70, 2000; NASCIMENTO, Alysson Mascaro. *Filosofia do Direito* (5a. ed.), 2016; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Kant e a crítica da razão: moral e direito*. In: *Curso de filosofia política: do nascimento da filosofia a Kant*[S.l: s.n.], 2008.

o acessório para governança do conflito social e da possibilidade da manutenção da paz, uma vez que é ele quem garante a liberdade fundamental dos Estados. A liberdade é direito fundamental aos Estados. A garantia de Estados-livres é a possibilidade para a paz perpétua. A soberania é uma capacidade natural dos Estados, um poder inerente que pode se expressar de diferentes formas:

Para que não se confunda (como ocorre comumente) a constituição republicana com a democrática, deve-se assinalar o seguinte: **as formas de um Estado (civitas)** podem ser divididas segundo a diferença das pessoas que detêm o poder de Estado supremo ou segundo o modo de governo do povo por seu chefe, seja quem for; a primeira denomina-se propriamente a **forma de soberania (forma imperii)** e há somente três formas possíveis, a saber, em que somente um, alguns ligados entre si ou todos juntos, que perfazem a sociedade civil, **possuem o poder soberano (autocracia, aristocracia e democracia, poder do príncipe, poder da nobreza ou poder do povo).**⁴⁹

Nesse sentido, o direito internacional viria para regular as relações entre os Estados e outros sujeitos, na ordem internacional. Essa metodologia de análise sobre o sistema jurídico e o Estado é compartilhada até hoje pelas teorias burguesas que tratam do Estado e do Direito. A análise da história proposta é uma análise não histórica e parte de dogmas naturalistas sobre os fundamentos dessas duas formas, a forma jurídica e a forma estado.

Diante do exposto, voltaremos a análise, agora, para as teorias que tratam do desenvolvimento do direito internacional, a fim de demonstrar como a soberania é concebida na teoria e prática capitalista. Tomaremos a síntese como alternativa para esta exposição. Como apoio teórico, referenciamos em China Miéville, que retomou o debate da histografia do desenvolvimento do direito internacional. Dessa maneira, desde logo, pontua o autor que há um hiato sobre a análise da teoria do direito internacional, embora muitos se proponham a responder “o que é o direito internacional?”, implicando conclusões superficiais sobre a dinâmica e desenvolvimento do direito internacional:

(...) assim, por exemplo, o direito internacional “é o sistema de direito que governa as relações entre os Estados” – e geralmente é definido para incluir também alguns atores não estatais. Essa “abordagem de regras” define uma arena discreta e limitada do direito internacional como um corpo de regras, insistindo assim em “uma distinção clara entre direito e não-direito”. Esse tipo de definição clássica de livro didático representa “uma percepção

⁴⁹ KANT, Immanuel. 1724-1804. **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book, posição 188, grifos meus.

amplamente difundida” e a “visão clássica”, e não nos diz quase nada sobre a natureza subjacente do direito internacional.⁵⁰

Nessa linha de interpretação, os argumentos clássicos sobre a natureza do direito internacional e do Estado são reproduzidos em diferentes correntes⁵¹, não respondendo a questão fundamental sobre qual a especificidade do direito internacional no modo de produção.⁵² A interpretação sobre o que é o direito internacional se concentra, na vasta maioria, em determinar quais as regras que vinculam o comportamento dos Estados, dessa maneira, qual a diferença entre os princípios e regras do direito internacional da “mera moralidade”. Recuperando a metodologia kantiana sobre a análise do direito e da moral, percebemos que a diferença entre direito e moral continua sendo uma pergunta fundamental para as análises teóricas do desenvolvimento do direito no capitalismo. Entretanto, como pontuamos anteriormente, incorre em um erro metodológico de exposição e investigação: a falta da dialética materialista. Isso acontece porque as teorias kantianas e neokantianas partem de um desenvolvimento progressivo da história, em que o desenvolvimento do direito acompanharia a ideia de uma razão humana evolutiva em busca da civilização, ou melhor, da paz perpétua. Assim, a expansão do direito seria um caminho inevitável para a organização social, as dimensões *ius civitatis*, *ius gentium* e *ius cosmopolitanum*, então, seriam as dimensões do direito em seu máximo desenvolvimento, e por isso devem ser dimensões defendidas para o alcance da paz.

Voltando ao direito internacional, observamos como a concepção do direito nos marcos do positivismo contribui para uma análise não histórica e imprecisa do seu desenvolvimento. Mieville destaca que:

As “regras” do comportamento internacional são tidas como dadas, trans-históricas. Na medida em que são leis, isso ocorre simplesmente porque são “aceitas”. . . Como juridicamente vinculativas” – são leis apenas porque dizemos que são leis, em vez de por causa de sua

⁵⁰ Tradução direta do original em inglês: “(...) thus for example, international law ‘is the system of law which governs relations between states’ – and it is usually defined to include some non-state actors as well. This ‘rule-approach’ defines a discrete and bounded arena of international law as a body of rules, thus insisting on ‘a clear-cut distinction between law and non-law’. This kind of classic, textbook definition represents ‘a widely held perception’ and the ‘classical view’, and it tells us almost nothing of the underlying nature of international law”. (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 11).

⁵¹ Aqui, como correntes colocamos como Mieville: dualistas, monistas, negadores e utópicos, positivistas e os naturalistas, e assim por diante

⁵² MIÉVILLE, China. *Between equal rights : a Marxist theory of international law*- Boston: Brill Leiden , 2005, p. 12.

forma ou essência. As regras, aqui, são consideradas centrais: sua “lei” é epifenomenal.⁵³

Diferente da a-historicidade que acompanha as teorias sobre o desenvolvimento do direito internacional, é importante perceber que seu desenvolvimento é “inextricavelmente ligado à economia política do mundo pós-feudal, e que as unidades de análise desse direito são unidades jurídicas. A estrutura para a interação entre as políticas no moderno sistema jurídico internacional, seu *modus operandi*, é fundamentalmente diferente das ordens anteriores”⁵⁴. Isso nos faz perceber que “a difusão e o desenvolvimento do direito internacional ocorreram com base na difusão e no desenvolvimento do modo de produção capitalista”⁵⁵. Essa contradição se expressa de maneira mais evidente na categoria de soberania. Em outras palavras, partindo do pressuposto que o Direito Internacional condiciona a formação dos Estados, a teoria tem se dedicado a determinar quais são os critérios ou padrões, dentro da régua jurídico-formal, capazes de serem atribuídos ao processo formal de independência da entidade Estado, ou que lhe conferem o reconhecimento necessário para soberania, sendo este corolário necessário para a manutenção de relações estatais consensuais.

Entretanto, essa análise não aborda a forma jurídica, tendo em vista que se concentra na análise das categorias jurídicas abstratas, distanciando-se do que há de específico no Direito. Isso acontece ainda que se parta de uma compreensão “pós-moderna” do Direito, em que se busca compreender “como se preenche a norma”, já que os dois extremos da régua jurídico-formal trazem como fundamental a análise da norma, dando-lhe essencialidade. Ou seja, não concebem que as categorias abstratas do Direito, tais como “sujeitos” e “relações jurídicas”, têm significação lógica e

⁵³ Tradução direta do inglês: “The ‘rules’ of international behaviour are taken as given, transhistorical. Inasmuch as they are law, this is simply because they are ‘accepted . . . as legally binding’ – they are law only because we say they are law, rather than because of their form or essence. Rules, here, are deemed central: their ‘law-ness’ is epiphenomenal.” (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden, 2005, p.15).

⁵⁴ Tradução direta do inglês: “(...) inextricably tied to the political economy of the post-feudal world, and that such law’s units of analysis are legal units. The framework for interaction between polities in the modern international legal system, its *modus operandi*, is fundamentally different from previous orders.” (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden, 2005, p. 15).

⁵⁵ Tradução direta do inglês “(...) the spread and development of international law occurred on the basis of the spread and development of the capitalist mode of production”. (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p.161).

sistemática que permanece a mesma independente do conteúdo das normas jurídicas.⁵⁶

Diferentemente ocorre numa análise da forma jurídica, concebida a partir da Teoria Geral do Direito de Pachukanis (2017). Neste recorte, compreender que o Direito Internacional Público condiciona a formação do Estado é compreender que a construção da entidade estatal está vinculada a parâmetros abstratos que disfarçam, sob o véu da legalidade, a forma específica do poder político no capitalismo. “Essa visão nos leva à convicção de que a defesa dos assim chamados fundamentos abstratos do sistema jurídico é uma forma mais geral de defesa dos interesses de classe da burguesia etc”⁵⁷

Por essa linha de interpretação, a construção da ordem tem sido a preocupação central do Direito Internacional do século XVII aos dias atuais, em que o Estado Moderno (independente e soberano) nasceu junto com o Tratado de Paz de Vestfália condicionando padrões universalizados pelo Direito (aqui, o Direito Internacional Público) para se compreender o que seria tal entidade. O movimento do que formaria um Estado, na teoria tradicional, presume formas abstratas universalizadas mistificadas em normas jurídicas. China Mieville, ao analisar dos clássicos à teoria crítica do direito internacional, nota que há uma indeterminação permanente sobre o direito internacional, principalmente a soberania. Diferentemente, recuperando Pachukanis, China destaca⁵⁸:

Para a existência do direito internacional é necessário que os Estados sejam soberanos. . . . Se não há Estados soberanos, não há sujeitos da relação de direito internacional e não há direito internacional. Mas, por outro lado, se existem estados soberanos, isso significa que as normas do direito internacional não são normas jurídicas?⁵⁹

Assim, para a teoria da forma jurídica, o direito internacional só existe ao lado da categoria da soberania, já que sem a soberania não há sujeitos de direito

⁵⁶ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

⁵⁷ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p.57

⁵⁸ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p.57

⁵⁹ Tradução direta do inglês: “For the existence of international law it is necessary that states be sovereign. . . . If there are no sovereign states then there are no subjects of the international law relationship, and there is no international law. But, on the other hand, if there are sovereign states, then does this mean that the norms of international law are not legal norms”. (PACHUKANIS, 180, p. 173 *apud* MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 74).

internacional e sem sujeitos não há a relação jurídica. Nessa toada, “o elemento fundamental do direito internacional é a relação”⁶⁰. No entanto, retomando a contradição dialética, ao observarmos a categoria da soberania percebemos que, em verdade, para o direito internacional existir é necessário que os Estados não sejam soberanos⁶¹. Numa leitura rápida, esta afirmação pode soar incoerente, afinal, como uma categoria existe e não existe ao mesmo tempo? Entretanto, é justamente pela negativa que essa categoria existe: Estados são aparentemente soberanos, mas, essencialmente, a soberania é dependente da disputa por seu reconhecimento. Conseguimos determinar o que é soberano a partir do reconhecimento daquilo que não o é. A expansão dessa categoria, portanto, baseia-se na própria expansão e estímulo à competitividade no cenário internacional.

Rememorando a história do Estado-moderno, nota-se que esta se assenta na universalização de um modelo de Estado soberano, em que a soberania se coloca como a capacidade de fazer relações, mas é essa história específica à formalização do Estado europeu: é nos tratados de Vestefália, que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos em 1648, que a soberania é reconhecida como o triunfo da modernidade. Estes tratados consagraram a derrota do imperador e do papa, legalizando o nascimento dos novos Estados soberanos e a nova carta política da Europa. A soberania e a igualdade dos Estados são reconhecidas como princípios fundamentais das relações

⁶⁰ Tradução direta do inglês: “(...) the fundamental requirement for international law is a relationship.” (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 74).

⁶¹ Tradução direta do inglês: “In civil law transactions, however, the relationships between the parties assume legal form not only because they derive from the logic of objects (from the logic of the exchange act, more accurately), but also because this form finds real support and defence in the apparatus of judicial and state authority. Legal existence is materialized in a special sphere, partitioned off from the intrusion of naked fact. In his language the lawyer expresses this by asserting that every subjective right depends upon an objective norm, and that private legal relationships arose because of the public legal order. Moreover, in international law the subjects of legal relationships are the states themselves as the bearers of sovereign authority. A series of logical contradictions follows from this. For the existence of international law it is necessary that states be sovereign (for sovereignty in any given case is equated with legal capacity). If there are no sovereign states then there are no subjects of the international law relationship, and there is no international law. But, on the other hand, if there are sovereign states, then does this mean that the norms of international law are not legal norms? For in the opposite case, they must possess an external power which constrains the state, i.e. limits its sovereignty. Conclusion: for international law to exist it is necessary that states not be sovereign.” (PASHUKANIS, Evgeny. **International Law**, 1925. Tradução Peter B. Maggs- Selected Writings on Marxism and Law (eds. P. Beirne & R. Sharlet), London & New York 1980 Disponível em: home.law.uiuc.edu/~pmaggs/pashukanis.htm).

internacionais, criando mecanismos para assegurar a nova ordem europeia⁶²⁶³. Universaliza-se, pelo instrumento jurídico dos tratados, o Estado burguês, em que “o Estado é o produto e a manifestação do *caráter inconciliável* das contradições de classe”⁶⁴. É esse desenvolvimento histórico que permeia o Estado como forma derivada da forma jurídica e cria-o enquanto sujeito para manutenção de relações em uma ordem⁶⁵ guiada pela *paz social*⁶⁶, constituindo a forma estado como uma forma processo⁶⁷ que deriva da forma jurídica, uma vez que é a criação de uma ordem que legaliza esta opressão⁶⁸.

O desenvolvimento do direito internacional é calcado na expansão da soberania enquanto categoria jurídica vinculante em todo o globo. A façanha do capitalismo é a universalização de categorias abstratas, negando-lhe suas contradições. Nesse sentido, não estão errados juristas burgueses que consideram o direito internacional a partir do ideal de uma comunidade que se conecta mutuamente através de Estados individuais:

Mas eles não veem, ou não querem ver, que essa comunidade reflete (condicional e relativamente, é claro) os interesses comuns das classes dominantes e dominantes de diferentes estados que têm estruturas de classe idênticas. A difusão e o desenvolvimento do direito internacional ocorreram com base na difusão e desenvolvimento do modo de produção capitalista. No entanto, no período feudal, os cavaleiros de todos os países europeus tinham seus códigos de honra militar e, portanto, sua lei de classe, que aplicavam nas guerras entre si; mas eles não os aplicaram em guerras entre classes, por exemplo, na repressão dos burgueses e do campesinato. A vitória da burguesia, em todos os países europeus, teve que levar ao estabelecimento de novas regras e novas instituições de direito internacional que protegessem os interesses gerais e básicos da

⁶² Mas, ao mesmo tempo: “(...) Vestfália is ‘nothing more than another step’ on the historical journal ending ultimately in sovereign equality with the fact that ‘mythical character of the Vestfália model’ express ‘the resolving nature of Vestfália as an idea-force’”. (BEAULAC, 2000, *apud* MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 169).

⁶³ NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

⁶⁴ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 29

⁶⁵ Há, sob este aspecto, a criação da ordem internacional que se estabelece como universalização do Estado moderno soberano.

⁶⁶ Numa leitura histórica da “paz social” observa-se que esta paz, na especificidade do capitalismo, é a preservação de um equilíbrio de forças que preservam e guardam as relações de troca necessárias à produção e, logo, à dominação do poder político sob a forma de Estado. Em termos vulgares das relações internacionais, seriam os “checks and balances”. Mas, aqui, determinamos que estes “freios e contrapesos” que só surgem com a universalização do modo de produção capitalista e não são decorrentes de uma evolução natural da organização política da governança global, mas sim uma “evolução” que se dá pela necessidade de determinado momento histórico da produção.

⁶⁷ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 1461-1499.**

⁶⁸ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

burguesia, ou seja, a propriedade burguesa. Aqui está a chave para a lei moderna da guerra⁶⁹.

Nesse sentido, a natureza jurídica da soberania não é mera glosa das relações entre os sujeitos de direito internacional, mas são as próprias relações⁷⁰. Só pela abstração, portanto, ocorre a universalização do modelo de Estado soberano burguês, por isso, a afirmação de que o impulso no pós-guerra para a autodeterminação não é meramente uma mudança na estrutura ou conteúdo do direito internacional, mas a tendência do capitalismo internacional em universalização e abstração⁷¹.

Postular, diante disso, que a “autodeterminação” é alternativa emancipatória para a luta anti-imperialista é errôneo. Tal afirmação nega a contradição fundamental do direito internacional: a capacidade soberana de estar em relações dos seus sujeitos é a preservação de estruturas imperialistas para manutenção do sistema capitalista. Ou seja, ainda que possa aparentemente a soberania ser o corolário da emancipação, esta é essencialmente o corolário necessário para manutenção e expansão das relações entre sujeitos de direito internacional no modo de produção em que a dominação é imprescindível para sua própria existência. A soberania, nessa toada, é a categoria que mais expressa a contradição capitalista da expansão e competição, em sentido internacional. A autodeterminação é “a dádiva envenenada da libertação nacional”⁷². Mais ainda:

O imperialismo do direito internacional significa mais do que apenas a disseminação global de uma ordem jurídica internacional com o capitalismo

⁶⁹Tradução direta do inglês: “But they do not see, or do not want to see, that this community reflects (conditionally and relatively, of course) the common interests of the commanding and ruling classes of different states which have identical class structures. The spread and development of international law occurred on the basis of the spread and development of the capitalist mode of production. However, in the feudal period the knights of every European country had their codes of military honour and, accordingly, their class law, which they applied in wars with one another; but they did not apply them in inter-class wars, for example in the suppression of burghers and the peasantry. The victory of the bourgeoisie, in all the European countries, had to lead to the establishment of new rules and new institutions of international law which protected the general and basic interests of the bourgeoisie, i.e. bourgeois property. Here is the key to the modern law of war”. (PASHUKANIS, Evgeny. **International Law**, 1925. Tradução Peter B. Maggs- Selected Writings on Marxism and Law (eds. P. Beirne & R. Sharlet), London & New York 1980 Disponível em: home.law.uiuc.edu/~pmaggs/pashukanis.htm).

⁷⁰Tradução direta do inglês: “The juridical nature of sovereignty, though, is not a mere gloss on those relations, but is them. There is nothing ‘residual’ about the legal paramountcy of sovereignty – it is the same phenomenon Rosenberg examines, viewed with another optic”. (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 261).

⁷¹ Tradução direta do inglês: “We can of course more exactly express this: the post-War drive to self-determination is not merely a change in the structure or content of international law, but the culmination of the universalising and abstracting tendencies in international – legal – capitalism” (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 267).

⁷² Tradução direta do inglês: “The Poisoned Gift of National Liberation” (HARDT; NEGRI 2000, p. 132. *Apud* MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden , 2005, p. 271).

– significa que a dinâmica de poder do imperialismo político está inserida na própria igualdade jurídica da soberania⁷³

Nesse sentido, retomando as quatro qualificações necessárias⁷⁴ ao Estado, é importante se trazer o papel central da soberania na capacidade jurídica internacional. Em outras palavras, somente enquanto soberano o Estado teria atingido a sua capacidade internacional, colocando-o enquanto destinatário e criador das normas internacionais e, ainda, cumprindo uma série de deveres da ordem internacional que são, em verdade, imprescindíveis à manutenção do próprio status de soberano. A questão do Estado se apresenta, então, com um paradoxo entre os critérios formais e a prática:

Para resumir, a condição de estado não é simplesmente uma situação factual. É uma reivindicação legalmente circunscrita em um clamor pelo direito, especificamente à competência de governar certo território. Se essa reivindicação do direito se justifica como tal, depende tanto dos fatos como do que se discute. Como outros direitos territoriais, o governo como uma pré-condição ao Estado é, além de certo ponto, relativa. Mas não inteiramente isso: cada Estado é uma fundição original baseada em uma certa independência. Isso foi representado pela Convenção de Montevidéu pela “capacidade de entrar em relações com outros Estados”.⁷⁵

No que se refere ao paradoxo entre os critérios para a capacidade internacional e a prática internacional, é interessante chamar atenção, previamente, ao que Crawford (2007) traz sobre a diferença entre “se tornar um Estado e se manter enquanto Estado”. Para o autor, não adianta apresentar as qualificações de Estado se não apresenta condições para manter tal status. Nesse viés, a independência é

⁷³Tradução direta do inglês: “The imperialism of international law means more than just the global spread of an international legal order with capitalism – it means that the power dynamics of political imperialism are embedded within the very juridical equality of sovereignty.” (MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden, 2005, p. 270).

⁷⁴ A Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres do Estado, datada de 1933, que traz em seu Art. 1º os critérios formais a serem observados no reconhecimento de um Estado. De acordo com o artigo, para ser sujeito de direito internacional deve possuir quatro qualificações: (a) população permanente; (b) território definido; (c) governo; (d) capacidade de fazer relações com outros Estados.

⁷⁵ Tradução direta do inglês: To summarize, statehood is not simply a factual situation. It is a legally circumscribed claim of right, specifically to the competence to govern a certain territory. Whether that claim of right is justified as such depends both on the facts and on whether it is disputed. Like other territorial rights, government as a precondition for statehood is thus, beyond a certain point, relative. But it is not entirely so: each State is an original foundation predicated on a certain basic independence. This was represented in the Montevideo formula by ‘capacity to enter into relations with other States’. (CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**, 2ed. Oxford University Press, 2007, p. 20).

atribuída à soberania como corolário indispensável ao Estado. Mas, como já mencionado, esse movimento não é natural, ainda que tenha aparência de tal.

Diante disso, é preciso trazer que o desenvolvimento histórico da soberania é central para as formas de direito internacional. Há uma tendência de equalização, embora a soberania e a igualdade não sejam mutuamente constituídas. Ocorre que a abstração veio para naturalizar a universalização da forma jurídica, mascarando a tendência de a soberania e a propriedade se tornarem inextricáveis, abalando os seus resíduos feudais⁷⁶. Desse modo, diferentemente do que o jurista internacional comum afirma, a soberania não é indissociável da igualdade, é indissociável da propriedade e disfarçada sob pretextos de igualdade.

Partindo desses pressupostos, ao se trazer à tona a práxis internacional se percebe o paradoxo da teoria internacional sobre a capacidade internacional: há necessidade de um reconhecimento internacional que será circunstancial, ou seja, se utilizará dos critérios ora declaratórios, ora constitutivos, oscilando no que Koskenniemi (2005) tipifica como apologismo e utopia:

O direito internacional é singularmente inútil como um meio de justificar ou criticar o comportamento internacional. Por se basear em premissas contraditórias, permanece sobredimensionando e legitimando: é mais legitimador que pode ser invocado para justificar qualquer comportamento (apologismo), é legitimador porque incapaz de fornecer um argumento convincente sobre a legitimidade de quaisquer práticas (utopismo).⁷⁷

Em suma, “o direito internacional e as políticas internacionais coabitam o mesmo espaço conceitual. Juntos eles compreendem as regras e a realidade do sistema internacional”⁷⁸. Sob esse contexto e a título de dar materialidade ao resgate da contradição do direito internacional público, evoca-se, novamente, sua própria história. A história do direito internacional se confunde com a história dos Estados europeus, como já dito. Vestefália se estabelece, então, como elemento de transição fundamental para a sociedade capitalista: “a estrutura econômica da sociedade

⁷⁶ MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden, 2005.

⁷⁷ Tradução direta do inglês inglês: “[I]nternational law is singularly useless as a means for justifying or criticizing international behaviour. Because it is based on contradictory premises it remains both over- and under legitimizing: it is over legitimizing as it can be ultimately invoked to justify any behavior (apologism), it is under legitimizing because incapable of providing a convincing argument on the legitimacy of any practices (utopianism)”(.KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia** The Structure of International Legal Argument Reissue with a new Epilogue. New York: Cambridge University Press, 2005).

⁷⁸ SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law in a World of Liberal States**. Journal of International Law, 6 European Journal of International Law 503 (1995)

capitalista surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela”⁷⁹. Observa-se, então, que todo desenvolvimento deste direito à soberania se baseia na coexistência de elementos pré-capitalistas com elementos capitalistas. Há uma tendência de universalização sob o disfarce desta contradição em que se assenta o direito internacional.

Trazendo para a prática, nem com o estímulo do pós-guerra à autodeterminação se pode negar as tendências universalizantes e abstratas do direito internacional público. Em verdade, os “novos” critérios para reconhecimento da soberania são a culminação dessas tendências, que se moldam pela capacidade de se manter relações entre Estados burgueses. Uma das matérias mais emblemáticas para exemplificação seriam os casos dos “quase-Estados”. Estes Estados são considerados aqueles que observam todos os critérios para serem reconhecidos soberanos, mas que por circunstâncias políticas não o fazem. Assim, demonstra--se como a abstração dos padrões jurídicos-formais fazem com que a tendência da universalização seja uma tendência de manutenção do poder político no capitalismo, sendo soberano somente o Estado burguês capaz de manter relações prósperas (ou seja, que não representem ameaça à contradição da dominação) no seio do capital.

Como bem traz Pablo Biondi⁸⁰, o jurista comum enxerga o direito internacional com as mesmas lentes com que enxerga a ordem jurídica nacional, chegando a resultados igualmente falhos. Nessa ótica, há um hiato posto na historicidade do direito internacional. Como já revelamos, isso se dá por uma análise do direito que evidencia e dá centralidade à norma, destoante da análise da forma jurídica sob a lente pachukaniana. Em outras palavras, sem uma análise da forma jurídica, pelos seus diferentes aspectos, impera a “linearidade de um crescimento constante, em volume, do intercâmbio entre as comunidades, que rumariam invariavelmente para um estágio mais elevado de complexidade - o Estado moderno”⁸¹. Assim, destaca o autor que a existência de regras de “convivência” nunca foi critério suficiente, numa perspectiva pachukaniana, para se aferir a presença do direito nas sociedades. E, ainda, percebendo que o direito internacional se faz na luta entre os Estados

⁷⁹ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 786.

⁸⁰ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia-** São Paulo, 2015, p.15.

⁸¹ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia-** São Paulo, 2015, p.153.

capitalistas para a dominação, sendo originário do capitalismo, é fundamental a análise da ocorrência ou não de uma subjetividade jurídica internacional⁸².

Desse modo, diferentemente das análises tradicionais ligadas à origem do direito internacional, Miéville (2005) pontua que este direito não é um sistema ocidental, nem um sistema ocidental mais um sistema oriental - é o resultado dialético do próprio processo de interação interpública conflitante em expansão em uma época de formas iniciais do Estado e de colonialismo mercantil. É assim que o Oriente e o Ocidente, o Novo Mundo e o Velho Mundo, são inextricáveis na formação do direito internacional⁸³. O autor demonstra, nessa acepção, a contradição da própria origem do direito internacional: ainda que típico do capitalismo ele está ligado às estruturas imperiais de dominação. Isso nos revela o que Engels já tinha nos mostrado⁸⁴: a existência do Estado não é eterna. Certa fase do desenvolvimento econômico ligada à divisão de classe tornou necessária a sua existência. E certa fase deste desenvolvimento faz necessária a existência de uma universalização da forma jurídica do Estado, padronizando seus critérios de sujeição ao direito (nascendo a ordem internacional).

É importante, então, se considerar o direito internacional com um duplice papel estratégico: (1) a partir de seu triunfo na modernidade, universaliza a soberania, sendo soberano somente o Estado burguês, permitindo, assim, a universalidade dos Estados enquanto sujeitos necessários para troca mercantil⁸⁵; (2) pela sua funcionalidade ideológica, “oculta o real conteúdo sistema interestatal, sugerindo a convivência entre os povos como sua razão de ser e retirando da cena as classes sociais”⁸⁶. Tendo como base este duplice papel estratégico se fundamenta a necessidade de se analisar o Estado a partir da superestrutura do direito internacional. Aqui, portanto, esta análise se dará pelo estudo da ideologia na formação dos Estados e na universalização da forma jurídica. De antemão, destaca-se que:

Reconhecer o caráter ideológico destes ou daqueles conceitos de modo nenhum nos exime do trabalho de buscar a realidade objetiva, ou seja, a do mundo exterior, e não existente apenas na consciência. Em caso contrário,

⁸² BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, pp. 154-155.

⁸³ MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law.** Boston: Brill Leiden , 2005, p. 169

⁸⁴ ENGELS, F. *apud* LENIN, Vladimir. O Estado e a Revolução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

⁸⁵ MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law.** Boston: Brill Leiden , 2005.

⁸⁶ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p. 188.

seríamos forçados a apagar qualquer fronteira entre o mundo do além-túmulo, que afinal também existe na imaginação de certas pessoas, e, digamos, o Estado.⁸⁷

Por esse contexto, ao se evocar Althusser (1996), percebe-se que a ideologia garante, simultaneamente, quatro aspectos. São eles: (1) interpelação dos indivíduos como sujeitos; (2) sujeição destes sujeitos a um Sujeito (supra); (3) o reconhecimento mútuo entre os sujeitos e o Sujeito, reconhecimento entre os sujeitos e o reconhecimento de si mesmo pelo sujeito; (4) a garantia absoluta de que tudo é como é desde que os sujeitos reconheçam o que são e se comportem como tal - ou seja, garantia de ordem pela sujeição. É por essas quatro relações que se fundamenta a relação entre os aparelhos do Estado, aparelhos estes que são base para a existência da entidade estatal.

São aparelhos do Estado o aparelho repressivo e os ideológicos. O primeiro funciona predominantemente pela repressão e secundariamente pela ideologia, enquanto o segundo funciona pela ideologia que se estabelece como a relação imaginária entre indivíduos com as relações reais em que vivem⁸⁸. A relação entre os aparelhos do Estado se dá pela interpelação quádrupla entre os sujeitos, garantindo a submissão e reconhecimento ao Sujeito (Estado), pelos aparelhos ideológicos (AIE), que vez ou outra precisará usar seu aparelho repressivo (ARE) para garantir a estabilidade necessária à circulação de mercadorias.

Nesse sentido, o direito internacional cria a universalização, imprescindível à manutenção do modo de produção, do Estado a partir dos critérios para sua existência/constituição/reconhecimento (categoria do sujeito). O Estado capaz de se relacionar com outros Estados é o Estado burguês. Igualmente soberanos, os Estados criam instituições especiais para uma minoria privilegiada exercer sua força especial para a repressão de determinada classe⁸⁹. E como já citado, para além de universalizar os padrões burgueses de Estado, o direito internacional disfarça, sob o seu aspecto ideológico, o fundamento da sua própria existência: o conflito de classes.

⁸⁷ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 99.

⁸⁸ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, pp.124-128.

⁸⁹ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

Posto este cenário, considerando a ideologia, ainda, como apresentação daquilo que é particular como universal⁹⁰; e mais, considerando que a economia não considera a relação imediata entre o trabalhador e a produção⁹¹, e depurando que a doutrina da soberania do Estado coloca este acima do direito, sancionando o arbítrio dos governantes (PACHUKANIS, 2017), apreende-se que: (1) A fragmentação da ordem em ordem de Estados universaliza a forma jurídica, sendo os aspectos desta forma a ideologia e os sujeitos; (2) E, somente por estar categorizado na forma jurídica, pelo Direito Internacional, o Estado a universaliza; (3) Mas, para “usar” desta forma jurídica é necessário se utilizar do mundo dos fatos, ou seja, da ideologia da classe dominante. E, essa operação se dá sob o disfarce legal através dos parâmetros para a soberania que sanciona, por sua vez, o arbítrio dos governantes; (4) A linguagem jurídica, então, só consegue este disfarce através da universalização do apropriação do produto do trabalho. Esta apropriação dá a aparência de não haver classes e faz com que o direito internacional seja mero produto das relações “naturais” entre os Estados em prol de uma “paz da ordem” pelo alcance da igualdade e da justiça:

Ao reproduzirmos a lógica interna na forma jurídica geral, o direito internacional esteia os Estados com a consistência de sujeitos proprietários, voltados para si, analogamente ao proprietário de mercadorias no mercado, adquirindo este perfil pela dinâmica das relações individualistas no sistema internacional. ‘Estados soberanos coexistem e são contrapostos uns aos outros exatamente da mesma maneira em que o são os proprietários individuais com direitos iguais’, arrazoá Pachukanis (1980, p.176), adicionando que ‘cada Estado pode dispor livremente de sua própria propriedade, mas pode ganhar acesso à propriedade de outro Estado apenas por meio de um contrato sobre a base de compensação: do ut des.’⁹²

O paradoxo do direito internacional se estabelece pelo jogo de prestações e contraprestações em que os Estados devem ser reconhecidos como proprietários, sendo que, na modernidade, esta propriedade é, na verdade, a investidura de soberania⁹³. Um Estado soberano é proprietário de si mesmo, independente, não responde a nenhuma autoridade superior. E nessa seara, “os Estados exercem sua soberania dispondo sobre o poder de que são portadores sob a crosta do

⁹⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**; Tradução Luis Claudio de Castro e Costa- São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁹¹ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**; Tradução Jesus Ranieri- São Paulo: Boitempo, 2004.

⁹² BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p.156.

⁹³ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015.

consentimento, do acordo de vontades, espelhando-se nos contratos privados”⁹⁴. Há uma similaridade entre o sujeito de direito internacional e o indivíduo enquanto sujeito de direito. “Para ser sujeito de direito, o indivíduo deve ser proprietário de si mesmo, não pode ser escravo (que é objeto de propriedade de outrem)”⁹⁵.

Outro ponto trazido por Biondi (2016) é a reiterada tentativa do pensamento jurídico de imputar à subjetividade jurídica internacional a maior elasticidade possível. Isso acontece porque o Estado com seus aparelhos é o ator principal do poder coercitivo, sendo que os outros sujeitos, tais quais as Organizações internacionais, dependem material e politicamente dos Estados, ou seja, “sua importância será maior ou menor conforme a política interestatal se utilizar mais ou menos delas”⁹⁶. E mais, uma tentativa de humanização do direito internacional flerta com o fetichismo até se tornar cativo de suas próprias fantasias: como se não bastasse equiparar o indivíduo trabalhador, proprietário de força de trabalho e nada mais, ao capital todo poderoso, o direito ensaia uma equiparação semelhante da pessoa isolada ao poder coercitivo organizado da sociedade capitalista⁹⁷.

No que se refere as relações entre os Estados, “não há circulação de mercadorias propriamente ou de propriedade”⁹⁸, o que existe é uma comunidade com compromissos variados sobre a utilização de violência monopolizada em seus domínios ou perante as possessões alheias. Tais compromissos são conscientemente firmados, no caso de tratados, ou deduzidos, como no caso das fontes não convencionais de DIP. Tudo isso se baseia em produtos utilitários (para o capital) mas, na aparência, surgem com o pano de fundo da vontade. Sendo, portanto, a vontade um elemento do contrato civil (e, dessa maneira, internacional), para a realização do negócio jurídico deverá haver a vontade de ambas as partes, numa lógica de prestações e contraprestações, vindo daí o dever jurídico de não interferência na

⁹⁴ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p.157.

⁹⁵ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p.157.

⁹⁶ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015., p. 165.

⁹⁷ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015., pp 164-165.

⁹⁸ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p.166.

propriedade alheia, no caso em outro Estado, visto que esta lesão à propriedade obsta o negócio jurídico⁹⁹.

Há, assim, uma similaridade entre o direito internacional e a forma jurídica nacional, ainda que nem todas as obrigações do DIP sejam expressas nos tratados e haja alguns fenômenos “atípicos” como o *ius cogens*. Nessa linha, “mesmo faltando ao *ius cogens* o poder da violência centralizada, ele é operante como função, sendo parte da vivência normal dos entes estatais”¹⁰⁰. O “mínimo ético” a ser observado pelos Estados e consentido como normas imperativas de direito internacional não existe enquanto norma. Há uma invisibilidade do poder político através dessa norma. A prática internacional mostra as vicissitudes do *ius cogens* e como se dá o jogo de poder entre os entes soberanos nesses casos. Isso acontece, de acordo com Pachukanis, como bem elucidado por Pablo Biondi, pelo paradoxo do direito internacional, vez que este direito é contraditório em si mesmo: ao permitir que os Estados sejam soberanos e “façam negócios” entre si, ele, ao mesmo tempo impõe normas de cunho público (*ius cogens*) que obstam a liberdade nos negócios. Tudo isso para permitir o “equilíbrio” (balance), que não quer dizer uma igualdade concreta, mas sim uma “correlação de forças determinadas, uma fixação momentânea de vetores díspares de pujança e que sinalizará proporções, grandezas relativas de poder no arranjo político interestatal”¹⁰¹.

Nesse sentido, essa manutenção do poder capitalista se dá pela universalização do Estado burguês, sendo a soberania o triunfo da modernidade. Dessa maneira, retomando o que foi exposto, a legalidade cumpre duplice papel: universalização e disfarce. Quanto a este último, uma análise centrada na norma não é capaz de responder os problemas práticos. E uma análise da forma jurídica a partir da ideologia e dos sujeitos é capaz de apontar as falhas teóricas e evidenciar que, mesmo que se tente trazer elementos materiais sobre como preencher os critérios abstratos para a formação dos Estados, a abstração é indissociável da linguagem jurídica, visto que ela é necessária para perpetuação do reconhecimento circunstancial ao que o poder no capital reclama. Portanto, é imprescindível que se

⁹⁹ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. 2016.

¹⁰⁰ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p. 169.

¹⁰¹ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015. p.173.

perceba a soberania como categoria que é indissociável, em sua essência, da propriedade privada, ainda que, em aparência, seja lida como igualdade. A expansão da soberania e, logo após, da autodeterminação dos povos, é calcada nos estímulos à concorrência e isso se relaciona particularmente com o período imperialista, com sua intensificação da luta competitiva que deriva das tendências monopolistas do capital financeiro e do fato de que, depois que todo o globo já estiver dividido, uma nova expansão só pode ocorrer à custa do roubo do vizinho¹⁰².

1.2. O Estado como forma social

Dado o que foi apresentado na primeira parte deste capítulo, partimos, agora, para um estudo e análise da teoria materialista do Estado e da teoria da forma jurídica. Nossa intenção é que sejam apresentados os conceitos específicos da teoria marxista e marxiana e que sejam compreendidos o que chamamos por Estado e Direito, e como esta abordagem materialista se diferencia da metodologia positivista, exemplificada anteriormente pela exposição do método kantiano. Assim sendo, este tópico retoma o que foi demonstrado, mas dessa vez trazendo mais elementos da metodologia materialista dialética. Importante dizer que todos os conceitos apresentados aqui são pano de fundo para toda a pesquisa que se seguirá nesta dissertação.

1.2.1. Aproximações à teoria materialista do Estado

Confundem-se opiniões sobre o que é o Estado, quais suas características e instituições principais. Dessa discussão, desdobram-se aproximações sobre regimes políticos necessários para o Estado. Nessa toada, há um léxico de diferentes teorias sobre o que seria o Estado. Uma grande vertente¹⁰³ é aquela que parte do ponto

¹⁰² Tradução direta do inglês: "This particularly relates to the imperialist period, with its unprecedented intensification of the competitive struggle which derives from the monopolistic tendencies of finance capital, and from the fact that after the whole globe has already been divided then further expansion can only occur at the expense of robbing one's neighbour." (PASHUKANIS, Evgeny. **International Law**, 1925. Tradução Peter B. Maggs- Selected Writings on Marxism and Law (eds. P. Beirne & R. Sharlet), London & New York 1980 Disponível em: home.law.uiuc.edu/~pmaggs/pashukanis.htm).

¹⁰³ Ver mais: DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 2Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

comum de que o Estado seria composto por três elementos essenciais: povo, território e governo. Para essa leitura, é Estado tudo aquilo que resulta da equação somatória desses elementos. Interessa, para esse viés, que sejam respondidas as tensões entre estes elementos, ou seja, questões relativas, por exemplo, à relação da pessoa no território, ou com o governo e tudo isso amparado pela tônica da institucionalização como lubrificante das relações sociais.

Diferentemente, aqui, como trouxemos, interessa-nos esmiuçar o Estado a partir da seguinte questão: existe Estado fora do capitalismo? Esse tensionamento entre Estado e modo de produção capitalista compõe a chave teórica para compreensão da teoria materialista do Estado, e é por esta teoria que se revela que “[...] o modo de tratamento teórico dado ao Estado depende de conjunturas políticas, dos movimentos sociais e das relações de forças”¹⁰⁴. Assim, a tentativa de determinar o que é o Estado sem antes questionar sobre a vinculação de sua existência ao modo de produção capitalista é compreendê-lo por um longo processo de naturalização de uma realidade reificada. Leituras que vão em desencontro a isso não ocorrem porque “as suas reflexões incomodam o *mainstream* de uma ciência que se concentra na consultoria política construtiva e legitimação das relações existentes”¹⁰⁵.

Na acepção das teorias tradicionais do Estado, principalmente das teorias localizadas na ideia da internacionalização do Estado, a reconstrução “evolutiva” da história, é bastante recorrente uma chave analítica de que haveria uma certa necessidade de ordem dada certa erupção social, como apresentamos na primeira parte deste capítulo. Para essas leituras, a organização de uma sociedade sob a forma de Estado seria o caminho natural da própria razão humana coroada por *contratualismos da civilização*. Diferencia-se a teoria materialista, uma vez que:

O Estado não é simplesmente definido como ligação organizativa dada e funcional, mas como expressão de uma relação de socialização antagônica e contraditória. A abordagem materialista histórica leva em conta não apenas o fato de que as relações de dominação política têm bases e condições materiais, fundadas nas estruturas da produção social. Isso é o que deveria fazer qualquer teoria do Estado. O seu ponto decisivo é mais o fato de que elas não são diretamente observáveis pelos homens - na terminologia de Marx, elas são “fetichizadas”. Trata-se, portanto, de entender as instituições e os processos políticos como expressão de lutas delas resultantes e que lhe são opacas. Esse é o entendimento marxiano sobre a ciência como *crítica*.

¹⁰⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014. p. 17.

¹⁰⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014. p. 17.

Por isso, não se trata apenas de explicar como o Estado funciona ou deve funcionar, mas que relação social ele apresenta e como ela pode ser superada.¹⁰⁶

A teoria materialista do Estado adota como pressuposto que determinar o que é o Estado e o que é a ordem internacional a partir de categorias abstratas¹⁰⁷ é, basicamente, não determinar coisa alguma, já que o Estado apareceria enquanto um elemento natural e trans-histórico, sem qualquer determinação concreta, e com uma capacidade adquirida por um movimento “evolutivo” da moral das gentes que compreendeu como necessidade a busca constante por uma paz e segurança internacionais: seria esta união dos povos, em busca da realização da paz e segurança, o estopim para o nascimento de uma ordem internacional. Mas diante dessa indeterminação naturalizada, ironicamente, determina-se, noutro ponto, os elementos essenciais para um Estado. Desde sempre, portanto, nasceria o Estado enquanto sujeito de direito, surgindo no horizonte da sociabilidade, a capacidade subjetiva sintetizada na categoria de sujeito do Estado. A determinação dessa capacidade acompanhada da ideia de subjetividade pressupõe a universalização do modelo de Estado pela abstração, e não por uma análise histórica materialista.

O que não se evidencia nessas aproximações é que o Estado só existe porque há outros Estados. Melhor dizendo, em relação: só há sujeitos iguais e livres em plural, vez que a igualdade e liberdade burguesas só se realizam na contraposição entre seus próprios sujeitos. Isso decorre do fato de que, essencialmente, a igualdade só existe enquanto categoria para nivelar desigualdades essenciais para manutenção das relações de troca no capitalismo¹⁰⁸; ou, a forma estado deriva-se da forma jurídica.

Daí porque importante trazer que pela teoria materialista nem toda dominação política se configura na forma de Estados “separados” da sociedade, não seria uma mera relação de poder com tarefas e funções que constituiria os Estados. Diferentemente, para nós, o Estado como forma de dominação só acontece quando este se conforma na forma de aparato centralizado, autônomo e separado da

¹⁰⁶ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 20.

¹⁰⁷ Como categoria abstrata compreende-se toda conceituação daquilo que é concreto sem compreender as sínteses das múltiplas determinações, por exemplo, o Estado reduzido na equação do “povo, território e governo”. Aqui, veja mais em: MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858, esboços da crítica da economia política**. Tradução: Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

¹⁰⁸ Importante lembrar aqui que as relações de troca, no capitalismo, mais do que troca de produtos pelo equivalente universal (dinheiro) pretendem o lucro e acumulação de riquezas.

sociedade¹⁰⁹, conforma-se como forma social, em que essas relações - de poder - são expressas e essas tarefas - de dominação - são realizadas¹¹⁰.

Não é à toa que, desde “O Manifesto Comunista”, evidencia-se a necessidade da fragmentação da sociedade em *sociedade de Estados* para a realização da circulação universal das mercadorias. Neste texto político, publicado em 1848, Marx e Engels trazem elementos para se pensar o poder político burguês e logo, o Estado. Os autores destacam, logo de início, que com o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, a burguesia tem o domínio político exclusivo no estado representativo e pontuam que, pela necessidade do mercado sempre crescente, a burguesia é impedida de conquistar todo o globo sem se estabelecer e criar vínculos em todos os lugares, fazendo surgir no lugar da autossuficiência e isolamento das nações uma interdependência geral entre países, em que esse isolamento nacional vai se tornando ainda mais exceção pelo advento da melhoria dos instrumentos de produção e comunicação. A burguesia integrou à “civilização” até os mais “bárbaros” dos povos ao suprimir cada vez mais a dispersão dos meios de produção às poucas mãos. O resultado é a centralização do poder político, já que a condição essencial para a existência e a dominação da classe é a acumulação da riqueza na mão dos poucos que ocupam a classe dominante¹¹¹. Para isso, aglomerou-se populações, centralizou-se os meios de produção e se reuniu em nações os mais diferentes povos. Observa-se, neste texto, portanto, as aproximações teóricas de Marx para aquela que viria ser a ideia central da teoria materialista do Estado: a concentração do poder político na forma de Estado para que seja possível a dominação.

Os autores, no texto, estabelecem a necessidade de um poder político concentrado para a concretização da dominação dos meios de produção pela classe burguesa, de forma que essa dominação ocorra tanto numa tentativa de concentração de propriedade como numa tentativa de universalização de tal movimento, tendo em si um processo de reificação forte que acompanha a violência deste avanço. A sociedade civilizada é a sociabilidade burguesa e o Estado é o que concentra o poder

¹⁰⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

¹¹⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

¹¹¹ MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão popular, 2008, p.13.

político em si: “Sob a ameaça da ruína, ela obriga todas as nações a adotarem o modo burguês de produção; força-as a introduzir a assim chamada civilização, quer dizer, se tornarem burguesas. Em suma, ela cria um mundo à sua imagem e semelhança”¹¹².

É a concorrência que faz parte da universalização do mundo à imagem e semelhança da classe burguesa, em que sujeitos são trabalhadores assalariados e as nações são aglomerados de povos ligados por débeis laços e com interesses, leis, governos e aduanas diversos. Isso acontece porque o trabalho, na sua interação com o poder político do Estado, expressa essencialidade de assalariamento para a existência e dominação da classe burguesa, vez que é este assalariamento (do trabalho) que cria condição primeira para a própria concorrência entre os trabalhadores. Partindo dessa interpretação, o Estado para a teoria materialista é a forma social cujo elemento específico é a dominação política separada da economia, em que a dominação econômica e política não mais são imediatamente idênticas, tornando-se um equívoco as determinações de Estado fora do capitalismo¹¹³ (como, por exemplo, Estado-Medieval), já que a separação entre política e economia é pré-requisito decisivo para relações liberal-democráticas¹¹⁴.

Nesse sentido, dizer que é uma forma social não é mera banalidade, “[...] a ‘forma’ é mais do que mera categoria operatória, é um conceito decisivo e específico [...]”¹¹⁵. Forma, entre outros¹¹⁶, “implica em uma formação social consistindo na estrutura e hierarquia de grupos e indivíduos mediante a disposição das coisas entre eles [...]”¹¹⁷. À vista disto, “a forma descreve como se organizam coisas e pessoas,

¹¹²MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão popular, 2008, p.13.

¹¹³Essencialmente, “o que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado, por outro lado, apenas a partir desse momento universaliza-se a forma-mercadoria dos produtos do trabalho” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017,p. 245).

¹¹⁴“A forma econômica e política caracterizam a maneira que a sociabilidade capitalista obtém sua capacidade de coesão, sustentabilidade e desenvolvimento apesar e através de suas contradições antagônicas”. (HIRSCH, Joachim. ¿Qué significa estado? Reflexiones acerca de la teoría del estado capitalista. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 24, p.168, Junho 2005 . Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100011&lng=en&nrm=iso>).

¹¹⁵GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 95.

¹¹⁶ Ao longo desta pesquisa será apresentada a “forma” em suas diferentes acepções para teoria marxiana.

¹¹⁷GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 96.

definindo até mesmo o que pode ser um ‘indivíduo’, por intermédio dos processos sociais de individualização”. É o capitalismo, dessa maneira, a forma social “situada na história pela separação entre o trabalho e a propriedade privada dos seus instrumentos e produtos”¹¹⁸. É da separação do trabalho e da propriedade privada de seus instrumentos e produtos que decorre a “forma de valor”¹¹⁹, e dela, como uma engrenagem, que decorrem as demais formas sociais que conduzem o complexo capitalista, pois somente com a separação entre trabalho e propriedade privada decorre a separação aparente entre economia e política.

Dessa maneira, introduzimos nossa apresentação pelo conceito de Estado, portanto, metodologicamente partimos da compreensão mais geral para poder compreender o que há de específico. Ainda que nossa apresentação comece pelo conceito de Estado, nossa investigação parte das categorias mais simples para determinação do que é abstrato. Desse modo, partimos do trabalho e da necessidade de divisão do trabalho para a condução da sociabilidade em que se universaliza o valor de troca para compreender o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Assim, a tentativa de compreender o concreto a partir da síntese de múltiplas determinações passa pela reconstrução progressiva das abstrações mais simples às mais complexas. Nessa acepção, destacamos que:

A análise do estado como uma forma da relação de capital, portanto, não é especificamente concernente ao “papel econômico do estado”, nem é uma tentativa de “reduzir” o estado à economia. Antes, é uma tentativa de analisar o lugar do estado nas relações entre capital e trabalho, concebidas como uma forma historicamente específica de dominação de classe com suas próprias leis de movimento¹²⁰

É necessário, portanto, apreender que: falar em forma social é dar historicidade ao que o capitalismo categorizou como natural, de maneira que as “formas não podem ser tratadas como abstrações lógicas vazias”¹²¹ e nem somente em um processo de compreensão do passado, tendo em vista que o “desenvolvimento das formas da vida social não é um processo ideal que terminou harmoniosamente em autoconsciências,

¹¹⁸ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 128.

¹¹⁹ O valor enquanto “valor de troca”. Para saber mais ver: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017.. pp 124-145.

¹²⁰ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019,**, p. 1470.

¹²¹ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019,** p.1471.

mas um processo contínuo e sempre-renovado de luta de classes”¹²². Ou seja, o processo de separação da economia e da política determinante para a materialização do Estado não aconteceu somente uma vez, mas é constantemente renovado no cenário da produção capitalista.

Especificar o Estado no modo de produção capitalista, não é somente trazer sobre suas funções, institucionalidade e aparelhos, mas compreender a totalidade das formas sociais do capital e como essa engrenagem social se renova numa constante temporal. Para compreender todo esse fenômeno, recuperar a história e dar historicidade àquilo que é naturalizado como a-histórico, elaborar, a partir disso, o desenvolvimento das categorias mais simples às mais complexas, bem como suas influências para a própria reprodução do capital, sendo “essencial recordar que os padrões cambiantes da forma-processamento devem ser entendidos não como um processo aleatório, mas como um movimento histórico interconectado, estruturado pelas leis de movimento advindas das contradições do capital”¹²³. Enfrentando a “anulação do tempo” recorrida na compreensão indeterminável sobre as relações sociais:

A frase “anulação do tempo pelo espaço” é de grande importância no pensamento de Marx. Ela indica que a circulação de capital faz do tempo a dimensão fundamental dos assuntos humanos. Em regime capitalista, afinal, é o tempo de trabalho socialmente necessário que constitui a substância do valor, é o tempo de trabalho excedente e o tempo de rotação socialmente necessário que define a taxa de lucro e é a proporção entre tempo de trabalho excedente e tempo de rotação socialmente necessário que define a taxa de lucro e, em última instância, a taxa média de juros. Sob o capitalismo, portanto, de assuntos humanos só podem ser compreendidos em relação a tais exigências temporais. A frase “anulação do espaço pelo tempo” não significa que a dimensão espacial se torna irrelevante. **Ela coloca, na verdade, a questão de como e por quais meios pode-se usar, organizar, criar e dominar o espaço a fim de que ele se adapte aos requisitos temporais bastante rigorosos da circulação do capital.**¹²⁴

Não obstante, vale pontuar que a Teoria Materialista do Estado é, também, dialética. Isso quer dizer que é um “processo de derivação (lógica e historicamente) da gênese daquela forma das formas mais básicas de relações sociais”¹²⁵: para além

¹²² HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. *Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019*, p. 1471.

¹²³ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. *Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019*.

¹²⁴ HARVEY, David. *Os sentidos do mundo: textos essenciais*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 55, grifos meus.

¹²⁵ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. *Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019*, p. 1467.

de circunscrever a análise do Estado na história, pretende compreender os vários sentidos da sua própria forma para assim determinar o “[...] lugar do estado nas relações entre capital e trabalho [...]”¹²⁶. Então, assumir que o Estado é uma forma social não é o mesmo que assumir um único sentido a esta própria forma. E, conseqüentemente, o que deve saltar na análise materialista do Estado é a busca pela compreensão de como a sua forma histórica determina as suas funções e, ao mesmo tempo, especifica as suas interações sociais, assumindo que este “não é somente uma instituição, nem um fenômeno pertencente a todas as sociedades, mas uma forma historicamente determinada e transitória das relações sociais”¹²⁷. Por essa razão, a seguir, partimos para a análise do que é a “forma social Estado” e como a recuperação deste conceito é essencial para analisarmos as relações colocadas na sociabilidade capitalista.

1.2.1.1.A forma social Estado

Vimos até aqui dois sentidos principais da forma Estado. São eles: (1) forma histórica específica, assim como o dinheiro e o valor; e (2) “Como uma categoria da ciência política, o estado é uma forma de pensamento com validade social que expressa as características de uma forma distinta assumida pelas relações sociais da sociedade burguesa”¹²⁸. Todavia, antes de depurar mais especificamente o que estes sentidos representam nas relações sociais, é preciso trazer as diferentes acepções para a palavra “forma” para a dialética materialista

A palavra forma, de maneira geral, pode apreender diversos sentidos. Especialmente, “a palavra forma, entre outras, aparece nos textos de Marx em contextos e sentidos diversos, não excluindo aqueles consagrados pela linguagem cotidiana e pela tradição filosófica como contraponto de assunto ou matéria de discussão”¹²⁹. O que pode parecer uma ortodoxia exagerada, determinar os vários

¹²⁶ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02**, 2019, p. 1470.

¹²⁷ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02**, 2019, p.1473.

¹²⁸ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02**, 2019, p. 1467.

¹²⁹ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

sentidos da forma é indispensável numa análise que se pretende dialética. Isso porque há, no vocabulário disposto pela linguagem, uma certa rigidez nas categorias conceituais que corremos risco de findar a mobilidade necessária para compreensão dos conceitos dispostos na contradição da vida no capitalismo. Melhor dizendo, a linguagem limita a própria ideia de totalidade dos conceitos e traz representações ordinais e tendencialmente simplistas apoiadas em conceitos abstratos, o que tem a ver com o desenvolvimento da ciência social burguesa na reprodução de padrões algébricos para análises sociais. As formas sociais, dada a reprodução contraditória constante do Capital, são constituídas de abstrações não compreendidas por experimentos, mas compreendidas numa análise de seus elementos mais simples aos mais complexos e num processo que visa a não perda da totalidade. Por essa razão, trazer as possibilidades de sentidos assumidos pela palavra “forma” é trazer que não é somente um núcleo energético de massas e partículas que conduzem as relações sociais, mas de um emaranhado de relações contraditórias e suficientemente complexas para não se abrir mão da ortodoxia dos conceitos em uma comunicação através da palavra escrita.

Por isso, além de uma variedade de matérias e gêneros, forma implica formação social, ou seja, implica a disposição das coisas conforme o ordenamento social. Nesse sentido de “formas sociais”, em suas diversas possibilidades, “a ‘forma’ descreve como se organizam coisas e pessoas, definindo até mesmo o que pode ser um indivíduo, por intermédio dos processos sociais de individualização”. Como formas sociais desenvolvem-se as categorias de “forma valor”, “forma mercadoria”, “forma dinheiro”. No capitalismo, a forma social está condicionada à forma de propriedade privada necessariamente, uma vez que é pela troca que a mercadoria se realiza. Assim, somente pela forma de propriedade privada os produtos se socializam. Nas palavras de Grespan:

Estritamente relacionado a esse sentido geral de “forma” como “forma social”, Marx desenvolve em seguida os sentidos de “forma valor”, “forma mercadoria”, “de dinheiro” e “de capital”. A relação é estrita, porque a forma de mercadoria dos produtos de trabalho é condicionada pela forma privada da propriedade: produtos só podem ser vendidos se o vendedor for o seu proprietário privado, pois o característico aí não é a posse, o jus utendi da fórmula latina, e sim o jus abutendi, o direito à alienação do bem. Nesse caso particular da propriedade, mais do que a mera relação direta proporcionada pelo direito ao usufruto das coisas, importa a relação interpessoal e negativa típica da alienação na troca delas. O objeto de produção e de consumo adquire então a “forma de mercadoria”, que, como “forma social” se

autonomiza do seu conteúdo material e configura as determinações mais complexas da sociabilidade capitalista [...]”¹³⁰

Sabemos que a palavra “forma” assume diversas possibilidades, desde o uso vulgar relacionado à etiologia (“forma” como “maneiras”, “possibilidades”) até o sentido de “forma social”, brevemente exposto. Aqui, interessa, principalmente, o seu último sentido, “forma” como “forma social”, em que a “mudança da forma - *formswechsel* - ou, metamorfoses da mercadoria - *stoffwechsel* - medeia o metabolismo social”¹³¹. Isso quer dizer que a troca de mercadorias antes de tudo depende da forma:

[...] Essa troca, que alinhava o sistema inteiro da divisão do trabalho na sociedade mercantil, antes de tudo depende da forma. Produtos com diferentes qualidades materiais, só podem ser trocados porque são revestidos de uma qualidade não material, instituída de modo social, formal, o valor. Mais ainda, a troca dos valores de uso depende também da “mudança de forma”, no sentido da passagem de uma forma de valor à outra. A metamorfose implica que a própria forma tem suas formas, ou seja, que a transição ocorre sob uma forma social específica. A referência aqui é o valor “de troca”, distinto do valor por ser sua forma de aparecimento: o valor de troca é a relação dos valores das mercadorias confrontados na situação inicial de intercâmbio examinada por Marx, a “forma simples”.¹³²

Assim, “considerar todo o processo pelo lado da forma [...] significa examiná-lo pelo prisma da sociabilidade que o constitui”¹³³. É indispensável nos lembrar que no modo de produção em que a mercadoria se torna universal, esta - mercadoria - só se realiza na “troca” e que a universalização só se realiza através da expansão dessas relações de troca, que só se torna tipicamente capitalista quando abrange a força de trabalho como mercadoria. Somente então, através da forma social valor, o sistema de produção capitalista pode realizar seu projeto de universalização da relação de troca. Devido a isso, a forma valor determina à mercadoria dois sentidos, que dependem da sua colocação na relação de troca. São eles: “forma relativa” e “forma equivalente”:

Ao grau de desenvolvimento da forma de valor relativa corresponde o grau de desenvolvimento da forma equivalente. Porém, devemos ressaltar que o desenvolvimento da forma equivalente é apenas expressão e resultado do desenvolvimento da forma de valor relativa. A forma de valor relativa simples ou isolada de uma mercadoria transforma outra mercadoria em equivalente individual. A forma desdobrada do valor relativo, essa expressão do valor de uma mercadoria em todas as outras mercadorias, imprime nestas últimas a

¹³⁰ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 97.

¹³¹ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 99.

¹³² GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 99.

¹³³ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 100 .

forma de equivalentes particulares de diferentes tipos. Por fim, um tipo particular de mercadoria recebe a forma de equivalente universal porque todas as outras mercadorias fazem dela o material de sua forma de valor unitária, universal.¹³⁴

A relação entre essas formas acontece por uma forma equivalente que faz a mediação das relações de troca. É o dinheiro, a forma equivalente universal das mercadorias. Isso não quer dizer que as mercadorias se tornam comensuráveis a partir do dinheiro:

[...] ao contrário, é pelo fato de todas as mercadorias, como valores, serem trabalho humano objetivado e, assim, serem por si mesmas serem comensuráveis entre si que elas podem medir conjuntamente seus valores na mesma mercadoria específica e, desse modo, convertê-la em sua medida comum de valor, isto é, em dinheiro. O dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária da manifestação da medida imanente de valor das mercadorias: o tempo de trabalho.¹³⁵

É necessário compreender que o dinheiro e a mercadoria, portanto, se apresentam na “cena social”¹³⁶ em uma relação harmônica e complementar, de causalidade e consequência. Entretanto, essa apresentação esconde que, diferentemente, dinheiro e mercadoria são determinações opostas de uma unidade contraditória. Esse movimento da forma-mercadoria só acontece quando a “troca já conquistou um alcance e uma importância suficientes para que se produzam coisas úteis destinadas à troca e, portanto, o caráter de valor das coisas passou a ser considerado no próprio ato da produção”¹³⁷.

Nesse sentido, o trabalho privado assume um duplo caráter social¹³⁸: de um lado, trabalho útil determinado a cumprir certa necessidade social e, de outro, só há satisfação das múltiplas necessidades de seus próprios produtores “na medida em que cada trabalho privado e útil particular é permutável por qualquer tipo de trabalho privado e útil, ou seja, na medida em que um equivale ao outro”¹³⁹: “[...] A igualdade *toto coelo* [plena] dos diferentes trabalhos só pode consistir numa abstração de sua desigualdade real, na redução desses trabalhos ao seu caráter comum como

¹³⁴ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 143.

¹³⁵ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 169.

¹³⁶ Termo usado por Jorge Grespan: GRESpan, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista.** São Paulo: Boitempo, 2019, p. 105.

¹³⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 149.

¹³⁸ Assim como o valor.

¹³⁹ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 149.

dispêndio de força humana de trabalho, como trabalho humano abstrato”¹⁴⁰. É esse o movimento principal do fetiche: “projetar nas coisas características próprias da sociabilidade capitalista”¹⁴¹. Assim, o caráter misterioso da forma-mercadoria pode ser resumido em: a relação social determinada entre os próprios homens assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas¹⁴²:

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, **reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre objetos, existente à margem dos produtores**¹⁴³.

Essa ilusão criada pelo fetichismo é real e “ela, de fato, condiciona comportamentos, concentra poderes sociais efetivos em representações, dificulta a percepção de seus artifícios”¹⁴⁴, já que “os objetos de uso só se tornam mercadorias porque são produtos de trabalhos privados realizados independentemente uns dos outros. O conjunto destes trabalhos constitui o trabalho social total”¹⁴⁵. Diante disso, destaca-se:

A sociabilidade capitalista é caracterizada pelo fato de que a relação social dos indivíduos não é estabelecida por eles mesmos de maneira direta e consciente, mas por processos que operam através deles, exatamente através da produção privada e parcelizada e de troca de mercadorias. Sua sociabilidade lhes aparece sob uma forma “coisificada” com o aspecto de dinheiro e capital, isto é, ela surge para eles de modo alienado e “fetichizado”, como aparência de coisas. O dinheiro é, assim, não um simples meio técnico de pagamento e troca, como se supõe nas ciências econômicas, mas a expressão objetiva e coisificada de uma relação social específica. No capitalismo, os indivíduos não podem nem escolher livremente as suas relações mútuas, tampouco dominar as condições sociais de sua existência através de sua direta. Sua relação social se exterioriza bem mais em *formas sociais* coisificadas e exteriores e opostas a eles¹⁴⁶.

Assim, constata-se que a sociabilidade capitalista implica a separação entre produtores e meios de produção, sendo esta separação um princípio fundamental para a troca de mercadorias e o trabalho assalariado, “o que faz com que a

¹⁴⁰MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017. 149.

¹⁴¹GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 44.

¹⁴² MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017p. 147.

¹⁴³ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 147, grifos meus.

¹⁴⁴ GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 44.p. 47

¹⁴⁵ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017p. 149.

¹⁴⁶ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 27.

apropriação do sobreproduto seja realizada pela classe dominante não através do uso da violência direta, mas por meio da aparente troca de mercadorias equivalentes, inclusive a força de trabalho¹⁴⁷. Por consequência, as relações capitalistas só se realizam “[...] quando a força de coerção física se separa de todas as classes sociais, inclusive das classes economicamente dominantes: isso ocorre precisamente sob a forma Estado”¹⁴⁸. O Estado não faz com que a violência desapareça - ou garante a ordem após a barbárie - mas, de maneira contrária, faz com que a violência opere, agora, “silenciosamente” num ímpeto de neutralização das lutas entre classes. Isso acontece “[...] na medida em que obriga os indivíduos a venderem sua força de trabalho”¹⁴⁹ e concentra a repressão em um aparelho de Estado cuja função central é a garantia da propriedade privada¹⁵⁰. É, então, no capitalismo que surge o Estado como forma social decorrente da forma valor e derivada da forma jurídica¹⁵¹.

Nesta acepção, o Estado é compreendido como expressão de uma relação de socialização antagônica e contraditória¹⁵², isto é, enquanto forma típica do capitalismo e específica do modo de sociabilidade burguês, já que não é toda dominação política que pode se colocar sob a forma de Estados. Desse modo, compreende-se que a centralização do poder político autônomo sob a forma de Estado só acontece na medida em que se separa - aparentemente - a economia da sociedade. Essa separação, por sua vez, só ocorre em um sistema em que a separação é a base social para sua produção. É no capitalismo, portanto, que ocorre a separação constante entre capital e trabalho de modo que seja possível a extração da força de trabalho

¹⁴⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 28.

¹⁴⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 29.

¹⁴⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 29.

¹⁵⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 29.

¹⁵¹ Aqui, não obstante, registra-se que “são as contradições e a impossibilidade de o desenvolvimento da mercadoria superá-las que implicam a apresentação de novas formas; a forma sempre surgirá de um conflito”. GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 106

¹⁵² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p.20.

para dominação dos meios de produção sem a necessidade de realizar processos violentos aparentes¹⁵³.

Assim, “a forma econômica e política caracterizam o modo como a sociedade capitalista obtém sua capacidade de coesão, sustentabilidade e desenvolvimento apesar e por meio de suas contradições antagônicas”¹⁵⁴. Desenvolvendo o Estado enquanto uma forma, apura-se que o seu elemento específico é a dominação política separada da economia, em que a dominação econômica e política não mais são imediatamente idênticas, sendo um equívoco determinações de Estado fora do capitalismo, como, por exemplo, Estado-medieval, já que a separação entre política e economia é pré-requisito decisivo para relações liberal-democráticas, como trouxemos anteriormente. Daí a afirmação de que o Estado só existe em uma *relação* e, logo, cuja organização política baseia-se e fortalece os vínculos e divisão de classes globais¹⁵⁵, e cuja capacidade de estar em uma relação é conferida sob corolário da soberania, justamente porque aqui – na soberania — se reduz toda a abstração e a universalização necessárias para se formalizar enquanto um ente capaz de se relacionar com seus semelhantes igualmente livres, sendo tal capacidade derivada da assim chamada forma jurídica. Sintetizando, portanto:

[...] A existência do estado como uma instância separada é, portanto, dependente da relação de capital e sua reprodução é dependente da reprodução do capital. Nesta perspectiva, a existência da política e da economia (pois é somente sua separação que constitui suas existências como esferas distintas) não é nada mais que uma expressão da forma histórica particular de exploração (a mediação da exploração por meio da troca de mercadorias). A política e a economia são, portanto, momentos separados da relação de capital¹⁵⁶.

Localizar o Estado como forma social é a alternativa crítica aos reducionismos que compõem o próprio conceito. Nessa tônica, “o Estado não é somente uma

¹⁵³ HIRSCH, Joachim. ¿Qué significa estado? Reflexiones acerca de la teoría del estado capitalista. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 24, p. 165-175, Junho 2005. Disponível em :<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100011&lng=en&nrm=iso>.

¹⁵⁴ Tradução direta do espanhol: “(...)la forma económica y política caracterizan la manera en la que la sociedad capitalista obtiene su capacidad de cohesión, sustentabilidad y desarrollo a pesar de sus contradicciones antagónicas y a través de ellas”. (HIRSCH, Joachim. ¿Qué significa estado? Reflexiones acerca de la teoría del estado capitalista. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 24, p. , Junho 2005, p. 20 . Disponível em :<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100011&lng=en&nrm=iso>).

¹⁵⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

¹⁵⁶ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1468.

instituição, nem um fenômeno pertencente a todas as sociedades, mas uma forma historicamente determinada e transitória das relações sociais”¹⁵⁷, e tampouco suas análises devem ser reduzidas ao caráter econômico. As mediações históricas, então, importam. Seguindo o método materialista, é preciso compreender que “o desenvolvimento das formas da vida social não é um processo ideal que terminou harmoniosamente em autoconsciências, mas um processo contínuo e sempre-renovado de luta de classes”¹⁵⁸ e por causa disso o Estado é, também, uma *forma-processo*.

O que se denomina como Estado moderno é o surgimento, em dado momento da produção, de uma forma social que, pelo menos em sua aparência, separa a economia da política, ou seja, é a manifestação da forma política na existência de um Estado separado da sociedade¹⁵⁹.

Isso é incipiente nos textos de Marx desde o “Manifesto Comunista”, como citado anteriormente, mas não só. Ao voltarmos a Marx, recuperamos as “Lutas de Classes na França”, texto que mostra a composição contraditória do Estado francês da época e como esta contradição era necessária para a manutenção política da aristocracia francesa. Neste texto, Marx destaca o Estado através de dois vieses: (1) a abstração e (2) as relações de produção. No primeiro viés, a abstração se revela como uma abstração “cômoda dos antagonismos de classe” que disfarça os reais interesses da neutralização das lutas de classes sob lemas-chaves do véu de uma moral unificadora, como, por exemplo, no caso analisado por Marx, na palavra de ordem “fraternité” da revolução de fevereiro. Já no segundo viés, o autor traz como as relações de produção são determinadas não só pelo mercado nacional, mas também pelo mercado internacional, revelando que as relações de comércio exterior na França e a sua posição no mercado internacional impõem limites à produção nacional. Aqui, então, vemos como Marx demonstra que a dominação do poder político é característica essencial para a constituição de um Estado. Numa análise do que chama de “Estado moderno”, o autor alemão já começa a delimitar que a centralização dos meios de produção em poucas mãos passa pela concentração do poder político

¹⁵⁷ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p.1473.**

¹⁵⁸ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p.1474.**

¹⁵⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado.** Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 30.

em um terceiro mediador dos conflitos de classe. Nesse escrito, revela como o Estado comporta a participação tanto da classe dominante como da dominada, já dando ensejos para o que se elabora mais à frente na teoria marxiana de que o Estado não é a classe dominante em si, mas a ela serve. Interessante observar, também, a necessidade da circulação para regulamentação da força de trabalho, em que o trabalho assalariado é a organização burguesa do trabalho determinada pela produção cujas relações não são mais cingidas e sim ampliadas para todo o globo, como já dito, também, no “Manifesto do Partido Comunista”. É *n’O 18 de brumário* que se consolida a ideia da especificidade do Estado no sistema de produção capitalista, e mais ainda, a ideia de que a dominação exercida sob a forma de Estado não quer dizer que o Estado é a classe dominante, mas a ela serve. Neste texto, o trato da forma política e da sua correspondente dominação pode ser resumido pelo seguinte trecho:

A burguesia tinha a noção correta de que todas as armas que havia forjado contra o feudalismo começavam a ser apontadas contra ela própria, que todos os recursos de formação que ela havia produzido se rebelavam contra a sua própria civilização, que todos os deuses que ela havia criado apostataram dela. Ela compreendeu que todas as assim chamadas liberdades civis e todos os órgãos progressistas atacavam e ameaçavam a sua dominação classista a um só tempo na base social e no topo político, ou seja, que haviam se tornado ‘socialistas’.¹⁶⁰

Em suas “Glosas Marginais ao Programa do Partido Operário Alemão”, determina aquele que é o núcleo fundamental para a compreensão materialista do Estado: a separação da economia e da política como seu fundamento,

Que por “Estado” entende-se, na verdade, a máquina governamental ou o Estado, na medida em que, **por meio da divisão do trabalho, forma um organismo próprio, separado da sociedade**, já o demonstram estas palavras: “O Partido Operário Alemão exige, como base econômica do Estado, um imposto único e progressivo sobre a renda etc.”¹⁶¹

O Estado é manifestação daquilo que é particular como geral justamente por ser a forma que a comunidade política assume sob as condições sociais dominantes no capitalismo¹⁶², e sua forma social assume as necessidades da reprodução capitalista:

¹⁶⁰ MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p.150 .

¹⁶¹ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 44.

¹⁶² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 33.

[...] Com a dissolução das relações feudais de dependência e das estruturas estamentais implantam-se as relações mercantis e contratuais, criando uma base material para as ideias de liberdade, igualdade e autodeterminação em geral. A constituição do Estado territorial moderno levava à emergência de sociedades claramente delimitadas do ponto de vista espacial, de contextos de reprodução econômica fechados, e com isso, finalmente de um povo definido politicamente, submetido a um poder central e dotado de certos direitos estatais burgueses [...]¹⁶³

A individualização é o primeiro e mais básico processo da forma social Estado, o que demonstra que a cisão entre coletivismo e individualismo, público e privado, é uma unidade contraditória dialética, ou seja, não são unidades opostas, mas sim complementares, em que a classe é entendida como uma massa de indivíduos de modo que aparece na sociabilidade como quase irrelevante¹⁶⁴. Precisamente quanto à individualização se destaca:

Aqui, entretanto, é possível apenas enfatizar a importância da individualização como o momento básico da forma estado. O processo de individualização é tido em alta conta em todas as práticas básicas do estado – no direito, na administração, nas estruturas de representação e intervenção. Em cada caso, o estado isola as pessoas tratando-as como indivíduos, não como indivíduos concretos com peculiaridades individuais, mas como indivíduos abstratos, gerais, desindividualizados: a natureza abstrata do trabalho produtor de mercadorias é aqui reproduzida como cidadania abstrata. A relação com os indivíduos é, portanto, uma relação geral, uma relação em que os indivíduos não são distinguidos nem por suas peculiaridades nem por sua posição de classe.¹⁶⁵

Sendo a concorrência “o motor essencial da economia burguesa”¹⁶⁶, ainda apenas que dê forma e não crie suas leis, a fragmentação em Estados-nação é indispensável para a circulação tendo em vista que a otimiza em virtude do tempo, principalmente porque “[...] a circulação exige tempo, e durante esse tempo o capital não pode criar mais-valia”¹⁶⁷, em que “sua valorização não depende apenas da duração do tempo durante o qual o capital cria trabalho (tempo de trabalho), mas

¹⁶³HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 247.

¹⁶⁴ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1484.

¹⁶⁵ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1479.

¹⁶⁶ ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2010, p. 50.

¹⁶⁷ ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2010, p. 52.

também do tempo de circulação durante o qual esses valores se realizam”¹⁶⁸. O Estado é uma forma social fictícia real necessária para o capital, em que as ideias e representações se apresentam, e devem se apresentar, invertidas. Em outras palavras, em que a consciência se vale de representações construídas materialmente num contexto social fictício:

[...] a partir do momento em que surge uma divisão do trabalho material e [trabalho] espiritual. A partir desse momento, a consciência *pode* realmente imaginar ser outra coisa diferente da práxis existente, representar algo realmente sem representar algo real - a partir de então, a consciência está em condições de emancipar-se do mundo e lançar-se à construção da teoria, da teologia, da filosofia, a moral etc. ‘puras’.¹⁶⁹

Isso leva a uma análise do que seria, portanto, a apresentação da sociedade de Estados no capitalismo. Se para as interpretações tradicionais (ou burguesas)¹⁷⁰, o elemento fundamental da Ordem Internacional faz parte do conceito de “cooperação” entre os seus atores (sujeitos), aqui, diferentemente, se especifica o que é a “cooperação” no contexto histórico da produção capitalista. Para isso, resgata-se, em primeiro lugar, o que não é especificamente capitalista para que num exercício de apreensão daquilo que é negativo ao capital se construa uma análise materialista dialética que evidencie que “as formas que compõem as categorias não são formas de pensamento falsas, ilusórias, e sim objetivas”¹⁷¹, de modo que a consciência assimila as formas peculiares ao capitalismo com naturalidade e vê essas formas “como tão naturais quanto as coisas que emprega distraída, e essa despreocupação aumenta a força com que os nexos com pessoas e coisas nela penetram”¹⁷².

Nesse sentido, a cooperação capitalista como forma de representação da Ordem Internacional baseia-se numa relação privada entre sujeitos. Isso porque, se “a cooperação no processo de trabalho, tal como a encontramos predominantemente nos primórdios da civilização humana, entre os povos caçadores, ou, por exemplo, na

¹⁶⁸ ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2010, p. 52.

¹⁶⁹ MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã** (trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano) São Paulo: Boitempo, 2007, p. 36.

¹⁷⁰ Uso a palavra “tradicionais” para definir “interpretações” para demarcar conceitualmente que as escolas que não analisam o Estado a partir da teoria materialista fazem parte do arcabouço das teorias tradicionais de análise sobre o Estado, ainda que pretendam se filiarem às “escolas críticas”.

¹⁷¹ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 288.

¹⁷² GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 289.

comunidade indiana”¹⁷³ pressupõe uma propriedade comum das condições de produção e um desvencilhamento do indivíduo tal qual uma abelha de sua colmeia, por outro lado a cooperação capitalista pressupõe, desde o início, o trabalhador assalariado, livre para vender sua força de trabalho ao capital (ou seja, sujeitos livres e iguais) e se desenvolve “[...] em oposição à economia camponesa e à produção artesanal independente, assumindo esta última a forma da guilda ou não”¹⁷⁴. Ao contrário, “a aplicação esporádica da cooperação em grande escala no mundo antigo, na Idade Média e nas colônias modernas repousa sobre relações imediatas de domínio e servidão, principalmente sobre a escravidão”¹⁷⁵. Diante disso, no capitalismo, a cooperação organiza a produção. Em outras palavras:

[...] não é a cooperação capitalista que aparece como uma forma histórica específica da cooperação, mas, ao contrário, é a própria cooperação que aparece como uma forma histórica peculiar do modo de produção capitalista, como algo que o distingue especificamente.¹⁷⁶

Assim, os Estados só se apresentam no capitalismo pelo modo de representação capitalista das relações internacionais da produção, onde a Ordem Internacional fundamentada na cooperação capitalista se fundamenta, também, na concorrência, já que são uma unidade dialética: a concorrência é o inverso da cooperação¹⁷⁷, organizando, portanto, a divisão internacional do trabalho a partir da sua regulação. Dizer, então, que um Estado é uma forma social é dizer que esta é composta por um tecido complexo de oposições internas que se articulam e se redefinem em novos sentidos e formas criando “a articulação dentro da sociedade burguesa moderna que a apresentação categorial procura revelar”¹⁷⁸:

[...] A forma se define como forma social, portanto, não só porque é o canal onde devem fluir as relações entre os agentes, mas porque esses canais são criados e recriados pelo capital como forma autônoma e abrangente, fundadora de um sistema autocentrado de relações sociais que tem a si

¹⁷³MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p.409

¹⁷⁴ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p.409.

¹⁷⁵MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p.409.

¹⁷⁶ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p.410.

¹⁷⁷ A ordem internacional será evidenciada no capítulo III desta pesquisa.

¹⁷⁸GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 167.

mesmo como finalidade de (*Selbstzweck*) imposta a todas as demais formas possíveis.¹⁷⁹

O Estado como forma social é, desta maneira, uma forma política aparentemente separada da economia, em que tal separação só pode ocorrer em um sistema de produção em que há a propriedade privada e se separa os meios de produção de quem trabalha. Nesta acepção, não é uma superestrutura, mas uma forma social do capital composta por elementos contraditórios e organizada pelo monopólio da força, cujo modo de representação das suas relações se dá, necessariamente, com a apresentação invertida destas mesmas relações, sendo assim, organizado através de aparelhos repressivos e ideológicos. Por isso, o Estado só existe em relação a outro Estado, só existem através do modo de representação das relações internacionais da produção, só existem como sujeitos da Ordem Internacional.

1.2.1.2. A forma derivada do Estado

O Estado só é Estado por ser sujeito da Ordem Internacional. Sendo assim, é uma forma social derivada da forma jurídica. Mas o que isso, de fato, revela? Essa indagação coloca, em primeira perspectiva, uma noção temporal ao capitalismo de fatos sucessivos, em que pudesse soar a ideia de etapas: primeiro a forma jurídica e depois a forma estado. Entretanto, a teoria da derivação não pretende assumir este reducionismo, mas, de maneira contrária, pretende enfatizar que “a completa instauração do Estado moderno exigia o contínuo desenvolvimento das relações capitalistas”¹⁸⁰. Assim, a pergunta que deve ser respondida é aquela feita por Pachukanis no século passado: por que o aparato de coerção dominante é criado não como um aparato privado da classe dominante, mas se desprende desta última e toma a forma de um aparato público de poder impessoal e apartado da sociedade?¹⁸¹ Mais precisamente, para que o Estado? Aqui, como na pergunta anterior, os reducionismos devem ser evitados, o Estado não nasce por ser só vantajoso à classe dominante. “Embora essa sugestão seja perfeitamente indiscutível, ela não nos explica por que

¹⁷⁹ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 164.

¹⁸⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 67.

¹⁸¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 171.

essa ideologia pôde ser criada e, conseqüentemente, por que a classe dominante pode se utilizar dela”¹⁸². O Estado, em verdade, “[...] é o produto e a manifestação do caráter inconciliável das contradições de classe. O Estado surge onde, quando e na medida em que as contradições de classe não podem objetivamente ser conciliadas [...]”¹⁸³. A derivação, portanto, decorre da particularidade do Estado no capitalismo, na medida em que a exploração do trabalho é mediada pela venda da força de trabalho enquanto mercadoria, de modo que sua forma (separação da economia e da política, logo, a existência da economia e da política como distintas) é uma forma histórica particular de exploração¹⁸⁴.

No entanto, a submissão do trabalhador individual ao Estado capitalista não é a mesma submissão deste trabalhador ao capitalista individual, é, de maneira contrária, ideologicamente duplicada.¹⁸⁵ Essa duplicidade acontece, em primeiro lugar, na separação aparente entre Estado e sociedade (mais precisamente, economia e política), ou seja, na figura do Estado como uma força impessoal tendo em vista que este carrega um aparato que o separa dos representantes da classe dominante; em segundo lugar, na alienação formal, baseada no contrato livre, da força de trabalho pela força impessoal do Estado¹⁸⁶, em que:

[...] Na mesma medida em que a relação de exploração é realizada formalmente como relação de dois possuidores de mercadorias “independentes” e “iguais”, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode assumir a forma de poder público.¹⁸⁷

O que soa óbvio, também, deve ser demarcado nesta pesquisa. A derivação do Estado na Teoria Materialista não é a mesma daquela derivação feita pelo direito natural. Neste sentido, “os limites da produção mercantil são os limites eternos e naturais de qualquer sociedade, declara por isso o poder abstrato do Estado como

¹⁸² PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 171.

¹⁸³ LENIN, Vladimir. O Estado e a Revolução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 29.

¹⁸⁴ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p.1468.

¹⁸⁵ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 172.

¹⁸⁶ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 172.

¹⁸⁷ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 172.

próprio de qualquer sociedade”¹⁸⁸. Já na Teoria Materialista a abstração do Estado é a aparência necessária para a universalização da sua forma, portanto, não é neutra e, tampouco, eterna, tendo em vista sua função de ampliação e reprodução da circulação de mercadorias. Nesse sentido, no que se diferencia dizer que o Estado é derivado da forma jurídica de outras teorias não materialistas que recuperam relações entre Estado e Direito? A principal diferença se dá no conceito de “poder”, as teorias não materialistas que recuperam as relações entre Estado e Direito tratam o poder não como um fenômeno histórico ligado às forças atuantes numa determinada sociedade, mas um fenômeno abstrato e racionalista, nesta ideia, o poder coercitivo surgiria da necessidade social de ordem e manutenção de paz, onde se assume o caráter excepcional de instrumento de direito¹⁸⁹:

[...] Por isso, a doutrina do direito natural deriva o Estado do contrato de pessoas isoladas e separadas. Esse é o arcabouço da doutrina que admite as mais diversificadas e concretas variações dependendo da situação histórica, das simpatias políticas e das capacidades dialéticas desse ou daquele autor. Esse ensinamento admite inclinações republicanas e monarquistas, e graus totalmente diferentes de democratismo e revolucionarismo.¹⁹⁰

Ainda que se pretendam assumir diferenças com o direito natural, as teorias jurídicas assumem, contrariamente, os seus mesmos elementos. Isso está precisamente no conceito de “poder público” em contraposição ao conceito do “poder privado”, ou seja, o primeiro poder não pertence a ninguém e destinado a todos¹⁹¹ e o segundo com um sujeito (ou sujeitos) que lhe têm a propriedade e a destinação. Na medida em que pretende se desvencilhar da ideologia religiosa, o Estado de direito oculta a dominação burguesa e cria uma miragem em que “qualquer relação jurídica pública concreta contém o mesmo elemento de mistificação que encontramos no conceito geral de Estado-pessoa”¹⁹², na medida em que a relação livre e igual entre possuidores de mercadores só se realiza abstratamente e, materialmente, são ligadas por relações variadas de dependência, em que estas dependências compõem a base

¹⁸⁸ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 175.

¹⁸⁹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 175.

¹⁹⁰ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 175 – 176.

¹⁹¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177.

¹⁹² PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177, nota de rodapé 8.

genuína do Estado¹⁹³. De maneira esdrúxula, o Estado se realiza e surge como “comitê executivo dos assuntos da burguesia”¹⁹⁴:

[...] Num tempo em que o mundo feudal não conhecia distinção entre os recursos pessoais do Senhor feudal e os recursos da comunidade política, é nas cidades que surge pela primeira vez o erário público, inicialmente como instituição esporádica, depois permanente; “o espírito do Estado” adquire, por assim dizer, seu assento material.¹⁹⁵

Dessa maneira, o Estado é necessário não só para a preservação das relações de troca, mas também para manutenção da “paz” numa sociedade marcada pela intensa guerra entre classes, não sendo um contrato social em que se restringe a liberdade individual de cada um para que se tenha a liberdade coletiva na convivência, mas é uma forma que abriga a violência organizada de uma classe sobre a outra, em que o direito de liberdade nunca existiu, tendo em vista que essa mesma liberdade é condicionada pela dominação do outro¹⁹⁶.

Mas quais são os traços característicos desta forma derivada Estado? Recuperando o que já foi exposto, a primeira característica de um Estado que o distingue de uma organização gentílica é o agrupamento de seus súditos em uma divisão territorial¹⁹⁷. Em outras palavras, distingue-se da coletividade de consanguíneos, ligados por laços econômicos e sociais, em que no “seu segundo momento, o do patriarcado, teria levado à transformação da sociedade primitiva em sociedade de classes e ao surgimento do Estado”¹⁹⁸. O segundo traço característico é a necessidade do monopólio da violência que, derivado da institucionalização, faz surgir a categoria da *força pública*¹⁹⁹ materializada tanto na política, como na economia.

¹⁹³PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, 2017, p. 178.

¹⁹⁴ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 178, nota de rodapé 9.

¹⁹⁵ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 180.

¹⁹⁶PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 182.

¹⁹⁷ ENGELS *apud* LENIN, Vladimir. O Estado e a Revolução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 31. Além disso, ver mais:

¹⁹⁸ LENIN, Vladimir. O Estado e a Revolução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 31, nota de rodapé 31

¹⁹⁹ ENGELS *apud* LENIN, Vladimir. O Estado e a Revolução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 31.

Se, então, o Estado só surge a partir de uma *força pública*, ele seria um sujeito de Direito Público? Recuperando a relação íntima entre a forma jurídica e a forma política no capitalismo, percebemos que esta é uma relação carregada por contradições que produzem e reproduzem um sistema em que a separação é meio principal para a acumulação da propriedade privada que é garantida sob o monopólio da violência pertencente ao Estado. Isso quer dizer que a garantia deste monopólio aparece, na sociedade capitalista, enquanto *força pública* e, só existe em oposição à *força privada*, revelando que a separação entre política e economia, necessária para a forma Estado, é, contraditoriamente, a expressão de uma ligação específica do desenvolvimento histórico cuja dinâmica não é própria das estruturas, mas sim das lutas de classes que contêm pressupostos estruturais definidos e determinados pelo momento da produção.²⁰⁰ Dessa maneira, a institucionalização das relações de classe são essenciais para a instauração do Estado, demonstrando que o desenvolvimento da forma jurídica é essencial para o desenvolvimento da forma Estado: somente quando o Estado assume a forma de sujeito das relações de troca há completa instauração do Estado moderno enquanto forma universalizada e específica.

Assim, a maneira como as formas sociais se apresentam no capitalismo faz parte do próprio fenômeno “místico” em que a realidade não é simplesmente invertida, mas colocada do lado avesso e que, portanto, se apresenta para os sujeitos de tal maneira que sua própria subjetividade é “[...] de fato condicionada pelo grande ‘sujeito’, o capital” que comanda “[...] suas ações de tal modo que elas lhes aparecem como simples resultado do seu livre-arbítrio[...]”. Esses agentes são atores que estão “representando” uma peça de teatro em que o desconhecimento de certa parte do enredo faz parte do seu próprio roteiro, e, por causa disso, são obrigados a se moverem para que ação seja possível se tratando de uma “apresentação” que segue o desdobramento das formas sociais.²⁰¹ Sendo a forma estado uma forma social em que as formas política e econômica são apresentadas como formas que se relacionam de maneira separada, a sua representação para a sociedade só poderia ocorrer do

²⁰⁰HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 68

²⁰¹ Trechos retirados de GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, pps. 13-14.

caráter místico da subjetividade, ou seja, enquanto Estado. Essa representação só é possível com a derivação da categoria de 'sujeito' da forma jurídica: assim como as pessoas, os Estados também são sujeitos de direito dotados de liberdade e em busca de igualdade. Por causa disso, sua existência Estado se apresenta como simples resultado do livre arbítrio dos indivíduos e não por uma necessidade de dado momento da produção capitalista que busca constante expansão da propriedade privada, mascarando que o Estado moderno surge de uma necessidade de certa fase do desenvolvimento econômico. Essa necessidade é a garantia de circulação das mercadorias ainda que houvesse a luta de classes.

Diferentemente do que se possa afirmar, a “derivação do Estado” não quer dizer que este é uma expressão derivada das relações econômicas, “já que tanto a forma econômica quanto a forma política são características estruturais fundamentais da sociedade capitalista, e uma se refere à outra”, de modo que “a economia não é o pressuposto da política, nem estrutural nem histórico”²⁰². Ocorre que o Estado é uma “[...] forma historicamente específica das relações sociais”²⁰³, não sendo uma superestrutura, já que a existência da política e economia só acontece pela separação aparente entre elas, separação essencial para a ligação entre “Estado” e “sociedade”, “política” e “economia”.²⁰⁴ Esta separação necessária para a existência da economia e da política “não é nada mais que uma expressão da forma histórica particular de exploração (a mediação da exploração por meio da troca de mercadorias)”.²⁰⁵ Importante ainda destacar que:

[...] Essa determinação formal do político, contudo, não é suficiente para esclarecer as instituições, os processos e os desenvolvimentos políticos concretos, mas ajuda inicialmente a analisar apenas as condições estruturais gerais que definem as relações sociais, os modos de comportamento, as possibilidades de ação, os padrões de percepção e as formas de institucionalização na sociedade capitalista. **A “derivação do Estado” não**

²⁰² Trechos retirados de HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 31.

²⁰³ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1467

²⁰⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 31.

²⁰⁵ HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, p. 1467

constitui, assim, nenhuma teoria do Estado pronta, porém apresenta o seu ponto de partida fundamental [...].²⁰⁶

Tendo como ponto de partida fundamental a “derivação do Estado”, é importante conceber na derivação do Estado pela forma jurídica, dessa maneira, as contradições da subjetividade em suas diferentes dimensões (coletiva e privada): é o Estado a apresentação de coletividade aos indivíduos, em outras palavras: é no modo de produção capitalista que a propriedade aparece como propriedade privada dos meios, de modo que aquilo que concebemos como público só se constitui em uma dimensão da subjetividade ancorada na apropriação privada dos meios.

A “derivação do Estado” pelo Direito é a relação íntima da derivação da forma Estado: isso não quer dizer um movimento de espalhamento ou uma taxonomia biológica de espécies decorrentes do mesmo gênero. Não há qualquer relação natural ancorada na necessidade, o que há é uma relação determinada, determinada pelas relações estruturais da categoria das “formas” enquanto “formas sociais”²⁰⁷. O Estado burguês é, então, a aparência e expressão da “forma social” do Estado no capitalismo. É uma relação estrita, porque no modo capitalista de produção “a forma mercadoria dos produtos de trabalho é condicionada pela forma privada da propriedade; produtos só podem ser vendidos se o vendedor for o seu proprietário privado”²⁰⁸. Essa realidade só ocorre porque são mediadas pelo “caráter místico”²⁰⁹ da divisão do trabalho e a troca dos produtos.

A sociedade capitalista, portanto, se caracteriza por processos de trocas cujo resultado são relações sociais determinadas para produção da propriedade privada. A relação entre as diferentes formas sociais só acontece por manifestar o poder do “fetiche”²¹⁰ e, dessa maneira, se dirigir à manutenção e sofisticação da divisão do trabalho e a troca dos produtos. Exatamente por isso o Estado manifesta-se como uma instância separada da sociedade, porque esta separação parte da divisão

²⁰⁶ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 31

²⁰⁷ As diferenças sobre o emprego da palavra forma foram expostas na primeira parte deste capítulo (ver pps XX)

²⁰⁸ Trechos retirados de GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 97

²⁰⁹ Entre aspas porque remeto, aqui, à categoria de “fetichismo” da teoria marxista.

²¹⁰ Fetichismo aqui é lido como a “forma social que dirige a divisão do trabalho e troca dos seus produtos” (GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 98)

fundamental do trabalho na qual é representado o duplo caráter do valor²¹¹: o Estado Moderno não advém do Direito pela “seleção natural” e “decorrência evolutiva”, assim como adviriam os Filos dos Reinos, as Classes dos Filos, as Famílias das Ordens e as Espécies dos Gêneros. A derivação não é um movimento de espalhamento ou uma taxonomia biológica de espécies decorrentes do mesmo gênero, mas determinada pela forma social que implica a formação social fazendo uma hierarquização dos grupos e indivíduos mediante a disposição das coisas entre eles, bem como conforme o ordenamento social, isso porque essa formação social consiste na estrutura e na hierarquização de grupos.²¹²

Nesse movimento, a regulamentação internacional do trabalho é o disfarce demandado, em dado momento do capitalismo, aos processos violentos inerentes à universalização das relações de troca, tendo em vista que há a necessidade, a partir dado momento histórico, de *regular* a sua acumulação, acoplando-lhe certo grau de previsibilidade decorrente da *regulamentação* enquanto derivação da categoria da subjetividade, uma vez que é a regulamentação que garante a previsibilidade num processo que ao mesmo tempo gera a acumulação do capital e imputa-lhe crises. Logo, entendemos que a previsibilidade serve à produção na medida em que consegue dar pistas sobre como amortizar as crises generalizadas que decorrem dos processos de aceleração da acumulação de capital. As crises, portanto, diferentemente do que é reivindicado pela narrativa burguesa, não são exceções congeladas a determinados momentos no capitalismo²¹³, mas sim o avesso da moeda da acumulação²¹⁴. Por isso, a regulamentação internacional do trabalho - na expressão da sua subjetividade - é a forma mais bem acabada deste processo²¹⁵.

Concluindo, portanto, podemos destacar que a emergência de um aparato estatal formalmente separado de todas as classes sociais é resultado da divisão

²¹¹ Ver mais: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017..

²¹² GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 97.

²¹³ Como crise de 1929, 2008 e etc.

²¹⁴ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

²¹⁵ Nesse contexto, é a OIT a manifestação da regulamentação do fornecimento da mão de obra necessária à determinação do valor das relações de troca, já que garante, pela categoria da subjetividade, a reprodução da dominação política que se manifesta forma reificada de Estado. Sobre este ponto, mais à frente será abordado nesta pesquisa.

institucionalizada entre economia e política. A razão disso repousa no fato de que é pré-requisito para reprodução de economia baseada no trabalho privado, na troca e na lei do valor, a institucionalização do poder coercitivo físico separado dos agentes imediatos da produção, garantindo a separação dos capitalistas e dos assalariados.²¹⁶ E, nesse processo, só a fragmentação da “sociedade mundial” em estados-nações permite coalizões que preservam o equilíbrio sócio-político estabilizado em compromissos de condições capitalistas.²¹⁷ Nesse sentido, esta organização da dominação política sob a forma de Estado fortalece os vínculos da divisão de classes através do estímulo à competição criado pela sua fragmentação. A ordem internacional, nesse sentido, é a expressão mais bem acabada da ideologia jurídica na relação entre a forma Estado e a forma jurídica, na qual através da ideologia jurídica se cria um imaginário que aparta não só o “estado nacional” do “estado internacional”, mas toda a cadeia de “sujeitos” que precisam se relacionar (“relações jurídicas”). A ideologia jurídica é a “varinha mágica” que transforma, a partir da categoria da subjetividade, qualquer coisa em sujeito capaz. Dessa maneira, não é a moral da boa convivência que permeia as relações da sociedade globalizada, tampouco é uma linearidade em busca do bem-estar civil que fundamentou o “Estado Moderno”. O que podemos perceber, no exame da materialidade histórica, é que a ordem internacional é a ordem que possibilita a interação de diversos “sujeitos”⁴⁴ em busca de um padrão de razoabilidade⁴⁵ que sustenta e dá capacidade de coesão e desenvolvimento à sociedade capitalista apesar e através de suas condições antagônicas⁴⁶.

²¹⁶ “First, I will argue that the emergence of a state apparatus formally separated from all social classes – from the capitalist class too – and the resulting institutionalized division between- ‘politics’ and ‘economics’ is a structural requirement for the stable reproduction of capitalist societies. The decisive reason for this division derives from the prerequisite of an economic reproduction based on private labour, exchange, and the law of value, which requires an institutionalization of physical coercive power that is separated from the immediate agents of production — capitalists and wage labourers”. (HIRSCH, Joachim. Nation-state, international regulation and the question of democracy. **Review of International Political Economy**, Junho de 1995, 2:2, p. 269. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09692299508434320>).

²¹⁷ HIRSCH, Joachim. Nation-state, international regulation and the question of democracy. **Review of International Political Economy**, Junho de 1995, 2:2, 267-284. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09692299508434320>.

2. UMA ORDEM INTERNACIONAL PARA CHAMAR DE SUA: A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE COMPRA E VENDA DA FORÇA DE TRABALHO (ACUMULAÇÃO E DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO / O PAPEL DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA GESTÃO DA CONCORRÊNCIA)

Vimos até aqui que a forma estado e a forma jurídica são formas específicas do modo de produção capitalista e não por um acaso ou uma evolução na história elas existem, mas sim por uma necessidade da expansão deste modo de produção em que a propriedade se encontra na forma de propriedade privada. É evidente a relevância do sistema de estado nas relações capitalistas de produção, isso porque “o desenvolvimento social ainda é fundamentalmente definido pelas relações de poder institucionalizadas no Estado, que, tal como antes, é importante articulador das relações sociais e classistas, bem como portador da força militar”²¹⁸. Dissemos que o Estado é uma forma social específica do capitalismo e que, logo, todo Estado é um estado burguês, o que significa que a forma valor se reproduz e se expande, também, através desta forma estado. Lembrando que a forma estado é derivada, acrescentamos que a universalização desta acontece pela abstração feita na forma jurídica. Entretanto, afirmar que o Estado é específico do modo de produção capitalista sem aprofundar o que é específico dessa forma social é incorrer na imprecisão positivista.

Assim, é preciso recuperar o que são formas sociais. Nesse sentido, como trouxemos no primeiro capítulo, a forma em seu sentido social implica a estruturação e hierarquização de grupos e indivíduos mediante a disposição das coisas entre eles, bem como, por seu turno, na disposição das coisas conforme o ordenamento social²¹⁹. Essas formas sociais, portanto, tratam-se das diversas formas da divisão do trabalho e, logo, da propriedade, como por exemplo, a forma feudal em que “a articulação hierárquica da posse da terra e os séquitos armados ligados a ela davam ao nobre o poder sobre os servos, mas esse vínculo individualizador entre força e posse ainda repousa sobre uma comunidade tal como a propriedade tribal, precedente”²²⁰. É no

²¹⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

²¹⁹ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 96.

²²⁰ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 97.

capitalismo que a forma valor assume caráter de forma social e a propriedade se universaliza como propriedade privada:

A relação é estrita, porque a forma de mercadoria dos produtos de trabalho é condicionada pela forma privada da propriedade: produtos só podem ser vendidos se o vendedor for o seu proprietário privado, pois o característico aí não é a posse, o *jus utendi* da fórmula latina, e sim o *jus abutendi*, o direito à alienação do bem. Nesse caso particular da propriedade, mais do que mera relação direta proporcionada pelo direito ao usufruto das coisas, importa a relação interpessoal e negativa típica da alienação na troca delas. O objeto de produção e de consumo adquire então a forma mercadoria, que, como forma social, se autonomiza do seu conteúdo material e configura as determinações mais complexas da sociabilidade capitalista (...).²²¹

A organização social pode ser, então, de diferentes formas, as formas sociais são específicas aos modos de produção. Com o modo de produção capitalista, a divisão do trabalho organiza a propriedade separando a propriedade dos meios de produção da propriedade da força de trabalho. Aqui, relações sociais são relações sociais mediadas pela troca. Somente com a troca realiza-se a mercadoria. Não há mercadoria sem troca. Não há capitalismo sem mercadoria. A organização social capitalista pressupõe a propriedade privada dos meios de produção. Sendo essa sua forma social, as suas demais formas sociais só poderão existir se contribuírem para expansão e reprodução da forma valor. Recuperando o que trouxemos no capítulo primeiro sobre a forma estado, é importante lembrar-nos que o Estado, no capitalismo, é o que separa a política da economia. Essa separação só pode ocorrer porque há a divisão do trabalho, daí porque o Estado é uma forma derivada do direito, vez que sua capacidade de estar em relações só acontece quando se assemelha à capacidade jurídica dos indivíduos. Essa individualização e abstração da vida é o que constitui base fundamental do sistema jurídico burguês.

Diante de tudo isso, é necessário pensar como a ideia de ordem internacional universaliza a hegemonia política do capitalismo e organiza a divisão internacional do trabalho. Para isso, utilizaremos a OIT como a organização que manifesta essa organização internacional do trabalho aos moldes do que a expansão e reprodução do capitalismo acomoda.

²²¹GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 97.

2.1. A história contada

Criada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho se coloca, ao longo da história, como a Organização fundada pelos “países industrializados a fim de dar resposta aos seus problemas”²²² e que “rapidamente encontrou uma forma criativa de se adaptar ao drástico aumento do número dos seus membros nas duas décadas posteriores à Segunda Guerra Mundial”²²³. Sua permanência, na história, é estável, vez que, até mesmo “durante o período da Guerra Fria, a organização manteve a sua universalidade, reafirmando, sem compromissos, os seus valores fundamentais”²²⁴, embora depois desta dada “aceleração do processo de globalização forçaram a Organização a reformular, mais uma vez, a sua missão, os seus programas e os seus métodos de trabalho”²²⁵. Declara a OIT, também, que a sua origem (o mito fundador) vem da “matriz social da Europa e da América do Norte do século XIX”²²⁶, dada a Revolução Industrial, período que pontua de “extraordinário desenvolvimento económico, muitas vezes à custa de um sofrimento humano intolerável e graves problemas sociais”, em que a “ideia de uma legislação internacional do trabalho surgiu logo no início do século XIX em resposta às preocupações de ordem moral e económica associadas ao custo humano da Revolução Industrial”²²⁷.

Ainda neste documento “A OIT: origens, funcionamento e atividade”, a organização traz que havia três tipos de argumentos, divididos de acordo com sua natureza, fundamentais para estabelecer as normas que definiriam a criação de uma organização internacional do trabalho. Os argumentos seriam de natureza humanitária, política ou económica. Quanto à natureza humanitária, a sua justeza

²²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 3. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 3. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 3. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 3. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

estaria no fato de que as condições de trabalho estariam cada vez piores, “sem qualquer consideração pela **sua saúde**, pela sua **vida familiar** ou pelo seu **desenvolvimento**, eram cada vez mais intoleráveis”²²⁸. A natureza política repousaria na ideia de que cada vez maior seria o número de pessoas descontentes com as condições de trabalho, dado cada vez maior o processo de industrialização, e estas “criariam certamente distúrbios sociais, podendo mesmo fomentar a revolução”²²⁹. E, quanto à natureza econômica, esta seria “em virtude dos inevitáveis efeitos de uma reforma social sobre os custos de produção, qualquer sector económico ou país que tentasse implementá-la ficaria em desvantagem face aos seus concorrentes”²³⁰. Esses argumentos culminariam na Constituição da OIT, feita entre janeiro e abril de 1919 por uma Comissão Especial da Legislação Internacional do Trabalho que foi constituída no Tratado de Versalhes e era formada pelos seguintes países: Bélgica, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polónia e Reino Unido²³¹. Além disso, tais argumentos seriam positivados no preâmbulo desta:

Considerando que **a paz para ser universal e duradoura** deve assentar sobre a **justiça social**. Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que **o descontentamento** que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais (...).

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria **obstáculos aos esforços das outras**

²²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 4, grifos meus. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²³¹ “Durante a Primeira Guerra Mundial, os sindicatos organizaram várias reuniões internacionais destinadas a apoiar a iniciativa lançada por notáveis líderes de sindicatos e dos trabalhadores com o objectivo de incluir no futuro tratado de paz um capítulo social que estabelecesse normas mínimas de trabalho a nível internacional e a criação de um Bureau Internacional do Trabalho. Estes líderes consideravam ainda que os trabalhadores deveriam ser recompensados pelos sacrifícios suportados durante a guerra. A Constituição da OIT foi redigida entre Janeiro e Abril de 1919 pela Comissão da Legislação Internacional do Trabalho, constituída pelo Tratado de Versalhes. Esta Comissão era composta por representantes de nove países (sendo presidida por Samuel Gompers, presidente da Federação Americana do Trabalho (American Federation of Labour, AFL)”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.)

nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.²³²

Declara expressamente a Organização que “estes ideais continuam a ser mais importantes do que nunca na actual época de globalização e constituem ainda a base ideológica da OIT”²³³. Ainda como parte do seu processo de criação, a Constituição da OIT foi integrada ao Tratado de Versalhes, correspondendo à Parte XIII. A Comissão Legislativa foi a responsável pela estrutura tripartida da Organização, compondo o seu conselho representantes do governo, empregadores e trabalhadores, na seguinte proporção:

Artigo 7.1. O Conselho de Administração será composto de 56 pessoas:
28 representantes dos Governos,
14 representantes dos empregadores e
14 representantes dos empregados.²³⁴

Interessante demarcar o enfoque feito pela Organização na sua permanência estável na linha do tempo, gozando de uma existência na sociedade internacional mesmo após a criação das Nações Unidas, importando-lhe os créditos às gestões de seus diretores:

(...) Enquanto a Sociedade das Nações sentiu sérias dificuldades para se consolidar, a OIT desenvolveu-se rapidamente graças à extraordinária competência do seu primeiro Director, Albert Thomas, ao empenho do seu Secretariado no estabelecimento de um diálogo interactivo com os ministros do Trabalho dos Países Membros e ao dinamismo da Conferência Internacional do Trabalho.

Entre 1974 e 1989, o Director-Geral Francis Blanchard conseguiu evitar que a OIT fosse gravemente afectada pela crise desencadeada com a **saída temporária dos Estados Unidos da Organização (entre 1977 e 1980)**.²³⁵

²³²ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**, p. 02. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf.

²³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da organização internacional do trabalho (oit) e seu anexo (declaração de filadélfia)**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf.

²³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 5. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

Em Março de 1999, o novo Director-Geral da OIT, o chileno Juan Somavia, subscreveu o consenso internacional sobre a promoção do conceito de sociedades abertas e economias abertas, desde que “**gere benefícios reais para o homem comum e para a sua família**”. O Sr. Somavia tem procurado “modernizar e orientar a estrutura tripartida com o objectivo de impor os valores da OIT no novo contexto mundial”. É o primeiro representante do hemisfério sul a dirigir a Organização²³⁶.

A história do desenvolvimento da Organização também é contada a partir do desenvolvimento das suas normas, demarcando períodos em que se pode falar nas suas etapas ou fases. “Inicialmente, as normas visavam sobretudo as condições de trabalho: a primeira convenção, adoptada em 1919, regulamentava a duração do trabalho, tendo estabelecido o famoso dia de trabalho de oito horas e a semana de trabalho de 48 horas”²³⁷. Por essa linha de análise, a narrativa se vale, também, de uma análise quantitativa simples, computando quantas convenções e recomendações foram adotadas pela Organização e qual matéria estas tratam.

É válido destacar ainda que toda essa disposição dos fatos na linha do tempo do calendário remete a marcos fundamentais da história contada, marcos que seriam paradigmas fundamentais para mudanças e tensões das estruturas das instituições internacionais. No direito internacional, estes marcos na história são as guerras e crises do século XX: Primeira Guerra Mundial, Segunda Guerra Mundial e Guerra Fria. A partir disso, demonstram como a cada uma destas fases temos como resultado a expansão das instituições de direito internacional. Assim, agregam-se aos fatos, por exemplo, a Organização das Nações Unidas como fruto da união das nações pós Segunda Guerra Mundial. Sucessivamente vão sendo localizados, no calendário, os fatos com referenciais datados dada a influência na estrutura das instituições internacionais. A apresentação da história da OIT não seria diferente. As guerras são colocadas como fortes paradigmas, sendo comuns afirmações como:

O fim da Segunda Guerra Mundial marcou o início de uma nova era para a OIT. A eleição do **americano** David Morse para o cargo de Director Geral da OIT, em 1948, coincidiu com o reforço da actividade da Organização no

²³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

domínio das normas do trabalho e com o lançamento do seu programa de cooperação técnica.²³⁸

Ainda que sejam mapeados os organismos sociais de tensões e fricções, essa permanência no tempo é colocada como a demonstração da força da capacidade da organização. Em outras palavras, a sua permanência enquanto sujeito de direito internacional:

As convenções adoptadas após a Segunda Guerra Mundial centravam-se sobretudo nos direitos humanos (liberdade sindical, eliminação do trabalho forçado e da discriminação), bem como em questões mais técnicas relacionadas com o trabalho. Em 1948, foi adoptada a importante Convenção (n.º 87) sobre a liberdade sindical, que reconhecia formalmente o direito dos trabalhadores e dos empregadores se associarem de forma livre e independente. Posteriormente, foi criado um comité especial tripartido, o Comité da Liberdade Sindical, com o objectivo de promover a plena aplicação deste direito fundamental no mundo do trabalho. Este Comité tratou de mais de 2 000 casos ao longo das últimas cinco décadas

Essa expansão é condicionada também à expansão da atuação geográfica, vez que a “organização assumiu o seu carácter universal, os países industrializados tornaram-se uma minoria face aos países em desenvolvimento, o valor do orçamento aumentou cinco vezes e o número de funcionários quadruplicou”. Além disso, condiciona-se pela cooperação a outras organizações na promoção do direito internacional, como colocado no artigo 12 da sua Constituição:

Artigo 12 1. A Organização Internacional do Trabalho cooperará, dentro da presente Constituição, com qualquer organização internacional de carácter geral encarregada de coordenar as atividades de organizações de direito internacional público de funções especializadas, e também, com aquelas dentre estas últimas organizações, cujas funções se relacionem com as suas próprias.²³⁹

Outrossim, rememoram questões políticas conjunturais que impactaram na Organização, mas que foram resolvidas devido à preservação da instituição através de um certo burocratismo:

Entre 1974 e 1989, o Director-Geral Francis Blanchard conseguiu evitar que a OIT fosse gravemente afectada pela crise desencadeada com a **saída temporária dos Estados Unidos da Organização (entre 1977 e 1980)**. A

²³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 5. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

²³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da organização internacional do trabalho (oit) e seu anexo (declaração de filadélfia)**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf.

OIT desempenhou um papel fundamental na emancipação da Polónia do domínio comunista, apoiando incondicionalmente a legitimidade do sindicato Solidarnosc com fundamento no respeito pela Convenção n.º 87 sobre a liberdade sindical, que a Polónia tinha ratificado em 1957.²⁴⁰

Esse burocratismo é evocado não só como uma saída para crises, mas como, também, uma condição para o universalismo da Organização:

(...) A Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em Junho de **1988, assinalou a reafirmação universal da obrigação**, imposta a todos os países membros da Organização de respeitar, promover e aplicar os princípios relativos aos direitos fundamentais objecto de algumas convenções da OIT, ainda que não as tivessem ratificado²⁴¹

A chamada para “reafirmação universal” da OIT não é feita de maneira isolada, é feita preservando as categorias fundamentais do direito internacional, como a soberania. Dessa maneira, ressalta, diversas vezes, que esta universalidade é limitada dada a soberania, inerente aos Estados, ao mesmo tempo que demonstra que faz parte desse exercício de vontade os Estados se vincularem às obrigações da Organização. A soberania é colocada enquanto subjetividade, trata-se de uma capacidade inerente, *per se*, natural dos Estados, o Estado é, portanto, ente jurídico, e o direito internacional não só direito das gentes, mas o *ius cosmopolitanum*²⁴². Como demonstração do cumprimento dos deveres do direito internacional e promoção dos seus princípios fundamentais, a organização traz a legitimidade que a Ordem Internacional lhe confere enquanto sujeito de direito internacional, por exemplo, ao assinalar: “Em 1969, ano em que comemorou o seu 50.º aniversário, a OIT foi distinguida com o Prémio Nobel da Paz”²⁴³. Não obstante, ressalta a sua contribuição para a expansão do direito internacional:

Em 1944, os delegados à Conferência Internacional do Trabalho adoptaram a Declaração de Filadélfia que, em anexo à Constituição, constitui ainda hoje a Carta dos Fins e Objectivos da OIT. Esta Declaração antecipou e serviu de

²⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 6 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf

²⁴² Ver mais Capítulo I p.XX

²⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 6 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf

modelo à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos do Homem

Antecessora da ONU, a OIT se coloca como uma das pioneiras manifestações da organização dos Estados em uma ordem internacional de sujeitos soberanos, ainda que a soberania não lhe seja uma categoria nova. A preocupação com a regulamentação da força de trabalho é central para a organização social dos Estados na sociedade internacional. Isso acontece pela própria dinâmica da relação de troca que depende da exploração da força de trabalho. Mesmo que isto não esteja expresso no texto, é interessante observar algumas passagens, como a que descreve os princípios da Declaração de Filadélfia:

A Declaração consagra os seguintes princípios:

- O trabalho **não é uma mercadoria**.
- A liberdade de expressão **e de associação** é uma condição indispensável para um progresso constante.
- A pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos.
- Todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, **com segurança económica e com oportunidades iguais**²⁴⁴.

Ao pontuar que o trabalho não é uma mercadoria, ao mesmo tempo que regula as relações do trabalho, a OIT coloca o trabalho como condição inerente à natureza humana junto da liberdade, igualdade e paz. Por essa passagem, podemos perceber como há uma “ampliação” do que é direito humano junto de uma aproximação da categoria de subjetividade entre pessoas e Estados. São livres, iguais e dotados de capacidade para entrar em relações, as pessoas e os Estados. São princípios dessa sociedade internacional formada por sujeitos a paz e a segurança. O direito internacional é colocado como indissociável da concepção de mundo civilizado, visto que ele é o mecanismo para a paz perpétua:

A Conferência afirma que os princípios contidos na presente Declaração convêm integralmente a todos os povos e que sua aplicação progressiva, tanto àqueles que são ainda dependentes, como aos que já se podem governar a si próprios, interessa o **conjunto do mundo civilizado**, embora

²⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 5, grifos meus. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf

deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico e social atingido por cada um.²⁴⁵

De tudo isso, ao voltarmos à primeira parte deste estudo, podemos fazer aproximações com o sistema jurídico kantiano, principalmente na sua concepção sobre a universalidade ligada à civilidade dos povos. Quando Kant nos traz as reflexões sobre o seu *ius cosmopolitanum*, ele categoriza um sistema de ordem internacional em que os Estados, como as pessoas, são dotados de capacidades naturais (naturalizadas) de estar em relações, assim, sendo direito natural fundamental a exigência de uma regulamentação das suas ações, para que cada um fique “seguro de seu direito”. Dessa maneira, além de direito civil e direito das gentes, o direito cosmopolita é o direito da humanidade, das civilizações. É um direito natural universal, cuja diferenciação com a moral se dá pela própria forma de cumprimento ou exigência de cumprimento, enquanto o direito vincula-se através da possibilidade da exigência externa de seu cumprimento, a moralidade seria cumprida através de um exercício individual. Por esse fundamento, a soberania seria uma capacidade inerente aos Estados que, com a ampliação da circulação, no modo de produção capitalista, poderia ser constituída em organismos similares mesmo que não naturais, mas que agem como se assim fossem. Daí o surgimento das organizações internacionais e a pretensão destas cumprirem critérios de subordinação ao direito internacional. A ordem internacional seria formada, a partir do século XX, por diferentes sujeitos e atores.

Diferentemente, para nós, a concepção da “paz universal” ou “paz perpétua” não parte de uma história evolutiva da sociedade civil, tampouco de um ideal genial iluminista. Mais do que isso, “o estado de paz torna-se uma necessidade onde a troca adquire um caráter de fenômeno regular (...)”²⁴⁶. A paz, como concebemos, é diretamente relacionada à ideia do direito público, ou poder público, e aparece como categoria na transição entre o período feudal e o capitalista, onde o “(...) poder feudal, atuando no papel de fiador da paz, imprescindível para os acordos de troca, graças a

²⁴⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da organização internacional do trabalho (oit) e seu anexo (declaração de filadélfia)**. Anexo declaração referente aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf

²⁴⁶PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 166

essa função adquiria um traço novo, de um novo caráter público, que até então não lhe era característico (...)²⁴⁷. Essa cisão aparente entre público e privado, economia e política, é o fundamento não só do conceito do Estado moderno, mas das categorias de paz, guerra e soberania e, ainda que as teorias tradicionais busquem rememorar sua história aos “primórdios”, é no capitalismo que esta cisão se assenta:

O poder de tipo feudal ou patriarcal não conhece fronteiras entre o privado e o público. Os direitos públicos do Senhor feudal em relação aos vilões eram, ao mesmo tempo, seus direitos de proprietário privado. Ao contrário, seus direitos privados podem ser interpretados, caso se queira, como direitos políticos, ou seja, públicos. De modo idêntico, o jus civile da Roma antiga é interpretado por muitos — por Gumpłowicz, por exemplo — como direito público, pois sua base e sua fonte eram o pertencimento à organização gentílica. Na realidade, deparamo-nos neste caso com uma forma jurídica embrionária, que ainda não desenvolveu dentro de si as definições opostas e correlatas de privado e de público; por isso, o poder que contém em si os vestígios das relações patriarcais ou feudais caracteriza-se, ao mesmo tempo, pelo predomínio do elemento teológico sobre o jurídico. Uma interpretação jurídica, ou seja, racionalista do fenômeno do poder, torna-se possível somente com o desenvolvimento do comércio e da economia monetária. **Essas formas econômicas trazem consigo a contraposição entre vida pública e vida privada, uma contraposição que com o tempo adquire o caráter de algo eterno e natural e se torna a base de qualquer doutrina jurídica sobre o poder.**²⁴⁸

A cisão entre público e privado, ou melhor, “a diferenciação entre o princípio jupublicista da supremacia territorial e da propriedade privada sobre a terra”²⁴⁹, começa se realizar na Europa Medieval, “primeiramente e de maneira mais plena no âmbito das cidades”. É aí que começam as obrigações reais ligadas à terra, diferenciando-se impostos e rendas, impostos enquanto obrigações para a comunidade e rendas enquanto mecanismos para a promoção do direito à propriedade privada²⁵⁰. Por isso, afirma-se que “juntamente com a dominação de classe direta e imediata, cresce de igual maneira a dominação refletida e indireta, na forma do poder oficial do Estado como força especial”²⁵¹. Assim, a ideia do poder enquanto forma abstrata e racionalista é típica de teóricos que tratam o Estado e o Direito pela perspectiva do direito natural, ainda que não se assumam filiados a esta

²⁴⁷ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 167.

²⁴⁸ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 167.

²⁴⁹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

²⁵⁰ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 168.

²⁵¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 169.

corrente²⁵², ao conceberem o Estado, assim como o direito, como natural de toda sociedade, perdendo de vista a materialidade ao não perceberem o poder como “um fenômeno que surgiu historicamente e, conseqüentemente, ligado às forças atuantes numa determinada sociedade”²⁵³. Aparece o Estado-pessoa ao mesmo tempo que a sua natureza é fruto do poder público, pertencente e acima de tudo e todos. Nessa lógica, o poder se apresenta como vontade geral, pressuposto civilizatório. É essa vontade geral que faz com que os Estados soberanos sejam inevitavelmente os sujeitos de direito e, logo, instrumentos do direito com poder garantido à manutenção da paz, passando despercebido por essas aproximações que a capacidade inerente aos sujeitos de direito em estar em relações é a capacidade conferida, pelo capital, para que estes sujeitos estejam simultaneamente e a todo tempo em relações de troca, é específica e não natural. No caso do Estado, é conveniente, de modo primeiro, na Europa Medieval, que pela urgência conflituosa viria a institucionalizar e, logo depois, expandir seu modelo burguês. Diferentemente de uma garantia de paz e harmonia, este poder político do capital se vale de uma aparente pacificação, a título de trégua nas lutas de classes travadas pelo proletariado e burguesia e nas disputas travadas pelos próprios sujeitos Estados na intenção da expansão de suas dominações, em que a singularização dos Estados ou a fragmentação da ordem internacional de Estados não nos é dada ou tampouco natural. Em verdade:

(...) a singularização do Estado como corporificação da comunidade frente a todas as classes e frente aos cidadãos isolados é um requisito decisivo para que se formule e se imponha na realidade uma política do capital abrangente, para além da concorrência e dos antagonismos de classes (...)²⁵⁴

Apresentado todo esse panorama, retornamos à análise da forma jurídica na situação para que novas determinações sejam acrescentadas à crítica e nos aproximemos, cada vez mais, do concreto. Na leitura tradicional sobre o direito, as

²⁵² “(...) A diferença entre a doutrina do direito natural e o moderno positivismo jurídico está apenas em que a primeira percebeu muito mais claramente a ligação lógica do poder estatal abstrato e do sujeito abstrato. Ela tomou essas relações mistificadas da sociedade produtora de mercadorias em sua conexão necessária e, por isso, deu um exemplo de clareza clássica em suas construções. Ao contrário, o assim chamado positivismo jurídico não se dá conta nem de suas próprias premissas lógicas.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177).

²⁵³ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 175.

²⁵⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 118.

normas são o que determinam o que é o direito. O direito é o conjunto de normas amparadas pela ideia da coerção. Ainda em aproximações críticas, o direito aparece como um conjunto de normas, em que se discute “como se preenche tais normas?”. Entretanto, estas concepções são abusivamente abstratas e perdem o que há de específico no direito, absorvem qualquer momento histórico. Não basta usar o materialismo para identificar “como se preenchem as normas jurídicas”, a essência do direito não são as normas. O direito como norma pressupõe sujeitos de direito. E somente no momento do capitalismo é que certas relações sociais apresentarão a forma abstrata típica do direito. O que determina o direito enquanto forma jurídica são os sujeitos e a ideologia jurídica. Nessa interpretação, o Estado apresenta-se na forma específica do poder político no capitalismo, onde o aparelho de dominação não se confunde com a classe dominante, tendo a sua autonomia relativa a esta classe. Acontece que o Estado tem sua natureza de classe invisível para as relações de troca, ainda que a igualdade e liberdade só possam acontecer nessas relações. A ordem internacional é, por essa linha de abordagem, um sistema internacional que aproxima e expande as relações de troca entre nações no capitalismo, ou seja, é o terreno fértil da expansão do mais-valor, em que a hegemonia²⁵⁵ política do capital cumpre papel fundamental.

No caso da OIT, ao analisarmos pela teoria da forma jurídica, quais são os seus sujeitos? De acordo com a sua Constituição, seus sujeitos são seus Estados-Membros, portanto, as normas ali colocadas são para regular o comportamento destes que se vincularam à Organização pelo seu exercício livre da vontade. No entanto, num exame um pouco mais atento, percebemos que são sujeitos, também, as pessoas, cuja extração da força de trabalho é regulamentada, legalizada. A organização reafirma o equilíbrio necessário para a soberania dos Estados, uma vez que, ao limitar

²⁵⁵ Quanto ao tema da hegemonia é importante pontuar que nossa intenção aqui é recuperar o debate no que se refere ao nosso tema de pesquisa. Desse modo, não nos aprofundamos em esmiuçar o conceito. Partimos daqui da compreensão da hegemonia “(...) como a capacidade de generalizar, difundir e desenvolver certos comportamentos sociais favoráveis à máxima expansão de um grupo, que são também incorporados e desenvolvidos ativamente pelos subalternos. Em sua expressão mais abstrata, podemos interpretá-la, ainda como a capacidade política de irradiar formas sociais, que moldam dialeticamente os conteúdos presentes nas relações entre as forças em cada situação concreta (alianças, divergências, interesses etc) (...) o processo da hegemonia amalgama, por sua vez, momentos de coerção e consenso para canalizar os conflitos dentro das formas sociais do modo de produção(...)” (VÁSCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de. **Direito: da forma jurídica à hegemonia**. 2014. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 144).

a atuação soberana, expande as relações reguladas pelo direito internacional: o Estado cumprindo os deveres da ordem internacional não é mais um Estado isolado no tema trabalhista, por exemplo, é um Estado capaz de relações multilaterais. Trata-se de uma característica das Organizações Internacionais. A soberania não é só um direito natural isolado, mas um direito natural universal, coletivizado por semelhantes, já que só é soberano se for livre e só se é livre em igualdade, só acontece a soberania nas relações. É necessário conceber, por essa lógica, que a regulamentação das relações, no capitalismo, é, também, a globalização de uma hegemonia²⁵⁶ que uniformiza a institucionalização das relações de troca, em que:

O desenvolvimento e a preservação das sociedades capitalistas estão vinculados à existência de um sistema de regulação que, em suas formas institucionais, é extremamente complexo, ramificado e contraditório. Nem o Estado em sentido estrito, nem tampouco a sociedade civil, constituem unidades fechadas, mas são conglomerados de instituições, aparelhos e organizações parcialmente rivais e em oposição. Esse sistema regulador confere o marco dentro do qual as posições e os interesses sociais contrapostos em muitos sentidos, podem ser tanto utilizados uns contra os outros, como ser vinculados mediante acordos. Porém, isso significa que a sua consistência, seu “funcionamento”, no sentido de que a sociedade se mantenha e continue desenvolvendo-se, permanece basicamente instável.

257

Voltando, agora, às Organizações Internacionais, é importante entendermos que estas vêm não como enfrentamento à ideia do Estado-pessoa, numa tentativa de coletivização deste sujeito, mas que, em verdade, só se realizam pela fragmentação em Estados individuais. Não há disputa pela categoria da soberania ao garantir que novos sujeitos lhe componham, é ela – a Ordem Internacional – a garantia da preservação da soberania através da possibilidade de expansão desta por todo o globo com relações multilaterais entre sujeitos individuais. Dessa maneira, “os

²⁵⁶ “Hegemonia, em sentido bastante geral, significa a capacidade de implantar representações generalizadas, abarcando classes e grupos sociais, sobre o ordenamento correto e o desenvolvimento da sociedade; ou seja, a capacidade de conferir uma base para a ideia de que a ordem existente e suas perspectivas de desenvolvimento seriam, em geral, também capazes de incluir os interesses de setores subordinados da sociedade. Nesse sentido, uma relação hegemônica apresenta diversas dimensões: uma ideologia, relativa às representações dominantes sobre valores e ordens; uma política, ou seja, a capacidade de fazer com que essas representações transformem-se em prática de maneira convincente, incluindo, inclusive materialmente, amplas camadas populares; uma institucional, que se refere à definição do terreno institucional e das regras de acesso para os processos políticos de negociação e de decisão.” (HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 117-118.).

²⁵⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p.116-117.

processos econômicos e políticos internacionais não são simplesmente a consequência da ação conjunta de sociedades nacionais isoladas, mas apresentam estruturas e dinâmicas próprias que retroagem sobre elas”²⁵⁸.

Outrossim, “o caráter do Estado como corporificação formal do conjunto da sociedade torna possível e necessária uma política que garanta as estruturas dominantes da sociedade e o processo de valorização do capital com roupagem de um programa nacional-popular”²⁵⁹. Diante disso, “todo modo de acumulação e regulação requer apoio hegemônico a fim de ganhar perfil e relativa estabilidade”²⁶⁰. A expressão da ideologia internacional, portanto, está calcada no conceito de ordem internacional. A ordem internacional seria a regulamentação das relações econômicas e políticas internacionais a fim de preservar, pela institucionalização, um projeto hegemônico.

2.2. A história não contada

Mas o que de fato seria um projeto hegemônico? Para responder esta pergunta, nos basearemos, novamente, em Joachim Hirsch. O autor nos apresenta em seu trabalho uma síntese dos debates sobre hegemonia, demonstrando que: (1) são as formas sociais do capitalismo que dão base para a hegemonia das classes dominantes; (2) as estratégias hegemônicas sempre tomam como referência o aparelho de Estado, mas não têm no Estado sua base decisiva nem sua origem. Quanto ao primeiro ponto, resgatamos o que trouxemos no capítulo primeiro sobre as formas sociais. Forma, no sentido de formas sociais, quer dizer como se organizam coisas e pessoas, definindo até mesmo o que pode ser um ‘indivíduo’. No capitalismo, a forma social se situa na história pela separação entre o trabalho e a propriedade privada dos seus instrumentos e produtos, dessa separação outras tantas ocorrem, como já demonstramos: separação entre economia e política, público e privado. Nesse sentido, “tanto a estrutura geral da sociedade capitalista, como também os

²⁵⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

²⁵⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 118.

²⁶⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 118.

correspondentes modos de acumulação e regulação dominantes formam a base da hegemonia, sem que necessariamente emane daí um projeto hegemônico determinado”²⁶¹.

Nenhuma hegemonia surge fora da materialidade, é com base nas contradições materiais que um projeto hegemônico se aponta enquanto uniformizador. É um processo de atores múltiplos “marcado pela configuração concreta do modo de acumulação e regulação dominante, e ao mesmo tempo retroage sobre eles”²⁶². Outro ponto a se considerar é que este processo não é espontâneo, mas resultado de estratégias conscientes e, por isso, diz que as estratégias hegemônicas sempre tomam como referência o aparelho de Estado, ao passo que não têm no Estado sua base decisiva nem sua origem. Isso aconteceria pela própria divisão do trabalho e a leitura da forma estado como uma forma processo e não uma superestrutura. Rememorando Gramsci, Hirsch acerta ao trazer que “a hegemonia surge sobretudo no campo da *società civile*”, a institucionalidade política capitalista apoia-se, sobretudo, em um espectro de intelectualidade e reclama em suas disputa por eles, porque a separação do trabalho em manual e intelectual faz parte da estrutura básica das relações capitalistas da produção, e “a isto está ligada a possibilidade de que surjam tipos bastantes diversos de intérpretes profissionais da sociedade e de fabricantes de ideias, o que representa um fundamento importante para a regulação”²⁶³. Conclui o autor que:

A condensação de discursos contraditórios e entrecruzados em um projeto hegemônico é sempre o resultado de lutas ideológicas e materiais. Os projetos hegemônicos nunca podem se desenvolver independentemente da estrutura material de um dado modo de acumulação e regulação e, ao mesmo tempo, o marcam em sua configuração concreta. Por isso, são sobretudo as crises das formações históricas do capitalismo que ativam as lutas

²⁶¹HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p.120.

²⁶²HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 120.

²⁶³HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 121.

ideológicas e, simultaneamente, criam as condições materiais que podem servir de referência para os novos projetos hegemônicos.²⁶⁴

Assim, o que está em jogo na sociabilidade burguesa? Para responder esta pergunta, Jessop diz que:

o que a societalização burguesa realmente envolve é a subordinação relativa de toda uma ordem social aos requisitos lógicos e de reprodução da acumulação de capital. Isso poderia ser descrito como a incorporação da economia de mercado em uma sociedade de mercado. Quatro mecanismos diferentes podem contribuir para tal situação: determinação econômica, dominação ecológica, dominação econômica e hegemonia burguesa.²⁶⁵

Dessa maneira, quando estamos falando na organização social burguesa estamos falando não só de um processo hegemônico, mas uma sociabilidade que passa pela interação necessária de diferentes formas sociais. Essa interação necessária não acontece ao bem dizer do destino, mas é objetivada a expansão e reprodução do modo de produção capitalista, e é exatamente por isso que há a forma jurídica. Essa regulamentação se torna universal no capitalismo na medida que se expande através da dominação, já que, para a divisão entre meios de produção e força de trabalho, ou seja, para a cisão entre propriedade privada e trabalho, a contradição de classe é indispensável. Nesse sentido, na medida que a produção capitalista se expande, as suas formas sociais assumem caráter cada vez mais universalizante, valendo-se da abstração como alternativa de disfarce para os processos violentos da dominação. Nessa equação, binômios fundamentais são, portanto, universalização e dominação, expansão e regulamentação: só através da dominação as formas sociais vão se universalizando e só pela regulamentação das relações sociais estas formas, de fato, se expandem. A dominação, por sua vez, só se garante por processos violentos, violência essa que é inerente às lutas de classes. Ocorre que essa violência materialmente concreta e vivida nos processos de dominação se dilui e pouco aparece na regulamentação e institucionalização: na leitura tradicional, a regulamentação, a institucionalização pelo direito e pelo Estado, aparece como processo alternativo e

²⁶⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 121.

²⁶⁵ Tradução direta do inglês: "What bourgeois societalization really involves is the relative subordination of an entire social order to the logic and reproduction requirements of capital accumulation. This could be described as the embedding of the market economy in a market society. Four different mechanisms can contribute to such a situation: economic determination, ecological dominance, economic domination and bourgeois hegemony". (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002).

necessário para conter a violência, a guerra causada pelas relações em seu estado puro, interações de pessoas na sua própria natureza. Para essa interpretação, a violência e a guerra se encontram desde sempre por aqui e a alternativa é sempre a organização social homogênea, em busca de um só ideal: a paz perpétua. Passa despercebido (e talvez, conscientemente despercebido) que a especificidade do capitalismo é a forma social valor que determina a mercadoria enquanto forma “pela qual o sistema se generaliza e se expande, destinando ao mercado todos os produtos do trabalho, uma vez que a fonte criadora desses produtos, a força de trabalho, assume igualmente a forma de mercadoria”²⁶⁶. Em outras palavras, é no capitalismo que a propriedade assume a sua forma de propriedade privada e determina, assim, que poucos sejam proprietários dos meios de produção enquanto muitos trabalhem para o sustento destes meios, fazendo com que os produtos do trabalho não sejam de quem trabalhou, mas de quem os dominou. Daí a necessidade de se compreender que há uma dimensão abstrata no trabalho, ele por si só não pode estar nas bases de troca, há um duplo caráter no trabalho. Essa abstração é o processo usado pela regulamentação e institucionalização das relações pelo direito e o Estado.

2.3. Hegemonia e Processos Hegemônicos

Feitas essas considerações quanto ao tema da hegemonia e dos processos hegemônicos, nosso objetivo aqui é decompor o conceito a partir da leitura materialista a fim de evitar leituras em que a hegemonia aparece como uma varinha mágica capaz de uniformizar a tudo e a todos ou leituras em que a hegemonia é um processo de um só vilão, e que na troca deste vilão podemos pensar em alternativas de enfrentamento. Não é a “inversão do norte global” capaz de parar os processos hegemônicos, tampouco estes processos são inconscientes a ponto de serem despercebidas suas fontes. Além disso, traremos aqui conclusões iniciais sobre as especificidades da categoria da hegemonia e a categoria de ideologia jurídica. De antemão, adiantamos que a hegemonia é derivada desta.

O que chamamos de hegemonia é, nos termos de Jessop, recuperado por Hirsch, uma ideologia orgânica, marco comum para o alcance de seus interesses.

²⁶⁶ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 31

Esse marco comum é referencial para que uma multiplicidade de sujeitos possa redefinir e negociar suas necessidades:

(...). No entanto, o modo de sociabilização capitalista proíbe precisamente a formação de um ator unitário e determinante que esteja em condições de conceber a sociedade conscientemente em sentido ideológico. Por isso, os projetos hegemônicos surgem de uma combinação e condensação de discursos contraditórios que tem lugar e portadores no sistema institucional de regulação, sendo marcados por esta estrutura²⁶⁷.

Esse marco comum é determinado por uma regulamentação das relações. No campo internacional, essa regulamentação acontece pela institucionalização através da descentralização aparente de normas homogêneas. Nesse sentido, o sistema internacional de Estados se constitui numa dinâmica complexa que permeia diferentes níveis de espaço-tempo, onde os “processos de acumulação e regulamentação capitalista são pensados em sua materialização em determinadas dimensões espaciais e temporais (...)”²⁶⁸, determinando o trato das contradições ali presentes. Daí a importância em se atentar sobre por “quais meios pode-se usar, organizar, criar e dominar o espaço a fim de que ele se adapte aos requisitos temporais bastante rigorosos da circulação do capital”²⁶⁹. Dessa maneira, os espaços sociopolíticos “(...) surgem tanto como resultado de uma condensação de interações econômicas, sociais e culturais, como também por meio de estratégias de poder e domínio (...)”²⁷⁰.

Os processos hegemônicos, sintetizando o que foi colocado por Hirsch²⁷¹, são as alternativas concretas para consolidação da dominação e uniformização dos padrões de acumulação, manifestam-se através da institucionalização e, internacionalmente, ganham mais expressão a partir das alianças internacionais que, a partir do século XX, assumem uma dinâmica cada vez mais global e são protagonizadas, também, pelas organizações internacionais. O paradoxo colocado

²⁶⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 119.

²⁶⁸HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p.184.

²⁶⁹HARVEY, David. **Os sentidos do mundo: textos essenciais**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 55

²⁷⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 184.

²⁷¹ Para saber mais ver: HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, pp. 116-130.

na categoria da soberania, então, é a contradição imanente da própria forma estado, qual seja, a separação da economia e política que se desdobra na separação aparente entre o público e o privado, nacional e internacional: se em Vestefália é necessário que se determine o poder político a partir da delimitação das fronteiras, com sua expansão para expansão da produção e circulação capitalista, a soberania só existe através do enfrentamento da sua própria função principal: a demarcação do poder político para controle de um território específico. Cadeias cada vez mais globais e difusas aparecem na nossa sociabilidade e, agora, não mais a dominação tem um território definido, mas precisa se ramificar em diferentes espaços-tempos. A soberania não mais remete só ao controle definido, condicionando os processos violentos da dominação, mas se expande através da própria dispersão e descentralização do seu controle, alinhando diferentes blocos de Estados nas tentativas de homogeneização do sistema internacional. O que é soberano é o que esta ordem de estados internacionais reconhece como tal, a capacidade do controle é condicionada à hegemonia deste próprio controle. Nessa perspectiva, discordamos de Hirsch²⁷² quando ele afirma que há um processo de internacionalização dos Estados, principalmente no período pós-fordista, porque, para nós, numa leitura atenta da teoria do valor, não há o que se falar em Estado sem falar em Estados, o Estado só existe em *relação* a outro. A ordem internacional não é o somatório de Estados individuais, tampouco é uma abstração que só ocorre quando estes Estados decidem se internacionalizar, a ordem internacional é a institucionalização da circulação capitalista. O que ocorre é a universalização deste sistema para expansão do modo de produção: em determinado momento da produção ele assume sua forma máxima e aqui, este momento, é o que demarcamos como pós-fordismo.

As organizações internacionais são a maior expressão dos processos hegemônicos nas relações internacionais, sendo os terrenos mais férteis para universalização de uma hegemonia política. Rememorando a centralidade da exploração da força de trabalho para o capitalismo, parece-nos quase óbvio o porquê de uniformizar a divisão do trabalho. Mas quais contradições isso nos revela?

²⁷² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p.126.

A dominação internacional é marcada, historicamente, por países que puderam desenvolver “um contexto de acumulação e regulação sólido, cerrado, relativamente independente (...)”²⁷³. Esta dominação se caracteriza por desenvolvimentos nacionais entrelaçados internacionalmente, nos quais o decisivo não são só os potenciais militares, mas a conjugação de forças sociais e os modos de institucionalização que fundamentam um contexto de acumulação e regulamentação relativamente estáveis. Assim, o entrelaçamento internacional é direcionado aos fluxos de mercadorias, dinheiro e capital em que a expansão do modo de produção acontece de maneira mais acelerada. Desta maneira, estes países que concentram os recursos da acumulação “se colocam em condições de determinar, a nível mundial, as normas da produção, de trabalho e de consumo, que fazem com que os recursos econômicos de outros países tornem-se a base de sua própria expansão”²⁷⁴, criando um modelo não só de dependências econômicas, mas políticas e culturais. Esse mercado mundial, portanto, apresenta uma integração na forma da dependência socialmente determinada por condições de consumo e recursos pelas posições internacionais dominantes em que se é dificultado um desenvolvimento nacional próprio, de modo que,

(...). As formações capitalistas abrangentes, que contam com certos traços comuns nos modos de acumulação e regulação, se caracterizaram por manter sempre consideráveis diferenças nacionais e modelos de crescimento que diferem entre si.²⁷⁵

Diante disso, o sistema de regulamentação internacional é composto por um alinhamento incoerente entre uma multiplicidade de instituições que agrupam seus sujeitos a partir dos padrões da acumulação. Donde se aponta a primeira contradição da Organização Internacional do Trabalho, ainda que possa evocar-se enquanto uma união de nações para regulamentação das relações de trabalho e emprego, esta é a Organização que determina as condições para se regulamentar o trabalho e o

²⁷³ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 249.

²⁷⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 126.

²⁷⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 128.

emprego, de modo que se alinhe, a nível global, este sistema regulatório ao padrão produtivo capitalista, tratando-se de uma uniformização por um processo hegemônico:

(...) A hegemonia internacional está ligada à possibilidade de conformar relações internacionais de equilíbrio e concessões que, em princípio, também incluem uma possibilidade de desenvolvimento e crescimento aos países subordinados e dependentes (Mistral, 1986, 180). A conquista de posições hegemônicas tampouco é algo arbitrário, mas baseia-se em relações de forças sociopolíticas internacionais, como evidencia a posição dos Estados Unidos em meados do século passado.²⁷⁶

Esse modo de regulamentação, a partir da institucionalização das relações de classe e forças sociais, é determinado internacionalmente por um modo de desenvolvimento integrado e dependente. Um Estado soberano só se desenvolve, a nível nacional, através de sua dependência internacional, contradizendo o que a teoria tradicional circunscreve como vontade soberana. A vontade soberana é transversalizada por mecanismos de dependência, exclusão e participação que impactam diretamente na materialidade da vida. A organização do trabalho internacionalmente é a organização, também, de um padrão de exploração e, conseqüentemente, de acumulação, e não à toa se estabeleceu por tais normas. A gestão do trabalho, feita pela OIT, é a universalização dos padrões produtivos imprescindíveis para um equilíbrio e certa estabilidade na acumulação capitalista. Quanto à regulamentação internacional de normas, merece atenção o que é colocado por Hirsch. Destaca o autor:

(...). Como a regulação de classe se mantém basicamente ligada ao marco nacional e como, ao mesmo tempo, as contradições e dinâmicas do processo de acumulação global conduzem constantemente a desenvolvimentos socioeconômicos diferentes e a conflito entre Estados, um sistema de regulação internacional só pode se desenvolver com uma homogeneidade e consistência muito limitada. Ele continuará muito mais fragmentado e incompleto do que a nível dos Estados nacionais (Robles, 1992, 253-ss). A solidez dos modos de acumulação e regulação nacionais está ligada à existência de um contexto de regulação internacional, que é constantemente minado por sua própria dinâmica (...).²⁷⁷

Opera, nesse sentido, uma regulamentação que ao mesmo tempo que é nacional é localizada internacionalmente. As contradições dessas relações institucionalizadas e jurídicas, ou seja, mediadas pela forma jurídica e política do capitalismo, fazem parte

²⁷⁶ p. HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 130.

²⁷⁷HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p.129.

do processo de expansão deste próprio modo de produção, ao passo que esta expansão é, também, a outra face da moeda da crise. Portanto, o binômio fundamental dessa regulação é acumulação – crise. Rememorando, brevemente, o Livro III do Capital, podemos concluir que: o capital em geral é uma relação social que exclui a força de trabalho da propriedade dos meios de produção e a inclui como assalariada. Considerar isso ao analisar o que comumente se denomina como “ordem internacional” ou “sociedade internacional” é imprescindível, uma vez que precisamos compreender que uma ocultação do real é necessária. Essa ocultação necessária do real se realiza principalmente na concorrência, redefinindo as esferas da produção a partir da circulação entre capitais²⁷⁸. Ocorre que a oposição imediata do capital, o trabalho assalariado, agora, com a concorrência, é mediada pela oposição do capital a outro capital, dessa maneira, o lucro de cada capital industrial é designado pela concorrência e não pelas condições deste capital individual²⁷⁹. Assim, o que aparece são apenas capitais individuais como opostos, e não o plano social que circunscreve o trabalho total que custa a mercadoria²⁸⁰. Isso se dá pela representação da propriedade privada cindida do valor-trabalho²⁸¹. Representação própria da forma jurídica que se universaliza a partir da cisão entre plano privado e social²⁸² representada na separação entre economia e política. O ocultamento do real aparece, portanto, como equalização, de maneira que os produtos do trabalho são como coisa autônoma, “(...) como se não fossem criados pela exploração do trabalho alheio e nem sequer do trabalho geral (...)”²⁸³. É essa inversão do sujeito e objeto que é característica geral da categoria do fetiche²⁸⁴.

²⁷⁸ “(...) Como a concorrência entre os capitais se dá na esfera da circulação, essa esfera redefine as determinações da esfera da produção (...)” (GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019).

²⁷⁹ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, pp. 184 e 185.

²⁸⁰ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 188.

²⁸¹ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 182.

²⁸² Aqui ainda não estamos falando da cisão entre público e privado ainda que esta dela – cisão entre plano social e privado – decorra.

²⁸³ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 187.

²⁸⁴ “A famosa “inversão de sujeito e objeto”, núcleo do conceito de fetichismo em geral e da crítica de Marx à sociedade burguesa, traduz-se em uma “apresentação” deslocada das “forças produtivas do trabalho” em “forças produtivas do capital”. Situação nova, criada pela concorrência e pela equalização, à qual “corresponde” um modo de representação específico. E, por intermédio da apresentação das forças produtivas sob uma nova forma, cria-se uma “relação invertida” que se rebete numa

Essa aparência real da cisão entre o plano privado e social “(...) implica que só o privado se coloca ‘diante’ do capitalista, referido à sua representação”²⁸⁵, onde “ a ‘correspondência’ entre apresentação e representação ocorre na cisão entre os planos da vida no capitalismo, que dá acesso ao produto social só por meio da luta da concorrência individualizante”²⁸⁶ de modo que é a equalização obrigada a se recompor a todo o momento para estabilizar a concorrência pela aplicação universal de sua justiça distributiva²⁸⁷.

Pensando que a ordem internacional é a representação da concorrência na circulação capitalista sob a aparência invertida de uma equalização de relações sociais, as organizações internacionais se inserem nesse contexto como manifestações representativas da expansão desta institucionalização da divisão do mais valor pela concorrência. Em outras palavras, da cisão entre plano privado e social, cisão entre público e privado. Regular internacionalmente a divisão do trabalho é uma tentativa de compensação cuja forma de representação é a equalização. Para ilustrar o que é a compensação e a equalização, vejamos exemplo dado por Jorge Grespan em que a equalização compensa as diferenças entre os negócios feitos na concorrência:

Se o capitalista acha “legítimo” que a equalização “compense” as diferenças entre o seu negócio e dos rivais, é porque a forma de divisão do mais-valor pelo capital inteiro já foi imposta pela realidade da concorrência²⁸⁸.

As relações sociais se apresentam como relações sociais jurídicas. É com a forma jurídica, portanto, que o capital universaliza as representações, como veremos abaixo. A ideologia jurídica assume papel essencial aqui. Atrelado e derivado a isso, a forma estado a institucionaliza. Acontece na ordem internacional a equalização, criada pela concorrência, de sujeitos individuais. Essa concorrência não é um processo de macro

“representação invertida”, no sentido de uma “consciência transposta”. (GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 186).

²⁸⁵GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 188.

²⁸⁶GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 188.

²⁸⁷ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 189.

²⁸⁸ GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 190.

para o micro ou micro para o macro, mas é a manifestação necessária assumida pela regulação das relações internacionais. A regulamentação da divisão internacional do trabalho estratégica e necessária para e pelo modo de produção capitalista é a amortização das diferenças entre os negócios da circulação. Diferenças nas taxas de lucro.

Recapitulando, agora, remontando conceitualmente a partir da categoria de lucro, perguntamos: o que é o lucro para o capitalismo? Se para responder esta pergunta nos valermos da teoria materialista, lucro, em termos gerais, é a forma de mais valor “invertida” pelo fetiche. Ou seja, é a aparência de que o mais-valor não vem da exploração da força de trabalho e sim como um acréscimo ao preço de venda. Isso acontece pela “exteriorização da ‘vida orgânica’ em relações nas quais se defrontam não capital e trabalho e sim capital e capital (...)”²⁸⁹, é o abandono da vida orgânica para a vida em relações²⁹⁰, “relações nas quais se confrontam não o capital e o trabalho, mas, de um lado o capital e o capital e, de outro, os indivíduos, divididos simplesmente em compradores e vendedores (...)”²⁹¹. Em outras palavras, abandono da vida orgânica para a vida mediada por relações jurídicas. Essa aparência é real, “corresponde ao ‘ponto de vista subjetivo do capitalista’, ao modo como o processo aparece para ele (...)”²⁹². Dessa maneira, o “tempo de circulação e tempo de trabalho se entrecruzam e, por isso, ambos aparentam determinar, na mesma medida, o mais-valor”. Nessa aparência, o mais-valor surge como mero acréscimo do preço de custo e não como produto da exploração da força de trabalho e o lucro como excedente do preço da venda²⁹³. O mais-valor adquire a forma do lucro por meio de sua passagem

²⁸⁹GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 42.

²⁹⁰ Em marx: “Por fim, ele abandona, por assim dizer, sua vida interna orgânica para estabelecer relações vitais com o estrangeiro (...)” (MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2017. p. 69); Em Gresplan: “passagem da ‘vida orgânica íntima para as relações vitais externas (...)” (GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 42) evidencio “relações” como uma maneira de demarcar que se tratam de relações capitalistas entre sujeitos de direito.

²⁹¹GIANOTTI, José Arthur. Considerações sobre o método. In: MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2017, p.70.

²⁹²GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 42, p. 41.

²⁹³GIANOTTI, José Arthur. Considerações sobre o método. In: MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 70.

pela taxa de lucro, e isso é “apenas o desenvolvimento subsequente da inversão de sujeito e objeto que já ocorria durante o processo de produção”²⁹⁴. Essa relação invertida deriva tantas outras. Nessa relação entre capital e capital, amplia-se o processo de circulação dado que se leva à competição capitais industriais tanto dentro de cada ramo da produção como de diversos ramos²⁹⁵.

Só a equalização é capaz de “mover os capitais a sempre compor e recompor taxas médias de lucro”²⁹⁶. É pela equalização das relações que há a suposição da liberdade da circulação dos capitais, primado principal da forma jurídica. Tal modo de equalização é “algo que sempre se choca com barreiras surgidas nos mercados reais, mas que tem de superá-las e redefinir-se, pois não há capitalismo sem algum grau de concorrência”²⁹⁷ e, por isso, pelo movimento da equalização se forma uma taxa média de lucro entre os diversos ramos da produção que decorre do movimento de entrada e saída de capitais em busca de lucros maiores até a formação de um certo equilíbrio dos ganhos de todos os ramos²⁹⁸. Daí, como demonstra Jorge Grespan:

O preço de produção sinaliza a lucratividade de todos os ramos e **se projeta no âmbito internacional, conforme o nível de desenvolvimento do mercado capitalista**, atraindo ou repelindo capitais de um país para o outro. Ele funciona, nas palavras de Marx, como um “centro em torno do qual os preços de mercado diários giram” e se equalizam, o que não quer dizer que, enquanto média ou norma, ele se fixe definitivo. Ao contrário, se a equalização é um “processo”, é por operar constantemente entre desvios até certo ponto anulados por ela mesma, mas ao mesmo tempo **repostos pela concorrência dos capitais individuais**, que tomam a média como a referência da qual procuram se afastar.²⁹⁹

Com base nisso, acrescentamos que a hegemonia é resultado da expansão da concorrência promovida pela própria equalização (logo, pela institucionalização) das relações de concorrência entre os capitais. Dessa maneira, é o modo pelo qual se manifesta a organização internacional da produção a partir da expansão da sua

²⁹⁴GIANNOTTI, José Arthur. Considerações sobre o método. In: MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 71.

²⁹⁵GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 42.

²⁹⁶GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p.43

²⁹⁷GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 43.

²⁹⁸GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 43.

²⁹⁹GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019,p. 42, p. 43, grifos meus.

própria circulação. Trata-se de um processo constante de disputas, ou nos termos de Marx, confrontos entre capitais. A hegemonia é o resultado, a manifestação necessária, dessa organização social que desloca os capitais a partir do disfarce da equalização. É, portanto e ao mesmo tempo, derivada da ideologia jurídico-burguesa.

Assim, as organizações internacionais expressam, com maior evidência, a equalização na organização internacional da produção e da circulação, sendo os terrenos mais férteis de manifestação dos projetos hegemônicos. Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho se insere não com um fundamento histórico do progresso humano, mas como a organização da exploração da força de trabalho, em que a hegemonia opera papel fundamental no modo que esta organização aparece na inversão da categoria da equalização. Não se tratam, pois, em essência, de sujeitos soberanos iguais e livres, mas de relações que só acontecem pela concorrência de algum grau, concorrência que opera para compor e recompor as taxas de lucro do capital, em que a equalização necessita da diferença entre as taxas de lucro, ou melhor, necessita da divisão do mais-valor onde “a forma originária na qual capital e salário se confrontam é disfarçada por meio da intromissão de relações aparentemente independente dessa forma; (...)”³⁰⁰.

2.3.1. Ideologia Jurídica e Hegemonia

Partindo de todo o exposto, podem se confundir conceitualmente a hegemonia com a ideologia jurídica, entretanto, ainda que os dois conceitos possam ser similares estes se diferenciam. Diante desse imbróglio, a nossa intenção com este tópico é retomar as características fundamentais da ideologia jurídica, partindo da compreensão pachukaniana sobre o direito, e contrastar com o conceito de hegemonia no sentido dado pela teoria materialista do estado. A ideia é, portanto, trazer elementos para que possam ser sintetizados ambos os debates e para que a crítica radical seja preservada. Tais exposições sobre os conceitos de hegemonia e ideologia jurídicas tiveram o objetivo de trazer uma contribuição acadêmica para os debates em volta do tema, de modo que não pretende exaurir neste estudo todas as contradições presentes nestes conceitos, mas localizar onde tais conceitos mobilizam a teoria materialista. Aqui, nos aproximamos de Althusser ao mobilizarmos o conceito

³⁰⁰ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 70.

de ideologia que se manifesta nos aparelhos ideológicos de Estado. Entretanto, nos afastamos deste autor e nos aproximamos de Hirsch ao dizer que é a hegemonia própria ao Estado, não a ideologia. Dessa maneira, é imprescindível perceber como a ideologia jurídica se estrutura na forma jurídica, sendo a mediação necessária para conferir materialidade a esta, e como essa se relaciona na interação com a forma estado, derivando, na forma política, processos hegemônicos que concorrem entre si para a gestão político-econômica da acumulação e dominação no capitalismo.

Ideologia jurídica faz parte estruturalmente da forma jurídica, assim como os sujeitos de direito³⁰¹. Embora não tenha sido tão elaborada por Pachukanis, a categoria constitui parte fundamental da teoria marxista do direito. Assim, rememorando a síntese do debate feita por Flávio Roberto Batista, podemos trazer que Pachukanis elabora ideologia em três acepções distintas: na primeira, “a ideologia significa a forma como os seres humanos representam mentalmente para si a produção e reprodução de sua vida material”; na segunda, ideologia se relaciona ao que Marx trouxe como “falsa consciência”; e, na terceira, trata a “ideologia como um véu de ocultamento das relações sociais de dominação existentes na materialidade social”.

Nesse sentido, ao pensar em ideologia no pensamento marxista do direito é indissociável resgatar a materialidade do conceito, para isso recapitulando o que Althusser traz sobre ideologia e novamente muito bem estruturado por Flávio Roberto Batista, temos que Althusser começa suas análises interpretando a ideologia como “falsa consciência”. “Trata-se, porém, de um tipo especial de engano, caracterizado por se encontrar numa relação de oposição – seria possível dizer, até, numa contradição determinada, à maneira da dialética hegeliana – com a ciência (...)”³⁰². Nesta acepção, conhecida como a primeira fase de Althusser, ideologia aparece como processo individual, no qual se estabelece uma distinção entre práticas técnicas e teóricas, em que estas últimas se dividem entre práticas científicas e ideológicas. A ideologia, aqui, “opera sempre sobre o ‘geral’ mesmo quanto este tem a forma de ‘fato’”³⁰³, como nos demonstra o autor:

³⁰¹ ELDEMANN, E. *Le Droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: Flammarion, 2001.

³⁰² BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, v. X, nº 19, 2014, p. 10.

³⁰³ ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2ed. Rio de Janeiro: Zahar editora, 1979, p. 160.

(...) Quando uma ciência se constitui, por exemplo, a Física com Galileu, ou a ciência da evolução das formações sociais (materialismo histórico) com Marx, ela sempre elabora sobre os conceitos existentes, os “Vorstellungen”, isto é, uma Generalidade I, de natureza ideológica preliminar. Não “trabalha” sobre um “dado” puro objetivo que seria de “fatos” puros e absolutos. O seu trabalho peculiar consiste, ao contrário, em elaborar os seus próprios fatos científicos, através de uma crítica dos “fatos ideológicos elaborados pela teoria ideológica anterior (...).³⁰⁴

Ao longo da vida, “Althusser, porém, transformou radicalmente sua percepção alguns anos mais tarde, ao elaborar sua teoria dos aparelhos ideológicos de estado (...)” Por esse contexto, o autor (1996) percebe que a ideologia garante, simultaneamente, quatro aspectos. São eles: (1) interpelação dos indivíduos como sujeitos; (2) sujeição destes sujeitos a um Sujeito (supra); (3) o reconhecimento mútuo entre os sujeitos e o Sujeito, reconhecimento entre os sujeitos e o reconhecimento de si mesmo pelo sujeito; (4) a garantia absoluta de que tudo é como é, desde que os sujeitos se reconheçam o que são e se comportem como tal - ou seja, garantia de ordem pela sujeição. Por essas quatro relações se fundamenta a relação entre os aparelhos do Estado, aparelhos estes que são base para a existência da entidade estatal. Não obstante, são aparelhos do Estado os aparelhos repressivos e ideológicos. O primeiro funciona predominantemente pela repressão e secundariamente pela ideologia, enquanto o segundo funciona pela ideologia que se estabelece como a relação imaginária entre indivíduos com as relações reais em que vivem.³⁰⁵ A relação entre os aparelhos do Estado se dá pela interpelação quádrupla entre os sujeitos: garantindo a submissão e reconhecimento ao Sujeito (Estado) pelos aparelhos ideológicos (AIE), que vez ou outra precisará de usar seus aparelhos repressivos (ARE) para garantir a estabilidade necessária à circulação de mercadorias. Dessa maneira:

Antes de tudo, deve-se registrar que ele teve o grande mérito de perceber que a constituição das individualidades não se confunde com a constituição das ideologias. Cada ideologia é um processo material e vivido que, evidentemente, determina diversos aspectos da formação das individualidades, mas com elas não se confunde.³⁰⁶

³⁰⁴ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. 2ed. Rio de Janeiro: Zahar editors, 1979, p. 160.

³⁰⁵ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, pp.124-128.

³⁰⁶ BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verinotio**, v. X, nº 19, 2014, p. 102

A ideologia é, assim, parte estruturante da forma jurídica em que “a interpelação ideológica do sujeito de direito não interfere apenas na constituição de sua individualidade, mas como própria condição de possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio do capitalismo”³⁰⁷. Trata-se, pois, da mediação necessária para o processo de reprodução social.

Noutro ponto, está a hegemonia. Como expusemos, trata-se de uma organização da dominação e se estabelece por múltiplos atores, estando presente na forma estado, já que,

A singularização do Estado como corporificação da comunidade frente a todas as classes e frente a todos os cidadãos é um requisito decisivo para que se formule e se imponha na realidade uma ‘política do capital’ abrangente, para além da concorrência e antagonismos de classe. Isso inclui em geral as concessões materiais aos dominados, que devem ser impostas a cada capitalista mediante o poder coercitivo do Estado (Poulantzas, 2002, Gramsci, 1986, 161).³⁰⁸

Decorre da forma política no capitalismo que o Estado enquanto “corporificação formal do conjunto da sociedade torna possível e necessária uma política que garanta as estruturas dominantes da sociedade e o processo de valorização do capital com roupagem de um programa nacional-popular”³⁰⁹. Daí, lembrando que a forma estado é derivada da forma jurídica, a hegemonia é um processo derivado da ideologia jurídica, faz parte da materialidade desta última. Isso acontece porque

Como os interesses concretos não existem independentes da regulação, nem a precedem, mas se formam nela mesma, o processo de regulação configura, em sua forma respectiva existente, a base das estratégias hegemônicas determinando seus conteúdos e suas possibilidades.³¹⁰

Enquanto a ideologia jurídica se estabelece diretamente ligada ao sujeito de direito como forma individualizada, mediada e inconsciente, a hegemonia pressupõe que os sujeitos de direitos se organizem em prol de um objetivo consciente. A ideologia mobiliza o sujeito de direito, de maneira que é a mediação necessária da categoria de

³⁰⁷ BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, v. X, nº 19, 2014, pp 91-105.

³⁰⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 118.

³⁰⁹HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 118.

³¹⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014p. 118.

pessoa e sujeito, é a mediação da materialidade, vez que a “constituição dos indivíduos em sujeitos de direito não se dá por meio de procedimentos de interpelação propriamente subjetivos, mas materiais”³¹¹. A hegemonia é formada pelos modos de acumulação e regulação não de maneira espontânea, mas como resultado de estratégias conscientes, em que

(...). A formação da hegemonia e a implementação de modos concretos de acumulação e regulação é um processo alternadamente condicionante e mediador. Todo modo de acumulação e regulação requer apoio hegemônico a fim de ganhar perfil e relativa estabilidade.³¹²

Ainda de acordo com Hirsch, os projetos hegemônicos “se constroem a partir de um material ideológico pré-existente e maleável”³¹³ e a hegemonia, “no sentido de uma ideologia orgânica, é então o resultado de uma formação discursiva, da mobilização, divisão, desconstrução temática e combinação de interesses (...)”³¹⁴, de maneira que as estratégias hegemônicas sempre tomam como referência o aparelho de estado para condicionar sua uniformização e coerência, ainda que não tenha nele a sua origem ou base decisiva³¹⁵. Aqui, ideologia aparece em seu sentido vulgar para a teoria materialista enquanto “falseamento da realidade”. Embora isso aconteça, é interessante pensar que a hegemonia se constitui a partir de uma materialidade, nesse sentido está ligada às próprias formas sociais do capitalismo, não sendo uma forma propriamente dita mas “a possibilidade de conformar relações internacionais de equilíbrio e concessões que, em princípio, também incluam uma possibilidade de desenvolvimento e crescimento aos países subordinados e dependentes”³¹⁶. É a organização da regulamentação internacional que aparece em dado momento da

³¹¹ BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, v. X, nº 19, 2014, p. 103.

³¹²HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 119.

³¹³HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 120.

³¹⁴HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 120.

³¹⁵HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 120.

³¹⁶HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 130.

produção devido às próprias necessidades produtivas e de expansão do capitalismo, de modo que, novamente, não se trata de um desenvolvimento linear da história, mas,

Pelo contrário, a análise científica do modo de produção capitalista demonstra ser ele um modo de produção peculiar, com uma determinação histórica específica; que, como qualquer outro modo de produção determinado, ele pressupõe, como sua condição histórica, um certo nível das forças sociais produtivas e de suas formas de desenvolvimento, uma condição que, por sua vez, é ela mesma resultado e produto histórico de um processo anterior e do qual o novo modo de produção parte como de sua base dada; que as relações de produção que correspondem a esse modo de produção específico e historicamente determinado – relações que os homens contraem no processo de sua vida social e na criação desta última – possuem um caráter específico, histórico e transitório; e que, por fim, as relações de distribuição são essencialmente idênticas a essas relações de produção, expressando-as de modo reverso, de tal forma que ambas compartilham do mesmo caráter historicamente transitório.³¹⁷

Nesse sentido, voltando ao conceito de ideologia, evidencia-se, aqui, o caráter dual desta categoria, apresentando-se como ideologia burguesa e ideologia jurídica. Essa “duplicidade de toda ideologia, mais precisamente aqui, da ideologia jurídica não se apresenta como simples “consciência”, ela se apresenta em *prática*, que a faz funcionar e a reproduz”³¹⁸ de modo que “a ideologia jurídica não é nada, portanto, sem a sua prática (coercitiva) que exige um aparelho de repressão”³¹⁹. Desse modo, a propriedade privada, forma social capitalista, constitui a própria ideia de liberdade, criando a forma jurídica a realidade social que regula a troca de proprietários. Assim, “se toda atividade do sujeito só pode ser atividade de um proprietário, o “real jurídico” vai aparecer como um real sempre-já investido pela propriedade, um real sempre-já apropriado”³²⁰.

Diante disso, a pessoa só existe enquanto sujeito de direito e a coisa só existe enquanto vinculada ao sujeito, como propriedade. Nessa realidade sempre-já apropriada, a essencialidade é possibilidade contínua das relações de troca, de maneira que não existam mais coisas ou sujeitos, mas, apenas, as mercadorias. Daí derivam as demais relações sociais no capitalismo, dessa realidade sempre-já

³¹⁷ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. E-book. São Paulo, Boitempo, 2017, p.1241.

³¹⁸ THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas) in: NAVES, Márcio Bilharino (org.) **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 55, grifos da autora.

³¹⁹ THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas) in: NAVES, Márcio Bilharino (org.) **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 55.

³²⁰ THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas) in: NAVES, Márcio Bilharino (org.) **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 58.

apropriada, lembrando as palavras de Edelman, o capital “adota a máscara de sujeito”³²¹.

Esmiuçadas, ainda que brevemente, as diferenças entre as categorias de ideologia e hegemonia, no próximo capítulo prosseguiremos na análise de como a gestão da acumulação capitalista se deu ao longo do século XX e qual o papel da OIT como representação máxima da hegemonia política, organizando internacionalmente a extração da força de trabalho em diferentes padrões da acumulação (fordismo, pós fordismo e neoliberalismo).

³²¹ ELDEMANN, E. **Le Droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit**. Paris: Flammarion, 2001.

3. A PAZ INVADIU O CORAÇÃO BURGUESES: ORDEM INTERNACIONAL, CRISES E REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Chegamos à parte final da nossa exposição, e é aqui que trataremos, finalmente, do que é a organização internacional do trabalho e quais os papéis da forma jurídica e da forma estado nesta dinâmica. Nesse sentido, a investigação que se segue pretende resgatar e mobilizar os conceitos do que é o fordismo e o pós-fordismo por uma perspectiva que lhes compreende como (1) forma de organização da produção e (2) padrão social de acumulação, de modo que se consiga traçar parâmetros de análise sobre a dinâmica da política internacional pela teoria marxista materialista que há muito tempo é renegada pela teoria tradicional do Estado, implicando-lhe em imprecisões teóricas no estudo das composições políticas atuais. Diante disso, o objetivo principal deste capítulo é responder – ou, pelo menos tentar – a seguinte pergunta: *Como a concentração da divisão internacional do trabalho em uma Organização Internacional³²² centralizou a governança global das relações internacionais da produção sob a forma de uma ordem internacional separada da sociedade e da economia?*

3.1. Fordismo e pós-fordismo: “Novos sujeitos” da Ordem e a Regulamentação do Fornecimento da Força de Trabalho

Quando evocamos o fordismo, nos referenciamos ao início do século XX e ao fenômeno social da organização produtiva colocado em prática com a política industrial de Henry Ford de implementação do valor hora de trabalho³²³, cuja existência global está relacionada à hegemonia norte-americana marcada pela constelação de forças internacionais formada após a Revolução Russa de Outubro que permitiu ao lado de uma supremacia militar e econômica dos Estados Unidos, a

³²² Novamente, coloca-se Organização Internacional em maiúsculo para se evidenciar a subjetividade jurídica que transforma os organismos internacionais assim como pessoas em sujeitos de direito..

³²³ “A data inicial simbólica do fordismo deve por certo ser 1914, quando Henry Ford introduziu seu dia de oito horas e cinco dólares como recompensa para os trabalhadores da linha de montagem de carros que ele estabelece no ano anterior em Dearbon, Michigan (...)” (HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008)

supremacia política e cultural, reorganizando o trabalho capitalista e seus processos econômicos impactando as estruturas de classe e os modos de vida³²⁴.

Nesse contexto, características básicas do fordismo podem ser sintetizadas em: implementação da organização do trabalho taylorista na produção massiva de bens de consumo estandarizados, parcelização e controle centrados no processo de trabalho a fim de se substituir os trabalhadores mais qualificados na linha de montagem intensificando a divisão social do trabalho manual e intelectual pela intensificação do trabalho além de um forte estímulo à racionalização, tudo isso em busca do aumento da produtividade.³²⁵ Nesse sentido, como implementação da organização de trabalho taylorista, o fordismo traz o planejamento racional da divisão do trabalho através da parcelização deste e o controle rígido de seu tempo de execução, a intensificação da divisão social do trabalho manual e intelectual é feita pela concentração do conhecimento e controle do processo com a retirada de trabalhadores e incorporação do processo maquinário produtivo. Esse aumento da produção possibilitou um novo padrão de consumo na medida que permitiu converter o incremento salarial em base para rentabilidade de capital³²⁶. Expande-se a forma mercadoria a partir da expansão das relações capitalistas.

A consequência disso foi um processo de penetração capitalista na sociedade que gerou uma transformação profunda das relações sociais e das condições de vida. Modos de produção como a economia doméstica, a pequena produção agrícola e artesanal, cada vez menos puderam resistir “a produção industrial maciça e perderam importância. Caso se queira, o capital empreendeu uma vasta ‘ocupação interna” (Lutz 1984). O processo econômico, sob as condições do novo modelo de acumulação, concentrou-se na exploração do mercado interno. Isso significava que também as relações sociais fossem cada vez mais comercializadas, quer dizer, passando a ser organizadas sob formas monetárias e de troca (...)³²⁷.

O fordismo significaria um novo tipo de sociedade, na qual a produção de massa implicaria um consumo de massa sob novas dinâmicas de controle e gerência do

³²⁴HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 139.

³²⁵HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 140.

³²⁶HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014p. 140.

³²⁷HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014pp. 139-140.

trabalho³²⁸, onde seu regime de acumulação logrou certo êxito porque “ao longo das confrontações sociais e face as relações de forças modificadas sob as condições da concorrência entre sistemas, o modo de regulação foi transformado em profundidade (...)”³²⁹. Nesse sentido,

O modo de regulação fordista se baseou na existência de grandes organizações sociais inclusivas, em um Estado intervencionista em amplas esferas da sociedade, partidos de massas burocratizados, sindicatos, federações empresariais e agrárias, associações de médicos e nucleamento de diferentes interesses, que se propunham a operar politicamente os processos do mercado capitalista, bem como as estruturas e desenvolvimentos da sociedade mediante sistema de negociação centralizados (...) ³³⁰.

Esse modo de regulação se baseia, também, em um projeto hegemônico do fordismo que faz parte do projeto hegemônico norte-americano, no qual cria um novo tipo de sociedade e um novo tipo de trabalhador. Como trazido por Gramsci no seu Caderno 12 dos Cadernos de Cárcere sobre o americanismo e o fordismo, o que havia de especial em Ford era “uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista”.

(...) O novo método de trabalho e a forma de viver são inseparáveis: não se pode alcançar o sucesso em um campo sem obter resultados tangíveis no outro. Na América, racionalização e proibicionismo estão indubitavelmente ligados: as investigações dos industriais sobre a vida privada dos trabalhadores, o serviço de inspeção criado por alguns industriais para controlar o "moral" dos trabalhadores são necessidades do novo método de trabalho (...) ³³¹

³²⁸HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

³²⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, 2010, p. 142.

³³⁰HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 144.

³³¹ Tradução direta do espanhol: “(...) El nuevo método de trabajo Y el modo de vivir son indisolubles: no se pueden obtener éxitos en un terreno sin obtener resultados tangibles en el otro. En América la racionalización Y el prohibicionismo estin indudablemente conectados: las investigaciones de los industriales sobre la vida privada de los obreros, el servicio de inspección creado Por algunos indstriales para controlar la "moral" de los obreros son necesidades del nuevo método de trabajo (...)”. (GRAMSCI, Antonio. **Cuadernos del cárcel, Tomo 2**. 2ed. Traducción de Ana María Palos.. Ediciones Era/ Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 1999, p. 201).

O Estado atuaria como garantidor das relações de troca a partir da garantia dos mecanismos que o mercado não conseguiria sozinho³³², dessa maneira “o fordismo se aliou firmemente ao keynesianismo, e o capitalismo se dedicou a um surto de expansões internacionalistas de alcance mundial que atraiu para a sua rede inúmeras nações descolonizadas”³³³. No que tange à regulação, é característico do fordismo um modo de regular centralizado com expansão da atuação do Estado em muitos campos da vida, sendo caracterizado por ser ao mesmo tempo um Estado de “bem-estar” e um Estado de controle e vigilância³³⁴. Apesar de tudo isso, não foi automaticamente que o fordismo estabeleceu o keynesianismo como forma de governança. Isso ocorreu, principalmente, após a crise dos anos 30, porque “houve, ao que parece, dois principais impedimentos à disseminação do fordismo nos anos entre-guerras”³³⁵. São eles: (1) o estado das relações de classe no mundo capitalista, vez que a mudança no sistema de produção implicaria uma mudança direta nos modos da vida e a aceitação de um sistema que se apoiava na familiarização com trabalho rotinizado em que se exigia pouco do trabalho manual, intensificando o processo de perda de controle do próprio processo de trabalho, ocasionando uma grande rotatividade de trabalhadores; (2) a necessidade de um novo modo de regulamentação que conseguisse universalizar o fordismo, daí “(...) foi preciso o choque da depressão selvagem e do quase-colapso do capitalismo na década de 30

³³² “O Estado agüentava a carga de um crescente descontentamento, que às vezes culminava em desordens civis por parte dos excluídos. No mínimo, o Estado tinha de tentar garantir alguma espécie de salário social adequado para todos ou engajar-se em políticas redistributivas ou ações legais que remediasses ativamente as desigualdades, combatessem o relativo empobrecimento e a exclusão das minorias. A legitimação do poder do Estado dependia cada vez mais da capacidade de levar os benefícios do fordismo a todos e de encontrar meios de oferecer assistência médica, habitação e serviços educacionais adequados em larga escala, mas de modo humano e atencioso. Os fracassos qualitativos nesse campo eram motivo de inúmeras críticas, mas, no final, é provável que os dilemas mais sérios fossem provocados pelo fracasso quantitativo. A condição do fornecimento de bens coletivos dependia da contínua aceleração da produtividade do trabalho no setor corporativo. Só assim o Estado keynesiano do bem-estar social poderia ser fiscalmente viável”. (HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 125).

³³³ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 125.

³³⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p.144.

³³⁵ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 123.

para que as sociedades capitalistas chegassem a alguma nova concepção da forma e do uso dos poderes do Estado (...)"³³⁶.

(...) A crise mundial dos anos trinta pode ser atribuída ao fato de que as formas de organização de trabalho tayloristas, que já nos anos vinte haviam se imposto em diversos setores da economia, todavia não haviam se vinculado a um modo de regulação que correspondesse a essas formas, sobretudo ao consumo massivo. Isto foi paulatinamente recuperado pelo "New Deal" americano e pelo "estado de bem-estar" do norte da Europa ocidental e teve como base a Revolução de Outubro, a confrontação entre os sistemas Leste-Oeste e as comoções sociais da II Guerra Mundial. Desde o início, uma gigantesca produção armamentista foi um pilar decisivo do novo regime de acumulação. O "keynesianismo militar", ou seja, a alavancagem industrial pelo Estado através de encomendas em armamento, foi uma de suas colunas de apoio centrais.³³⁷

Nesse contexto, o fordismo teve sua plena efetivação a partir de 1945³³⁸, pela dependência de uma ampliação dos fluxos de comércio mundial e de investimento internacional cruciais para o período pós-guerra³³⁹. É nessa época que podemos identificar o Estado assumindo novas formas de regulação, principalmente regulação internacional, já que na crise dos anos 30 quebra-se o padrão ouro como o padrão internacional sendo transferida para os Estados, na figura de seus bancos centrais, "as tarefas de fixar paridades da moeda, as disposições das regras de convertibilidade e os controles das margens da ação para a geração de crédito bancário (...)"³⁴⁰. Assim:

(...) o Estado se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra. Essas políticas eram dirigidas para as áreas de investimento público - em setores como o transporte, os equipamentos públicos etc. - vitais para o crescimento da produção e do consumo de massa e que também garantiam um emprego relativamente pleno. Os governos também buscavam fornecer

³³⁶ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008 p. 124.

³³⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 145.

³³⁸ "(...) De desenvolvimento lento fora dos Estados Unidos antes de 1939, o fordismo se implantou com mais firmeza na Europa e no Japão depois de 1940 como parte do esforço de guerra (...)" (HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008 p. 131).

³³⁹ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 131.

³⁴⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 146.

um forte complemento ao salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação etc (...) ³⁴¹

Aparentemente, o projeto hegemônico do fordismo apoiava-se numa ideia de progresso social, sendo tratado como um fundamento social para a modernidade, de modo que o reformismo estatal era lido como o meio principal para as mudanças sociais ³⁴². Essencialmente, esse estado de bem-estar social apoiava-se num sistema de crédito que criou condições para um consumo de massas financiado por um elevado endividamento devido aos preços inflacionários e monopolistas ³⁴³.

Nem todos eram atingidos pelos benefícios do fordismo, havendo na verdade sinais abundantes de insatisfação mesmo no apogeu do sistema. Para começar, a negociação fordista de salários estava confinada a certos setores da economia e a certas nações-Estado em que o crescimento estável da demanda podia ser acompanhado por investimentos de larga escala na tecnologia de produção em massa. Outros setores de produção de alto risco ainda dependiam de baixos salários e de fraca garantia de emprego. E mesmo os setores fordistas podiam recorrer a uma base não-fordista de subcontratação. Os mercados de trabalho tendiam a se dividir entre o que O'Connor (1973) denominou um setor "monopolista" e um setor "competitivo" muito mais diversificado em que o trabalho estava longe de ter privilégios. As desigualdades resultantes produziram sérias tensões sociais e fortes movimentos sociais por parte dos excluídos - movimentos que giravam em torno da maneira pela qual a raça, o gênero e a origem étnica costumavam determinar quem tinha ou não acesso ao emprego privilegiado. (...) ³⁴⁴

Diante disso, recuperando um pouco à história, quando se fala que o fordismo faz parte de um projeto hegemônico estadunidense não queremos dizer que tal fenômeno veio "do nada" ou só por um fator intencional deste país, mas sim que o fordismo é "(...) produto de interesses e estratégias sumamente diferentes e contraditórias. E é, em uma medida decisiva, um produto da Guerra Fria" ³⁴⁵. Em dado momento, "(...) os interesses da classe capitalista puderam resolver o que Gramsci denominara antes

³⁴¹HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 129.

³⁴²HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 145.

³⁴³HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 146.

³⁴⁴HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 132.

³⁴⁵HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 145.

problema de "hegemonia" e estabelecer uma base aparentemente nova para relações de classes conducentes ao fordismo"³⁴⁶. Dessa maneira, o fordismo,

(...). Foi consolidado e expandido no período de pós-guerra, seja diretamente, através de políticas impostas na ocupação (ou, mais paradoxalmente, no caso francês, porque os sindicatos liderados pelos comunistas viam o fordismo como a única maneira de garantir a autonomia econômica nacional diante do desafio americano), ou indiretamente, por meio do Plano Marshall e do investimento direto americano subsequente. Este último, que começou aos poucos nos anos entre-guerras, quando as corporações americanas procuravam mercados externos para superar os limites da demanda efetiva interna, tomou impulso depois de 1945. Essa abertura do investimento estrangeiro (especialmente na Europa) e do comércio permitiu que a capacidade produtiva excedente dos Estados Unidos fosse absorvida alhures, enquanto o progresso internacional do fordismo significou a formação de mercados de massa globais e a absorção da massa da população mundial fora do mundo comunista na dinâmica global de um novo tipo de capitalismo (...)³⁴⁷.

Essa hegemonia norte-americana era garantida, como já dito, além do poder econômico e financeiro, pelo domínio militar dos Estados Unidos. Foi com Bretton Woods, de 1944, que o dólar se transformou na moeda-reserva mundial e vinculou-se ao desenvolvimento econômico com uma política fiscal e monetária³⁴⁸. Tal sistema de crédito "levou à criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial com o objetivo de reativar as relações internacionais destruídas e reconstrução dos países seriamente atingidos pela guerra (Copur/Schneider 2004)"³⁴⁹.

A América agia como banqueiro do mundo em troca de uma abertura dos mercados de capital e de mercadorias ao poder das grandes corporações. Sob essa proteção, o fordismo se disseminou desigualmente, à medida que cada Estado procurava seu próprio modo de administração das relações de trabalho, da política monetária e fiscal, das estratégias de bem-estar e de investimento público, limitados internamente apenas pela situação das relações de classe e, externamente, somente pela sua posição hierárquica na economia mundial e pela taxa de câmbio fixada com base no dólar. Assim, a expansão internacional do fordismo ocorreu numa conjuntura particular de regulamentação político-econômica mundial e uma configuração geopolítica

³⁴⁶HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 130.

³⁴⁷HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 131.

³⁴⁸HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008 p. 131.

³⁴⁹HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 146.

em que os Estados Unidos dominavam por meio de um sistema bem distinto de alianças militares e relações de poder.³⁵⁰

De modo geral, atuando junto ao Banco Mundial, o FMI era instância que garantia um sistema de trocas que impunha às moedas nacionais relações de intercâmbio com câmbio fixo em que, em casos de déficits, poderiam ser concedidos créditos aos Estados nacionais. Nessa toada, o Banco Mundial se colocou como apoiador do desenvolvimento econômico de países com a concessão de créditos baratos.³⁵¹ Daí, cada vez mais, foram aparecendo facilidades para redução das barreiras comerciais e expansão das relações de troca, a partir do crédito, das mercadorias, como a criação do GATT, que cria uma entidade que possibilita uma “paulatina redução das barreiras alfandegárias e comerciais”³⁵². Diante disso,

Os Estados Unidos se declararam dispostos a apoiar com seu potencial econômico o sistema de regulação monetário e creditício internacional. O dólar estadunidense, que ainda seguiu como a única moeda ligada a determinado volume de ouro, transformou-se praticamente na moeda mundial. A escassez em liquidez internacional, produzida pelos superávits comerciais estruturais dos Estados Unidos nos anos do pós-guerra, podia ser equilibrada até um certo ponto. Isso criou uma base segura para a constante e elevada exportação de capitais estadunidenses.³⁵³

Embora o fordismo tenha se estruturado em características de desenvolvimento comum, “sob o efeito dos modos de acumulação e regulação nacionais específicos puderam formar-se a nível dos Estados nacionais modelos de crescimento e desenvolvimento bastante diferentes (...)”³⁵⁴. Enquanto nos Estados Unidos havia um grau muito reduzido de regulação corporativa e estatal dos processos econômicos e industriais, na Europa Ocidental o desenvolvimento da política social se fez com um intervencionismo estatal planejado. Doutra parte,

³⁵⁰ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008 pp. 131-132.

³⁵¹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 147.

³⁵² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 147.

³⁵³ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 147.

³⁵⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 148.

Na periferia capitalista, as diferenças foram ainda maiores. Alguns países latino-americanos tentaram no marco de uma política de substituição de importações, de caráter protecionista, empreender uma política industrial que apoiasse a produção nacional de bens de consumo de massa, isto é, voltada para uma cópia do modelo fordista de acumulação e regulação. Inicialmente isso parecia algo promissor como consequência do forte crescimento nos centros e a consequente demanda de matérias-primas e produtos industriais simples, mas ao final fracassou especialmente às próprias estruturas sociais e políticas dominantes em boa parte da periferia (Hirsch 1993). Sobretudo em algumas regiões do sudeste asiático se formou um “taylorismo sangrento” (Lipietz 1987, 69-ss), que vinculou a massiva produção taylorista com uma extrema exploração da força de trabalho e a ausência em grande medida da regulação estatal social. (...)³⁵⁵

O desenvolvimento do fordismo marcado por estruturas desiguais começa a ter problemas já em meados dos anos 60. Essas diferenças entre os modelos de desenvolvimento e crescimento nacionais possibilitou que se formassem modos de regulação que questionassem a dominação econômica dos Estados Unidos. Tal fenômeno ocorreu, principalmente, na Europa Ocidental e Japão, em que a recuperação do pós-guerra já havia se completado, o mercado interno se saturado e era urgente a criação de modelos de exportação dos seus excedentes³⁵⁶, o que nos permite afirmar que o núcleo essencial do fordismo teria se mantido até meados de 1973, baseado na produção em massa, e que com a recessão desta época se inicia um processo de transição no próprio processo de acumulação de capital³⁵⁷. Esse momento é o que se denomina, na literatura, como “crise do fordismo”, e é o nosso próximo objeto de análise.

3.1.1. Crise do fordismo

Crise e acumulação são dois lados da mesma medalha. O capital, para se acumular, tem que superar suas crises. Dessa maneira, ao longo da crítica à economia política de Marx há diversas passagens que indicam que a crise não é uma exceção no capitalismo, mas parte estruturante deste, como o avesso da mesma moeda da

³⁵⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 149.

³⁵⁶ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

³⁵⁷ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. ; HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014; ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo, SP: Cortez. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

acumulação. As crises acontecem a todo tempo, mas só em alguns momentos elas adquirem um caráter generalizado (crise de 1929, 2008 e etc.). Trazendo-nos de volta ao objeto geral deste estudo, os estudos da crise serão feitos a partir da regulamentação das relações internacionais de produção:

Em primeiro lugar, pode ser melhor para alguns fins caracterizar o regime de acumulação emergente por meio de um conceito substantivo que é análogo ao fordismo, como o toyotismo, o Sonyismo, o gatesismo ou o wintelismo. Referem-se a novos paradigmas técnico-econômicos em setores manufatureiros estabelecidos ou emergentes e / ou a novas formas de empreendimento e competição consideradas superiores ao paradigma típico de que gozava o paradigma fordista com a consolidação do regime de acumulação fordista. Mas eles são mais certamente mortíferos do que o conceito mais formal de pós-fordismo, que se baseia em um prefixo cronológico para distingui-lo do fordismo (...) A noção de pós-fordismo também pode ser aplicada de forma produtiva, no entanto, desde que se preste atenção a continuidades e descontinuidades. Pois, sem continuidades, o novo processo de trabalho, regime de acumulação ou modo de regulação não seria pós-fordista, mas meramente não fordista; sem descontinuidades, no entanto, não seria pós-fordismo, mas apenas outra fase do fordismo - alto fordismo, fordismo tardio, neo fordismo ou o que seja³⁵⁸

Nessa linha, nos apoiaremos na teoria desenvolvida por David Harvey sobre a acumulação flexível³⁵⁹, na qual, o autor traz que há uma flexibilidade nos processos de trabalho, no mercado de trabalho, nos produtos e no padrão de consumo, o que fez surgirem novos setores de produção intensificados pela inovação comercial, tecnológica e organizacional³⁶⁰. De maneira geral, pode-se dizer que a crise no fordismo “foi causada por um retrocesso estrutural na rentabilidade do capital em

³⁵⁸ Tradução direta do inglês: “First, it may be better for some purposes to characterize the emerging accumulation regime through a substantive concept that is analogous to Fordism, such as Toyotism, Sonyism, Gatesism or Wintelism. These refer to new techno-economic paradigms in established or emerging manufacturing sectors and/or to new forms of enterprise and competition deemed superior to the archetypal that the Fordism paradigm enjoyed as the Fordist accumulation regime came to be consolidated. But they are certainly more fruitful than the more formal concept of post-fordism which relies on a chronological prefix to distinguish it from fordism (...) The notion of post-fordism can also be applied productively, however, as long as attention is paid to continuities and discontinuities. For without continuities, the new labour process, accumulation regime or mode of regulation would not be post-Fordist but merely non-Fordist; without discontinuities, however, it would not be post-fordism but merely another phase of Fordism – high fordism, late Fordism, neo Fordist, or whatever . (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p.97).

³⁵⁹ “Distanciando tanto daqueles que falam em novos processos produtivos, inteiramente distintos das bases fordistas (como Sabei e Piore, 1984), quanto daqueles que não vêem novas e mesmo significativas transformações no interior do processo de produção de capital (como Pollert, Anna, 1988: 43-75), Harvey reconhece a existência de uma combinação de processos produtivos, articulando o fordismo com processos flexíveis, “artesanais”, tradicionais” (ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorphoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo, SP: Cortez. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995p. 21).

³⁶⁰ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. ; ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorphoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo, SP: Cortez. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

todas as metrópoles capitalistas (Lipietz, 1987, 29-ss; Hirsch/Roth, 1986, 78-ss; Marglin/Schor, 1991)³⁶¹, donde,

(...). A formação do mercado do eurodólar e a contração do crédito no período 1966-1967 foram, na verdade, sinais prescientes da redução do poder norte-americano de regulamentação do sistema financeiro internacional. Foi também perto dessa época que as políticas de substituição de importações em muitos países do Terceiro Mundo (da América Latina em particular), associadas ao primeiro grande movimento das multinacionais na direção da manufatura no estrangeiro (no Sudeste Asiático em especial), geraram uma onda de industrialização fordista competitiva em ambientes inteiramente novos, nos quais o contrato social com o trabalho era fracamente respeitado ou inexistente. Daí por diante, a competição internacional se intensificou à medida que a Europa Ocidental e o Japão, seguidos por toda uma gama de países recém-industrializados, desafiaram a hegemonia estadunidense no âmbito do fordismo a ponto de fazer cair por terra o acordo de Bretton Woods e de produzir a desvalorização do dólar. A partir de então, taxas de câmbio flutuantes e, muitas vezes, sobremodo voláteis substituíram as taxas fixas da expansão do pós-guerra.³⁶²

De acordo com Harvey, houve problemas com a rigidez dos investimentos de capital fixo de larga escala e longo prazo em sistemas de produção em massa, o que impedia uma flexibilidade de planejamento e presumia um crescimento constante e estável em mercados de consumo invariante, portanto, problemas de rigidez nos contratos de trabalho, no mercado em que as tentativas de superação encontravam trincheiras da classe trabalhadora, o que explicaria as ondas grevistas do período de 1968 a 1972³⁶³. Desse modo, o “(...) único instrumento de resposta flexível estava na política monetária, na capacidade de imprimir moeda em qualquer montante que parecesse necessário para manter a economia estável (...)”³⁶⁴. O grande endividamento dos Estados atrelado às taxas de crescimento cada dia menores quebrou “a estreita relação entre consumo de massa, estado de “bem-estar” e acumulação que havia caracterizado a “era dourada” do fordismo”³⁶⁵:

³⁶¹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 150.

³⁶² HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 135.

³⁶³ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 135.

³⁶⁴ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p.136.

³⁶⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 151.

A profunda recessão de 1973, exacerbada pelo choque do petróleo, evidentemente retirou o mundo capitalista do sufocante torpor da "estagflação" (estagnação da produção de bens e alta inflação de preços) e pôs em movimento um conjunto de processos que solaparam o compromisso fordista. Em consequência, as décadas de 70 e 80 foram um conturbado período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político. No espaço social criado por todas essas oscilações e incertezas, uma série de novas experiências nos domínios da organização industrial e da vida social e política começou a tomar forma. Essas experiências podem representar os primeiros ímpetus da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social bem distinta.³⁶⁶

Por isso, a acumulação flexível é "marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo (...)"³⁶⁷ e "envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado "setor de serviços"³⁶⁸, além de um aumento da mobilidade de capitais.

Esses poderes aumentados de flexibilidade e mobilidade permitem que os empregadores exerçam pressões mais fortes de controle do trabalho sobre uma força de trabalho de qualquer maneira enfraquecida por dois surtos selvagens de deflação, força que viu o desemprego aumentar nos países capitalistas avançados (salvo, talvez, no Japão) para níveis sem precedentes no pós-guerra (...)³⁶⁹.

Como resultado do aumento desta flexibilidade e estreitamento das margens de lucro, "os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis (...)"³⁷⁰.

No que tange à regulação internacional, podemos resgatar que os bancos centrais nacionais começaram a implementar uma política monetária e financeira mais

³⁶⁶ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 140.

³⁶⁷ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 140.

³⁶⁸ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 140.

³⁶⁹ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 141.

³⁷⁰ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 143.

independente³⁷¹, o FMI “(...) se transformou em uma espécie de autoridade comum para a vigilância do crédito de bancos estatais e privados internacionalmente mais poderosos (...)”³⁷², e que

A crise da dívida na periferia capitalista estava em estreita relação com a crise nas metrópoles. Por um lado, o crescimento que cedia até retroceder a demanda de matérias-primas e de bens industriais simples, gerou maiores dificuldades para a política de desenvolvimento e industrialização com base na substituição de importações nos países periféricos, confrontando-os com crescentes déficits na balança comercial e de pagamentos. Por outro lado, os excedentes especulativos de liquidez que havia nos mercados financeiros internacionais, acumulados nas metrópoles pelas dificuldades crescentes de valorização, criaram precisamente as reservas para o empréstimo pelos bancos privados de créditos gigantescos e escassamente controlados exatamente por muitos países periféricos, com os quais puderam encobrir, durante algum tempo, as suas dificuldades econômicas. Dado que o fluxo de dinheiro foi utilizado menos para a transformação e para a ampliação do aparelho produtivo que para a transferência ao exterior de lucros, a subvenção do consumo de camadas médias e a ampliação dos instrumentos repressivos, não foi possível eliminar de maneira alguma os desequilíbrios estruturais.³⁷³

Dessa maneira, como forma própria do capitalismo, a acumulação flexível mantém três características fundamentais ao modo de produção: “primeira: é voltado para o crescimento; segunda: este crescimento em valores reais se apoia na exploração do trabalho vivo no universo da produção e, terceira: o capitalismo tem uma intrínseca dinâmica tecnológica e organizacional”³⁷⁴. Essa crise no modelo rígido fordista revela que

(...)o capitalismo está se tornando cada vez mais organizado através da dispersão, da mobilidade geográfica e das respostas flexíveis nos mercados de trabalho, nos processos de trabalho e nos mercados de consumo, tudo isso acompanhado por pesadas doses de inovação tecnológica, de produto e institucional³⁷⁵.

³⁷¹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

³⁷² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 153.

³⁷³ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 154.

³⁷⁴ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo, SP: Cortez. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

³⁷⁵ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008 p. 151.

Mas, aqui, é interessante lembrarmos o que foi disposto nos capítulos anteriores. Ao falarmos em “sociedade internacional”, ou seja, em circulação das mercadorias, precisamente estamos falando na necessidade da fragmentação, uma vez que otimiza o tempo da circulação e a criação do mais-valor não depende apenas da duração do tempo durante o qual o capital cria trabalho (tempo de trabalho), mas também do tempo de circulação durante o qual esses valores se realizam. Além disso, fortalece os compromissos criados pela divisão do trabalho, preservando a lógica competitiva da circulação e produção do valor. Tendo em vista isto, acrescentamos na leitura do fordismo que este foi a transição para o neoliberalismo, sendo este último o projeto hegemônico completo do capitalismo. No entanto, importante dizer que não se trata de uma lei natural do capitalismo e sim de um processo de interesses e forças apoiados no fracasso da política social-democrata das reformas num estímulo para criação de novas possibilidades da exploração da força de trabalho.

Essas mudanças foram acompanhadas e, em parte, promovidas pela ascensão de um agressivo neoconservadorismo na América do Norte e em boa parte da Europa Ocidental. As vitórias eleitorais de Thatcher (1979) e Reagan (1980 costumam ser vistas como uma clara ruptura da política do período de pós-guerra. Eu as compreendo mais como consolidação do que já vinha acontecendo em boa parte dos anos 70. A crise de 1973-1975 derivou em parte de um confronto com a rigidez acumulada de práticas e políticas de governo implantadas no período fordista-keynesiano. As políticas keynesianas tinham se mostrado inflacionárias à medida que as despesas públicas cresciam e a capacidade fiscal estagnava. Como sempre fora parte do consenso político fordista que as redistribuições deviam se fundamentar no crescimento, redução do crescimento significava inevitavelmente problemas para o Estado do bem-estar social e do salário. Os governos de Nixon e de Heath tinham reconhecido o problema no período 1970-1974, iniciando lutas contra o trabalho organizado e reduções das despesas governamentais. Os governos trabalhista e democrático que mais tarde chegaram ao poder se curvaram aos mesmos imperativos, embora ideologicamente predispostos a seguir direções bem distintas. Sua abordagem corporativista de solução do problema pode ter sido diferente (confiando na obediência voluntária e no respeito sindical pelas políticas de preço e salários), mas os objetivos tinham de ser os mesmos. Tão logo as escolhas políticas foram vistas como uma troca entre crescimento e equidade, não havia dúvidas sobre o lado para onde o vento ia soprar mesmo para o mais decidido governo reformista. A gradual retirada de apoio ao Estado de bem-estar social e o ataque ao salário real e ao poder sindical organizado começaram como necessidade na crise econômica na crise de 1973-1975 foram simplesmente transformadas pelos neoconservadores numa virtude governamental. Disseminou-se a imagem de governos fortes administrando fortes doses de remédios não-palatáveis para restaurar a saúde de economias moribundas.³⁷⁶

³⁷⁶ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, pp.158-159.

Nesse contexto, os Estados começaram a assumir papéis cada vez mais de empreendedores, sendo característico uma nova forma de internacionalização da produção pautada na liberalização dos mercados de capitais atrelados às novas tecnologias de comunicação e transporte, expandindo o capital possibilidades de valorização socioespaciais mais flexíveis, aprofundando a divisão internacional do trabalho pela desregulamentação de tais mercados³⁷⁷. Alteram-se, principalmente, as relações de concorrência: se na era fordista estas eram marcadas pela dominação dos meios em organizações monopolísticas – conglomerados empresariais, federações e sindicatos centralizados, estruturas de negociação corporativas, empresas estatais – no pós-fordismo há uma heterogeneidade e fragmentação dos assalariados, marcada por estruturas corporativas descentralizadas, enfraquecimento das estruturas sindicais e de classe, bem como estímulo à privatização das empresas estatais. Determina-se, portanto, por uma forma oligopolista desenvolvida a nível de mercado mundial³⁷⁸. Voltando aos capítulos anteriores, podemos identificar o pós-fordismo como a manifestação mais bem acabada da concorrência capitalista, em que os sujeitos de direito adquirem sua forma mais universalizada, de modo que as relações se individualizam e se realizam a partir da própria individualização, adquirindo as relações de troca, então, sua forma mais completa.

Ao evidenciar o papel de negociador dos Estados, não há o que se falar em diminuição do seu papel e sim em novos modos de intervenção estatal, como no caso do controle do trabalho em que o Estado alcança um grau bem mais fundamental³⁷⁹. Nesse contexto, o que houve foi a aceleração da internacionalização da produção com a criação das redes empresariais supranacionais. “O capital podia assim desprender-se ainda mais de sua dependência dos mercados nacionais e dos compromissos de classe institucionalizados a nível dos Estados nacionais (...)”³⁸⁰. Diante disso,

³⁷⁷HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

³⁷⁸HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, pp. 163-164.

³⁷⁹HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 161.

³⁸⁰HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 171.

relembrando as três características essenciais ao capitalismo trazidas por Harvey, são elas: (1) a necessidade da expansão contínua; (2) a centralidade da exploração do trabalho vivo para a produção, portanto, a necessidade de controle deste trabalho; (3) a organização dinâmica e tecnológica do capitalismo tem papel chave na dinâmica das lutas de classes. Estas três características são por fundamento contraditórias e abrigam dinâmicas contraditórias, de modo que para promover a acumulação partem, também, de um estímulo às crises. Dessa maneira, a acumulação flexível seria uma resposta da burguesia para a crise fordista e,

Aqui, a acumulação flexível parece enquadrar-se como uma recombinação simples das duas estratégias de procura de lucro (mais-valia) definidas por Marx. A primeira, chamada de mais-valia absoluta, apóia-se na extensão da jornada de trabalho com relação ao salário necessário para garantir a reprodução da classe trabalhadora num dado padrão de vida. A passagem para mais horas de trabalho associadas com uma redução geral do padrão de vida através da erosão do salário real ou da transferência do capital corporativo de regiões de altos salários para regiões de baixos salários representa uma faceta da acumulação flexível de capital.³⁸¹

Na segunda estratégia, “denominada mais-valia relativa, a mudança organizacional e tecnológica é posta em ação para gerar lucros temporários para firmas inovadoras e lucros mais generalizados com a redução dos custos dos bens que definem o padrão de vida do trabalho”³⁸². A combinação dessas estratégias absolutas e relativas foram capazes de fazer a transição para o pós-fordismo.

O que talvez seja mais inesperado é o modo como as novas tecnologias de produção e as novas formas coordenantes de organização permitiram o retorno dos sistemas de trabalho doméstico, familiar e paternalista, que Marx tendia a supor que sairiam do negócio ou seriam reduzidos a condições de exploração cruel e de esforço desumanizante a ponto de se tornarem intoleráveis sob o capitalismo avançado. (...) ³⁸³

Diante dessa situação, a acumulação flexível se coloca como uma estratégia de

(...) "reescalonar a crise" através do reescalonamento (por exemplo) da dívida do Terceiro Mundo e de outras dívidas até o século XXI, ao mesmo tempo que se provoca uma radical reconstituição de configurações espaciais em que

³⁸¹ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 173.

³⁸² HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 174.

³⁸³ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 176.

uma diversidade de sistemas de controle do trabalho pode prevalecer ao lado de novos produtos e padrões na divisão internacional do trabalho³⁸⁴.

Essa estratégia se relaciona intimamente com a própria mudança da ideia de espaço-tempo. Se no fordismo há uma forte homogeneidade do espaço e tempo, no pós-fordismo, dados os meios de comunicação e informação, há um processo de compressão e expansão das dimensões espaciais e temporais, de modo que o capital financeiro circula em espaços de tempo cada vez menores, mas cada vez mais dependentes de condições culturais, sociais e de infraestrutura específicas para investimentos³⁸⁵. Reforçando que a dicotomia entre espaço público e privado é aparente, essencialmente, “(...) os processos mercantis sempre são ‘marcados’ politicamente e que o Estado não é nenhuma instância ‘extraeconômica’ mas parte integrante das relações de produção capitalistas (...)”³⁸⁶. Por isso, são erradas as conclusões de que haveria uma perda na soberania dos Estados na política neoliberal, tendo em vista a crescente rede de negociação na ordem internacional com atores não estatais e estatais. Ocorre que “(...) há muitas configurações possíveis do Estado capitalista. O Estado nacional integrador da época fordista representa apenas uma forma de institucionalização do político – surgida sob relações sociais de força específicas”³⁸⁷. A forma política burguesa pode se expressar em diferentes formas institucionais.

A soberania é, portanto, elemento estrutural da forma estado assim como os sujeitos de direito para a forma jurídica. Acontece, portanto, o que chamamos de mudança no conteúdo da forma, o Estado como forma derivada da forma jurídica continua capaz de manter e ampliar as suas relações de troca, uma vez que se preserva enquanto instância separada aparentemente da sociedade, manuseando a forma política da separação da política e economia. Por isso, somente o enfrentamento revolucionário da classe trabalhadora conseguiria impedir este

³⁸⁴ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008, p. 184.

³⁸⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 168.

³⁸⁶ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 169.

³⁸⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, bp. 174.

processo de reprodução e ampliação das formas sociais dadas suas especificidades ao modo de produção capitalista:

Marx aponta que, “quando o modo de produção capitalista já está desenvolvido e torna predominante, [...] grande parte das mercadorias que constituem os meios de produção, é capital-mercadoria estrangeiro em funcionamento” (C. II, III, p. 123). Ou seja: a circulação do capital sob o capitalismo desenvolvido depende de uma magnitude mundial para se perpetuar. Sem envolver os diversos mercados numa teia mundial, a produção capitalista seria incapaz de existir, pois a sua existência suplica os recursos indispensáveis à sua expansão, é dizer, à sua reprodução ampliada. Se o capital não se move para conquistar novos domínios, simplesmente não pode seguir existindo como capital.³⁸⁸

O que acontece após a década de 70 é, então, a completa internacionalização do capital. Essa internacionalização ocorre, principalmente, na internacionalização do ciclo do capital industrial³⁸⁹ ultrapassando as operações na e entre as nações. “Por conseguinte, a divisão internacional do trabalho deixa de se reduzir à oposição entre países industrializados e países agrários (...)”³⁹⁰. Essa divisão internacional do trabalho, como já pontuado, não aconteceu de maneira igual em todo o globo. Diferentemente,

Alguns países periféricos, ao se industrializarem (em parte recebendo o capital produtivo exterior e em parte instigando uma indústria nacional bastante limitada), especializaram-se numa nova divisão internacional do trabalho, encarregando-se do fornecimento de mão de obra mais barata, o que é o mesmo que dizer que sua função é produzir quantias mais altas de mais-valia (retiradas de modo absoluto, em regra). Permanece atual o diagnóstico de Ernest Mandel (1976, p. 59) de que o “baixo preço da mercadoria força de trabalho, as gigantes proporções do exército industrial de reserva e o relativo desamparo do proletariado nessas condições”, no que tange à periferia capitalista, “mudou o centro de gravidade do capital da produção de mais-valia relativa, já predominante no Ocidente, para a produção de mais-valia absoluta”³⁹¹.

Essa nova configuração da divisão internacional do trabalho implica uma nova configuração da própria ordem internacional, em que novos sujeitos assumem papéis cada vez mais relevantes. É o caso das empresas multinacionais que instrumentalizam o controle global da produção, que mobilizam os meios de produção

³⁸⁸ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 58.

³⁸⁹ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015.

³⁹⁰ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 61.

³⁹¹ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 62.

e a força de trabalho nos mais longínquos recantos do planeta³⁹². Por isso, “a característica fundamental do novo regime de acumulação, portanto, não é a globalização em si, mas a implementação de uma nova forma de internacionalização da produção”³⁹³ pela “liberalização dos mercados de mercadorias, financeiro e de capital, bem como pelas novas tecnologias de comunicação e transporte”³⁹⁴. Essa capacidade de explorar possibilidades de valorização socioespaciais mais flexíveis resulta, portanto, nessa nova divisão do trabalho que suplanta a antiga, fundada na exportação de capital e comércio de mercadorias³⁹⁵. Não se trata, assim, de um mero problema de “distribuição de rendas”, mas sim de uma “(...) ordem estruturada de dominação econômica e política que pauta a acumulação de capital no mundo”³⁹⁶ e que acontece com apoio no sistema de Estados. Por isso, entendemos que a nova configuração da divisão internacional do trabalho é o preenchimento de uma mesma forma (o sistema imperialista)³⁹⁷ por um novo conteúdo em que a relação entre centro e periferia do capitalismo continua a mesma, mas com ferramentas mais aperfeiçoadas, mais adequadas ao seu conteúdo capitalista³⁹⁸, de modo que

Na articulação entre acumulação interna e o capital estrangeiro, a regra geral é a seguinte: a força de trabalho é fornecida pelo país dependente, assim como uma parte dos meios de produção, como a terra, os materiais de construção e os equipamentos mais elementares. Os demais meios de produção, pronunciadamente os que se caracterizam por componentes de maior refinamento científico e tecnológico, vêm do exterior, assim como, eventualmente a mão de obra mais qualificada³⁹⁹.

³⁹²BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 62.

³⁹³ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado.** Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 159.

³⁹⁴ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado.** Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 159.

³⁹⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado.** Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 160.

³⁹⁶ BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 67.

³⁹⁷ “(...) O imperialismo não é um simples fenômeno econômico mas a expressão da complexa forma político-econômico do capitalismo.(...)”. HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado.** Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 216.

³⁹⁸BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 88.

³⁹⁹BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica/** Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 88.

A produção capitalista internacionalizada é, nesse sentido, “um todo orgânico e funcional, distribuindo geograficamente os processos de controles e etapas industriais conforme a conveniência do lucro, e sempre obedecendo, em última instância, aos imperativos do oligopólio mundial (...)”⁴⁰⁰. Nesse contexto, quando falamos que há sempre um apoio do sistema de Estados, estamos assumindo que a “circulação da mais-valia não ocorre apenas pelos mecanismos espontâneos do mercado, pelo livre jogo de forças entre capitais concorrentes, mas também sob a indução estatal, sob níveis maiores ou menores de dirigismo do Estado sobre a acumulação e a reprodução capitalista (...)”⁴⁰¹. Nesse contexto, “como modo de regulação econômica, o pós-fordismo envolve o compromisso com a inovação e a flexibilidade do lado da oferta nas principais formas estruturais de regulação”⁴⁰². Alterando o núcleo predominante da regulação,

Há uma mudança da predominância de formas burocráticas de estrutura corporativa para formas de organização mais planas, enxutas, descentralizadas e flexíveis que enfatizam a gestão estratégica das interdependências em torno das competências essenciais; para formas de organização em rede baseadas em maior integração através da Internet e outras formas de comunicação, coordenação, controle e inteligência baseadas em e-mail; ou para “empresas virtuais” que terceirizam a maioria das atividades necessárias para entregar seus bens ou, mais comumente, serviços e, em casos extremos, existem apenas na rede.⁴⁰³

Novamente, quando abordamos o tema da soberania, temos que nos recordar de que se trata de uma categoria de uma forma política contraditória. Esta contradição fomenta a concorrência de capitais individuais cuja unidade contraditória é o capital social total. O período do capitalismo financeirizado “trouxe consigo consideráveis

⁴⁰⁰BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 91.

⁴⁰¹BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015, p. 111.

⁴⁰² Tradução direta do inglês: “(...) as a mode of economic regulation, post-fordism involves commitment to supply-side innovation and flexibility in the main structural forms of regulation.” (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 100)

⁴⁰³ Tradução direta do inglês: “There is a shift from the predominance of bureaucratic forms of corporate structure towards flatter, leaner, more decentralized and more flexible forms of organization that emphasize the strategic management of interdependencies around core competencies; towards networked forms of organization based on increased integration through the Internet and other e-based forms of communication, coordination, control and intelligence; or towards ‘virtual firms’ that outsource most of the activities necessary to deliver their goods or, more commonly, services and, in extreme cases, exist only on the Net.” (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002., p. 100).

deslocamentos na estrutura do bloco no poder capitalista (...)⁴⁰⁴. Tais alterações, no que tange ao sistema de Estados, podem ser sintetizadas, de acordo com Hirsch (2010)⁴⁰⁵ em seis processos. São eles:

- (1) Dependência fortalecida de cada aparelho estatal frente aos mercados de capital e financeiro internacionais, o que implica, nacionalmente, no fortalecimento dos bancos centrais e ministérios de finanças;
- (2) Estado como Estado competitivo. Tendo em vista a flexibilização do fluxo internacional de capital há uma maior pressão para criação de condições otimizadas para o processo de valorização do capital;
- (3) Fenômeno da “desnacionalização”. Com a acumulação flexível crescem as fragmentações socioespaciais. Nesse sentido, os entrelaçamentos econômicos atravessam as fronteiras nacionais e relações interestatais, criando sociedades “multinacionais”, ao mesmo tempo que aumentam as desigualdades internacionais, implicando transformações nas relações de classe e de trabalho;
- (4) Deslocamento da política para estruturas de negociação entre diferentes atores. Nesse sentido, os sujeitos da ordem internacional não só são os Estados ou as Organizações Internacionais, mas as organizações não governamentais e, de certa maneira, a sociedade civil. Nesse sentido, as tarefas do desenvolvimento que antes estariam centralizadas na figura do Estado, agora, começam a ser compartilhadas e negociadas por diferentes sujeitos;
- (5) “As complexas regulamentações políticas sob a forma de organizações formalizadas, ou antes de ‘regimes’ informais, são cada vez mais internacionalizadas”. Governos começam a firmar alianças regionais na tentativa de cooperação enquanto insumo para própria competição

⁴⁰⁴HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 162.

⁴⁰⁵HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, pp. 175-178.

internacional. Como resultado, tem-se o aumento das organizações internacionais que organizam e representam interesses comuns e que organizam relações pouco institucionalizadas em que empresas multinacionais e organizações não governamentais desempenham papel importante. É o caso, por exemplo, do FMI e da OMC;

- (6) Surgimento de uma classe capitalista e empresarial internacional composta por múltiplos sujeitos de direito, sendo esta dependente dos aparelhos de Estado para organização da cooperação e, logo, competição da ordem internacional.

Exposto tudo isso, devemos nos atentar que não há alteração na forma política capitalista, esta continua – e lhe é devido continuar – a separação aparente entre política e economia, Estado e sociedade, público e privado. Dessa maneira, a forma derivada estado através de seus aparelhos continua a ser “o terreno sobre o qual interesses competitivos capitalistas condensam-se em uma política do capital (...)”⁴⁰⁶. Logo, é um equívoco dizer que a soberania, enquanto categoria, sofre alguma flexibilização. O que acontece é que em dado momento da produção as relações de troca assumem seu caráter mais amplo e, por causa disso, evidenciam-se as próprias contradições do desenvolvimento capitalista. A capacidade de estar em relações de troca é colocada para novos sujeitos através da expansão do modo de produção, a contradição essencial entre capital e trabalho é expandida para partes ainda não imagináveis da vida.

A consequência desse processo é que a relação entre Estado e classes se torna mais complexa e a formação de classes perde coerência em comparação com o fordismo. Especialmente a formação política do bloco no poder capitalista assume uma ampla configuração, muito mais complexa, abrangendo diferentes níveis e áreas de regulação (Wissel, 2005)⁴⁰⁷.

Os Estados e o sistema de Estados propiciam, portanto, a infraestrutura econômica, social e técnica para o desenvolvimento do processo de valorização do capital, objetivando a criação de condições para os processos de racionalização sistêmica.

⁴⁰⁶ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014, p. 178.

⁴⁰⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Edição, 1ª Reimpressão, 2014p. 180.

Como resultado, o processo global de acumulação depende de regulação política⁴⁰⁸, e “isso significa que uma função decisiva da organização nacional-estatal continua sendo a manutenção de diferentes condições de renda e de vida no mercado mundial”⁴⁰⁹. A partir disso, avançaremos para a sintetização do que é o sistema de regulação no fordismo e pós fordismo, por uma leitura pela forma jurídica, e precisamente investigaremos como a OIT formalizou a divisão internacional do trabalho desde o início do século passado.

3.2. OIT, para quê?

Em novembro de 1919, a Organização Internacional do Trabalho ratificaria a sua primeira convenção, que pretendia “(...) limitar a oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais”⁴¹⁰. Com 22 artigos, ela traria, pela primeira vez, uma regulação internacional do trabalho:

Art. 2°. Em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou particulares, e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, e com exclusão daqueles em que se achem apenas empregados membros de uma mesma família, **o período de trabalho do pessoal não poderá exceder oito horas por dia e quarenta e oito por semana**, salvo as exceções.

Estruturada sob a forma de um tratado multilateral simples, nos artigos que se seguem a convenção traz detalhadamente quais seriam as exceções à norma sobre o limite geral sobre o horário e a jornada de trabalho, demarcadas tanto por reservas feitas pelos países signatários como por delimitações de deveres comuns, como no Art. 7°:

- Art. 7° Cada governo fornecerá à Repartição Internacional do Trabalho:
- a) Uma lista dos trabalhos classificados como tendo funcionamento necessariamente contínuo, nos termos do artigo 4;
 - b) Informações completas no que respeita à execução dos acordos previstos no artigo 5;
 - c) Informações completas no que se refere às disposições regulamentares adotadas em virtude do artigo 6 e sua aplicação

⁴⁰⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

⁴⁰⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 183.

⁴¹⁰ MINIESTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. Secretaria geral dos serviços portugueses da sociedade das nações. I serie, número 207, **Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações**, Washington 29 de outubro a 29 de novembro de 1919.

A Repartição Internacional do Trabalho apresentará anualmente à Conferência Geral da Organização do Trabalho um relatório a este respeito.

Essas exceções específicas a certos países e regiões, bem como a estipulação de deveres, são exigíveis na medida que são fruto do exercício de vontades dos sujeitos que lhes vinculam. Nesse caso, tratando-se de norma internacional, trata-se da vontade do sujeito Estado em estar em relação com outros tantos sujeitos Estados numa perspectiva ampliada da cooperação como alternativa para manutenção da competitividade. Este exercício de vontade toma forma de categoria, a soberania, cuja abstração lhe faz aparecer como natural. Daí que podemos já ver, desde logo, a forma jurídica operando, de maneira que:

(...) o que se pretende passar sempre é a impressão de que o capitalismo melhora com o tempo ou que vai evoluindo a partir de um sofisticado mecanismo normativo-constitucional. Esta evolução humanista parte da análise de conteúdo normativo das constituições⁴¹¹, nunca se localizando na perspectiva dos limites inerentes à forma jurídica ⁴¹².

Nesse sentido, não se trata de uma “evolução civilizatória” se o “(...)exercício do poder jurídico, com todos os seus desdobramentos, nada mais é do que a acomodação da luta de classes no campo eleito pela burguesia (o campo do direito”⁴¹³. Voltando ao exercício metodológico proposto pela teoria materialista, essas “conquistas” institucionalizadas transportam a luta de classe para o espaço confortável da esfera jurídica, abdicando-se do campo da revolução⁴¹⁴. Isso ocorre pela própria especificidade do direito no capitalismo, dado que seu sistema de competências cumpre o papel de evitar o confronto de classes,

Ou seja, a figura do sujeito de direito passa a servir também ao estancamento do processo revolucionário não apenas na perspectiva teórica, mas da práxis. O máximo dessa práxis antirrevolucionária se expressa exatamente na completude do sujeito de direito a partir da expansão dos direitos sociais. O

⁴¹¹ Sempre bom recordar que ainda que o autor esteja analisando, neste texto, o caso das constituições do início do século XX, trata-se de uma análise sobre a forma social da forma jurídica, ou seja, uma análise pela metodologia materialista não pode ser afastada da estrutura.

⁴¹² ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 165.

⁴¹³ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 168.

⁴¹⁴ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 169.

máximo do homem econômico do capitalismo é aqui alcançado na esfera jurídica, enfim, a troca final da luta política por uma série de vantagens de natureza puramente econômica. A mágica está em todo o processo, mas o mais importante é que a ideologia jurídica chega ao máximo de fazer esconder da maior parte das pessoas o que realmente representa esta “vitória” do trabalhador. Faz parecer vitória o que é derrota. Faz parecer conquista (e, realmente, trata-se de uma **conquista econômica**), o que é uma derrota (e, realmente, se trata de **uma derrota política a troca da luta de classes por uma série de vantagens episódicas de natureza econômica**, que podem ser postas e retiradas, segundo a disposição da burguesia, com uma constante regulação marcada apenas pela resistência da classe trabalhadora, que se enclausura na luta contra “perda de direitos”, contra “nenhum direito a menos”)⁴¹⁵.

Por essa linha de interpretação, voltando ao que expusemos anteriormente, dada a especificidade da forma mercadoria no capitalismo enquanto forma social, em outras palavras, enquanto forma que determina a propriedade e, logo, o trabalho em forma de propriedade privada e trabalho explorado, respectivamente, e que, portanto, determina as relações entre pessoas, coisas e natureza, é importante se resgatar que toda a nossa sociabilidade, também, se determina pela interação entre formas sociais, tendo em vista que a necessidade de expansão – da forma mercadoria - é elemento para sua própria realização. Dessa maneira, ao falarmos em direito, estamos falando da forma jurídica que se realiza e se expande na interação com outras formas sociais, determinando as relações sociais como relações de troca pela institucionalização – ou seja, generalização - da relação jurídica. Não operaria de modo diferente a institucionalização internacional do trabalho: trata-se, portanto, não de uma evolução do *ius cosmopolitanum*, mas, em essência, de uma tentativa de amortização das lutas sociais e de classe e permanência, ainda que conflituosa, mas minimamente controlada pela burguesia, da forma social mercadoria.

Ao voltarmos ao tema da hegemonia e ideologia, podemos sintetizar que “(...) onde que há direito, não há luta de classes, na medida em que apenas uma das classes dita a arena preferencial da disputa: a arena jurídica, institucional, dos aparelhos ideológicos de estado atrelados à ideologia jurídica (...)”⁴¹⁶ e isso não é

⁴¹⁵ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017;514p, p. 177, grifos do autor.

⁴¹⁶ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 189.

negar que há a luta de classes quando falamos em materialidade da vida, mas demarcar que as lutas, também, determinam-se pela estrutura da forma social mercadoria, de maneira que a luta por direitos passa a fazer parte da ideologia jurídica e é “(...) nada mais do que um sistema de merecimentos (...)”⁴¹⁷, uma luta fetichizada que “(...) não coloca em questão nunca o processo definitivo da superação definitiva da lógica do capital, embora se apresente, não raras vezes, como tal (...)”⁴¹⁸. Acrescentando a hegemonia como a manifestação da forma política do capital, e lembrando que a forma política capitalista se dá pela separação entre estado e sociedade, o que ocorre é que a forma de estruturação da forma política é a própria lógica da repartição de competências pela lógica da divisão social do trabalho em que a interação entre estado e direito se baseia na expansão na produção e reprodução da força de trabalho para a mais-valia. Sendo assim, assim como a ideologia jurídica é elemento essencial à forma jurídica, os processos hegemônicos fazem parte da forma política capitalista determinando as interações entre os sujeitos estados, ao passo que esta interação é determinada pela ideologia jurídica:

Está fundada a base jurídica para a transformação do poder político de classe dos trabalhadores em poder econômico dos cidadãos, que constituem consumidores a partir do que percebem do fruto do seu trabalho. A abstração do trabalho alcança o seu apogeu – afinal estamos no início do século XX – com a sofisticada intensificação do processo de universalização do sujeito de direito enquanto importante elemento para estancar o processo revolucionário em curso⁴¹⁹.

A regulação internacional do trabalho na Organização Internacional do Trabalho se coloca como a primeira e máxima manifestação dos processos hegemônicos do capital, de maneira que é ela – a regulamentação – a base fundamental para expansão dos processos hegemônicos burgueses que se encontram em constante disputa pelo controle da expansão capitalista e, de certa maneira, permanência do modo de produção. Sintoma disso é a regulamentação

⁴¹⁷ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 177.

⁴¹⁸ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 177.

⁴¹⁹ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 176.

expressa – desde sua primeira convenção – dos padrões de acumulação, através da criação de normas jurídicas que universalizam o modo como a força de trabalho deve ser explorada. Se em 1919, na Convenção I da OIT, temos explicitamente a regulação do fordismo (com a generalização da exploração por jornada determinada), após 1973 a OIT seria um mecanismo de regular os efeitos nefastos do neoliberalismo, sendo colocada com a mediação necessária para a negociação dos direitos sociais de trabalhadores. Não à toa, alguns eventos da sua história são destacados como exemplos de boa permanência da Organização e evolução do trato do direito do trabalho. O primeiro deles é a entrada dos Estados Unidos na OIT, em 1934, logo após a Grande Depressão de 1929. Escreve a Organização:

Em 1932, após um mandato de treze anos durante o qual assegurou uma forte presença da OIT em todo o mundo, Albert Thomas faleceu. O seu sucessor, Harold Butler, foi rapidamente confrontado com os problemas de desemprego massivo causados pela Grande Depressão. Durante este período, representantes dos trabalhadores e dos empregadores debateram ideias antagónicas sobre o tema da redução da duração do trabalho, sem resultados significativos. Em 1934, sob a presidência de Franklin D. Roosevelt, os Estados Unidos, que não pertenciam à Sociedade das Nações, tornaram-se membros da OIT⁴²⁰.

O culto à cooperação técnica, como “cooperação técnica uma parceria activa”, destacando que após a II Guerra Mundial a OIT reforçou “(...) no domínio das normas do trabalho e com o lançamento do seu programa de cooperação técnica” e, por este esforço, “(...) a Organização assumiu o seu carácter universal, os países industrializados tornaram-se uma minoria face aos países em desenvolvimento, o valor do orçamento aumentou cinco vezes e o número de funcionários quadruplicou”. E, por fim, a consolidação de seu papel na acomodação das lutas de classe pela organização internacional da divisão do trabalho com a universalização de padrões de acumulação, determinados, inicialmente, pelo fordismo, cujo elemento principal é seu carácter transitório ao padrão de acumulação neoliberal. Destaca, portanto, que,

Entre 1974 e 1989, o Director-Geral Francis Blanchard conseguiu evitar que a OIT **fosse gravemente afectada pela crise desencadeada com a saída temporária dos Estados Unidos da Organização** (entre 1977 e 1980). **A OIT desempenhou um papel fundamental na emancipação da Polónia do domínio comunista**, apoiando incondicionalmente a legitimidade do sindicato Solidarnosc com fundamento no respeito pela Convenção n.º 87 sobre a liberdade sindical, que a Polónia tinha ratificado em 1957.

⁴²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**, p. 06. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf.

Podemos perceber que não se trata, de novo, de uma evolução civilizatória em busca da estabilidade da paz perpétua, mas, em essência, da institucionalização da exploração da força de trabalho a partir do que as disputas hegemônicas manifestam como padrão necessário à acumulação capitalista. Não dá para não se atentar, aqui, que esta estruturação se materializa de maneiras diferentes em torno do globo. Esta estruturação, por sua vez, não seria “do nada” e sim permeada por elementos históricos das lutas de classes que a circundam. A universalização das normas internacionais do trabalho é a universalização, também, da lógica colonialista da dominação burguesa.

3.3. Qual a resposta ao Estado?

Mesmo como resposta da burguesia à crise, a acumulação flexível não suspendeu os dilemas e as contradições do capitalismo. Na verdade,

(...) a expansão da lógica econômica do capitalismo e da competitividade econômica para incluir mais e mais fatores antes considerados extraeconômicos, na verdade, serve para ampliar o escopo dessas contradições, dilemas e conflitos para se tornarem mais amplamente impressos nas relações sociais de maneira mais geral (...) ⁴²¹.

O primeiro fator a ser evidenciado nessa situação é que a saída proposta pela burguesia é uma saída reformista, e ainda seria reformista se objetivasse a manutenção do estado de bem-estar social. Em termos gerais, reformismo ou programas reformistas são aqueles que não pretendem tensionar as formas sociais, mas, de maneira contrária, buscam maneiras de acomodação das contradições dentro das próprias formas. Seria o caso da defesa pelo regime democrático sem conceber a democracia enquanto categoria contraditória e determinada no capitalismo, ou seja, sem compreender que as relações de igualdade e liberdade pressupostas ao seu conceito são relações determinadas no modo de produção capitalista, relações de

⁴²¹ Tradução direta do inglês: “For all the hype and irrational exuberance in current accounts of the flexible, globalizing, knowledge-based ‘new economy’, post Fordism does not suspend the contradictions, dilemmas or conflicts of capitalism. Indeed, the expansion of the economic logic of capitalism and economic competitiveness to include more and more factors previously regard as extra-economic actually serves to extend the scope for these contradictions, dilemmas and conflicts to become more fully imprinted on social relations more generally”(...). (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 105).

troca, determinadas pela forma social valor, sem a compreensão de que “(...) por isso, o ‘igual direito’ equivale a uma violação da igualdade e da justiça”⁴²².

Acontece que a flexibilização proposta no pós-fordismo torna como princípio de uma sociabilização o domínio da acumulação de capital em escala global sobre a natureza⁴²³, de modo que o pós-fordismo se coloca como uma “re-regulação” da acumulação após a crise fordista, não conseguindo encontrar novos caminhos a não ser o de administrar o velho conjunto de contradições e fazê-lo dentro da mesma correlação espaço-temporal. Surgem, portanto, outras contradições que tornam difíceis de realocar a correlação espaço-temporal do fordismo para outra escala – inferior ou superior à nacional – mesmo que as estruturas de regulamentação pudessem ser recriadas na escala⁴²⁴. Diante disso, se no final do século passado houve a proclamação da “vitória do capitalismo”, agora, podemos confirmar o que a teoria marxista já dissertou: “(...) o capitalismo pós-fordista revela instabilidade econômica. A crise de super-acumulação é um marco básico do capitalismo”⁴²⁵.

Nesse sentido, Jessop vai pontuar que há, pelo menos, cinco contradições que ligam a crise do fordismo com a transição para o pós-fordismo. De acordo com o autor, “primeiro, há uma transposição do aspecto primário e secundário da forma

⁴²² LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 118.

⁴²³ Outro ponto interessante é o colocado por Hirsch: “(...) O processo de dessocialização da sociedade, apoiado no desenvolvimento da tecnologia biológica e genética e na sua propagação, é cimentado através da naturalização das relações sociais e da atribuição de um caráter biológico a elas. (...)”. HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 257.

⁴²⁴ Paráfrase feita pela tradução do trecho original em inglês: “For all the hype and irrational exuberance in current accounts of the flexible, globalizing, knowledge-based ‘new economy’, post Fordism does not suspend the contradictions, dilemmas or conflicts of capitalism. Indeed, the expansion of the economic logic of capitalism and economic competitiveness to include more and more factors previously regard as extra-economic actually serves to extend the scope for these contradictions, dilemmas and conflicts to become more fully imprinted on social relations more generally. This is another aspect of the increasing ecological dominance of capital accumulation on a global scale as a principle of societalization. For the problem of re-regulating accumulation after the Fordist crisis involves more than finding new ways to manage the old pattern of contradictions and to do so within the same spatio-temporal fix. This is not just because of a reversal of the primary and secondary aspects of the two principal structural forms in the Atlantic Fordist mode of regulation, namely, the wage relation and Money form. It also arises because other contradictions and their associated dilemmas have become more important and because the spatio-temporal context. This makes it hard to relocate the spatio-temporal fix of fordismo onto another scale – either lower or higher than the national – even if state structures and other relevant regularizing forms could be readily recreated on the scale. This indicates the need for a new spatio-tempo fix as well as new means of regulation and governance.” (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p.104).

⁴²⁵ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 264.

salário, considerados como custo da produção e fonte de demanda”⁴²⁶. Isso aconteceria, segundo o autor, porque o salário era tratado, no estado de bem-estar e no fordismo atlântico, como, primeiramente, uma fonte de demanda, de modo que o crescimento dos salários serviu aos interesses do capital produtivo em busca de atingir a plena utilização da capacidade numa economia relativamente fechada, dominada pela produção em massa, bem como aos interesses do capital comercial na disseminação do consumo de massa. Mas essa situação se transformou com a crescente internacionalização do capital, acompanhada dos estágios finais do fordismo. Os salários passaram, então, a serem vistos como primeiramente um custo da produção e, secundariamente, como uma fonte de demanda nacional, o que ameaçou o compromisso da classe nacional institucionalizado entre o trabalho organizado e o capital industrial doméstico e, em conjunto, com a inversão dos aspectos primários e secundários da forma-dinheiro, que deslocou o equilíbrio de poder do trabalho organizado para o capital produtivo. Tendendo a fortalecer o capital monetário em relação ao produtivo, o que estimulou setores específicos do capital que operam em um determinado espaço econômico nacional a buscar as alternativas para se derrubar tal compromisso⁴²⁷, ocorrendo tal situação de maneira desigual no globo:

⁴²⁶ Tradução direta do trecho em inglês: “First, there has been a transposition of the primary and secondary aspects of the wage form considered as cost of production and source of demand (...)” JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 105).

⁴²⁷ Paráfrase feita pela tradução do trecho original em inglês: “(...) Thus growth in wages served the interests of productive capital in attaining full capacity utilization in a relatively closed economy dominated by mass production as well as commercial capital's interests in the spread of mass. The growing internationalization of capital accompanying the final stages of fordism transformed this situation: wages were increasingly seen primarily as a cost of production and only secondarily as a source of national demand. This holds both for individual wages and social. This threatened the national institutionalized class compromise between organized labor and domestic industrial capital and, in conjunction with the inversion of the primary and secondary aspects of the money form, tends to shift the balance of power in this compromise from organized labor to productive capital. It also tended to strengthen money capital vis à vis productive capital. This may encourage capital in specific sectors or even the majority of capitals operating in a given national economic space to seek to overturn that compromise. This has occurred in those liberal economies that have witnessed a neoliberal regime shift that has been facilitated by the relatively uncoordinated nature of industry-finance-labor relations and by the capacity of their central states to pursue radical programs without the need for much consultation or concertation. Elsewhere, however, this inversion may simply lead to a renegotiation of the terms of the compromise and, perhaps, a narrowing of the parties to that compromise. This is most likely where capital and/or the state regard the cooperation of workers and trade unions as essential for successfully addressing other structural contradictions in the emerging post-fordism economy. This in turn will depend on the extent to which capital and/or the state regard labor-power as a locus of skills, creativity and knowledge rather than as just one substitutable factor of production among others. It will also depend on the more general features of the state and prevailing political situation”. (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p.115).

Como a ampliação da capacidade produtiva é colocada diante dos limites redutores do poder de compra em massa, e porque os investimentos em racionalização parecem mais lucrativos, o desemprego tendencialmente aumenta, fazendo pressão sobre os salários. Desse modo, desaparecem os sistemas sociais que estavam apoiados em uma ocupação quase plena e na permanente elevação da renda do trabalho. Como cada vez mais trabalho deve ser gasto para compensar os danos causados pelo modo de produção e de consumo dominante, ou para se encontrar compradores para produtos que ninguém necessita, os cálculos sobre a produção social e sobre o crescimento, enquanto indicadores de bem-estar, perdem cada vez mais importância enquanto informação significativa. Sem dúvida, sob o regime neoliberal, o crescimento econômico representa empobrecimento para a grande maioria da população. A isso se soma a destruição das bases naturais da sociedade causada pelo vigente modo de produção e consumo, e que pode ser dificilmente quantificada. Em vista da concorrência entre Estados e grupos de Estados pela atração de investimentos, fracassaram as tentativas de contê-la dentro de certos limites - como mostrou a disputa pela limitação da emissão de gás carbônico no quadro do Acordo de Kyoto⁴²⁸.

A segunda contradição repousaria no movimento para a determinação do mercado internacional das condições de crédito e preços das moedas, que enfraqueceu o estado de bem-estar. Isso porque no estado de bem-estar o dinheiro funcionava como moeda nacional e sua circulação na economia nacional era controlada pelo estado nacional, ocasionando um colapso subsequente do regime de regulação do crédito no pós-guerra, abrindo uma caixa de pandora. Isso pode ser visto no desenvolvimento de desregulamentação financeira dentro e entre as economias nacionais e a expansão do capital financeiro “offshore”.

A terceira contradição seria a crescente dissociação entre fluxos abstratos no espaço e a valorização concreta existente em comparação ao apogeu do fordismo atlântico, tornando mais significativa a contradição entre os momentos de troca e o valor de uso no capital produtivo. Isso é relacionado a dois conjuntos de mudanças na organização da acumulação de capital: (1) ressurgimento de transações transfronteiriças (muitas vezes rotuladas de internacionalização, ainda que sejam confinadas a regiões de tríades relativamente integradas ao invés de serem globais em escopo); e (2) a ascensão da economia virtual⁴²⁹:

⁴²⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 265.

⁴²⁹ Paráfrase do trecho original em inglês: “Third, the contradiction between exchange and use-value moments in productive capital has become more significant owing to a growing dissociation between abstract flows in space and concrete valorization in place compared to the heyday atlantic fordism. This is closely related to two sets of changes in the organization of capital accumulation: the resurgence of cross-border transactions (often labeled internationalization or globalization, although generally confined within relatively integrated triad regions rather than moments in productive capital has become more significant owing to a growing dissociation between abstract flows in space and concrete valorization in place compared to the heyday atlantic fordism. This is closely related to two sets of

As transações financeiras internacionais de curto prazo e o crescimento dos investimentos de carteira móvel em um mercado mundial cada vez mais integrado tendem a dissociar os fluxos monetários da necessidade de capitais financeiros diretamente envolvidos para valorizar ativos específicos em tempos e lugares específicos⁴³⁰.

Já a quarta contradição é que a re-regulação do capitalismo, no pós-fordismo, traz como paradoxo a competição econômica entre as mais avançadas economias, bastante dependente de fatores extraeconômicos, isso ocorre devido à crescente importância atribuída à competitividade estrutural ou sistêmica e ao cultivo da base de conhecimento como fonte crítica de vantagem competitiva concorrencial⁴³¹.

O quinto ponto estaria no fato de que, no regime de acumulação pós-fordista, a contradição capitalista entre a socialização das forças produtivas e a apropriação privada do lucro adquire uma nova expressão na tensão entre o conhecimento como comum e o conhecimento como propriedade intelectual, gerando problemas fundamentais de ação coletiva, bem como dilemas para atores políticos individuais, já que essa contradição assume formas distintas em tempos e lugares diferentes⁴³².

Não só Jessop (ano) elabora as contradições do período do pós-fordismo, Hirsch (2010) também as traz. Para este autor, três grandes contradições podem ser apontadas neste período. A primeira delas é o desenvolvimento tecnológico como uma nova e mais intensa fase da industrialização, de modo que:

changes in the organization of capital accumulation: the resurgence of cross-border transactions (often labeled internationalization or globalization, although generally confined within relatively integrated triad regions rather than being global in scope) and the rise of the virtual economy.(...)”. (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 107).

⁴³⁰ Tradução direta do inglês: “(...) Short - term international financial transactions and the growth of mobile portfolio investments in an increasingly integrated world market tend to dissociate monetary flows from the need for finance capitals directly involved to valorize specific assets in specific times and places (...)”. (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002. p. 107).

⁴³¹ Paráfrase do original em inglês: “A fourth source of problems in the reregularization of capitalism after fordism is the paradox that the economic competitiveness of the most advance economies increasingly depends on extra economic factors. This occurs because of the growing importance that is attached to structural or systemic competitiveness and to cultivating the knowledge-base as a critical source of dynamic competitive advantage.” (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 108).

⁴³² Paráfrase do original em inglês: “Fifth, in the post-Fordist (or, at least, the post-industrial) accumulation regime, the inherent capitalist contradiction between the socialization of the productive forces and the private appropriation of profit acquires a new expression in the tension between knowledge as intellectual commons and knowledge as intellectual property. This is hardly surprising. For this basic contradiction has distinctive forms in different times and places that generate fundamental problems of collective action as well as more or less acute dilemmas for individual economic or political actors”. (JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 110).

O desenvolvimento tecnológico fez com que os produtos mentais, ou “imateriais” conquistassem uma importância cada vez maior. O trabalho material direto perde espaço de gerenciamento. A disposição do conhecimento tornou-se um instrumento decisivo da luta competitiva empresarial. É isso o que está por trás da tese da passagem da sociedade industrial para a “sociedade do conhecimento”⁴³³.

De acordo com ele, com a possibilidade da produção imaterial das mercadorias adquirida pelo desenvolvimento tecnológico (como os programas de computadores, resultados de pesquisas, peças, músicas, filmes e etc, que podem ser multiplicados em grandes custos e em qualquer número), é mais difícil submeter a produção de mercadorias às relações de propriedade. Esse seria o fundamento das disputas pela privatização dos bens “públicos” e a natureza, os esforços jurídicos e legislativos devem ser maciços na regulação das coisas livremente disponíveis para assegurar o lucro do capital. Outros conflitos são colocados como fruto deste fenômeno, como por exemplo o caso dos softwares livres e as disputas por propriedade intelectual nas Organizações Internacionais⁴³⁴:

(...) ou seja, o desenvolvimento técnico permite a realização de formas de trabalho coletivo que de modo algum seria realizável nos limites da economia concorrencial da empresa privada. De certo modo, “o indivíduo social, no sentido dado por Marx... tornou-se uma possibilidade concreta” (Haug 2003, 64-s)⁴³⁵.

O desenvolvimento técnico, contrariamente, implica, no capitalismo, a manutenção do modo de produção por meio de uma deterioração gerada planificadamente e no estímulo ao consumo de mercadorias cuja utilidade é cada vez mais questionável⁴³⁶, e, aqui, repousaria a segunda contradição levantada pelo autor. Nesse sentido, ao “progresso” tecnológico da sociedade capitalista,

(...) corresponde um sub-abastecimento de bens e serviços, que de fato são úteis e necessários, mas que por causa da ausência de lucratividade não podem ser produzidos e disponibilizados para todos de forma apropriada. Tomando em seu conjunto, o trabalho realizado manifesta efeitos destrutivos em dimensão crescente, e ao mesmo tempo implantam-se múltiplas formas

⁴³³HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 267.

⁴³⁴HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, pp.267 -268.

⁴³⁵HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 268.

⁴³⁶HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, pp. 268-269.

de trabalho coercitivo – estruturalmente pelo “mercado” ou através de manobras legais e administrativas⁴³⁷.

Diferentemente, seria o modo de produção comunista:

Marx já afirmou que o capital não pode mais se valorizar se o trabalho necessário é reduzido ao mínimo em consequência do progresso técnico, fazendo com que a lei do valor perca a sua validade. Para ele, nisso residia a própria possibilidade de superação do capitalismo e a criação de uma sociedade comunista. No que diz respeito às condições técnicas, as sociedades capitalistas desenvolvidas chegaram bem perto de atingir tal situação. A geração de bens e serviços voltados para a satisfação de necessidades exige apenas uma pequena parte do trabalho realmente realizado. Hoje o “comunismo” poderia representar outra coisa que não a generalização da escassez, na qual, entre outras coisas, fracassaram as revoluções realizadas até hoje (ver Marx/Engels, 1969, 34-s)⁴³⁸.

A terceira contradição trazida por Hirsch (2010) se dá na relação entre capital e Estado com o aumento da internalização das relações capitalistas. Isso fez com que a relação entre Estado e capital se deslocasse e provocasse mudanças nas relações dos Estados, expandido as contradições da forma política capitalista:

a forma política estatal é parte fundamental das relações capitalistas de produção. Ela não é apenas uma condição essencial para a possibilidade de relações liberal-democráticas, como também a base de um ordenamento jurídico assegurador da propriedade privada e da circulação mercantil. A erosão do sistema de Estados-nacionais faz com que aumentem as divisões sociais, a integração social seja socavada e a estrutura política caracterize-se sempre mais por uma mistura de relações de dominação autoritárias e burocráticas e de dependências quase feudais⁴³⁹.

Essas seriam, para o autor, as causas das reformas adotadas envolvendo o Estado social que “(...) ao lado da drástica mudança da relação de renda em favor do capital -, têm sobretudo um objetivo: a ampla mercantilização do trabalho social através da privatização, ligada a uma maior deterioração da coerção para o trabalho (...)”⁴⁴⁰. É importante se atentar, também, ao fato que “(...) seria equivocado, perante

⁴³⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 269.

⁴³⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 268.

⁴³⁹HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 269.

⁴⁴⁰HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 270.

processos dessa natureza, especular um colapso do capitalismo (...)”⁴⁴¹, já que tal especulação não levaria em conta as mudanças no sistema político e na subjetividade social sob as condições do capitalismo pós-fordista:

A oposição entre governos, obrigados a otimizar as condições para atrair investimentos e a população – caracterizada como “crise de representação” -, desempenha aí um papel importante. Ela está inscrita estruturalmente no sistema político pós-fordista. É questionável se os conflitos resultantes da privatização, da mobilização pela concorrência, da difusão da ideologia neoliberal e das manobras populistas, possam ser neutralizados por muito tempo. Porém, eles são atenuados na medida em que os conflitos capitalistas de classe não apenas são neutralizados no curso dos processos de divisão e de marginalização sociais, como cada vez mais sobrepostos a oposições nacionalistas e religiosas, bem como estratégias legitimatórias chauvinistas. Por outro lado, isso também pode fazer com que a “ilusão do Estado” – ou seja, a ideia de que o Estado existente estivesse a serviço de todos -, sofra rachaduras⁴⁴².

Nesse sentido, ao pensarmos que,

A realidade inteira parece se originar dessa forma de capital, cujo lucro nem sequer é garantido e adquire uma substancialidade precária semelhante à do capital, apenas projetado, “imaginado”. Mas a projeção para o futuro, onde se espera vir a realização do investimento de capital, ou para o passado, de onde se resgatam as dívidas, é condicional, incerta, fortuita, imprimindo na temporalidade do presente a marca da precariedade substancial⁴⁴³.

Qual o futuro do Estado? Evocando tudo o que já foi exposto, ao conceber o estado como uma forma social, assim como o valor, o dinheiro, o direito, estamos evidenciando a especificidade destas formas no capitalismo, ou seja, fazem parte da estrutura do modo de produção. A partir disso, pensar num futuro para o Estado implica pensar em qual futuro queremos para o modo de produção capitalista: se a sua manutenção ou sua superação. A opção dada pelo pós-fordismo foi a manutenção do modo de produção capitalista pela expansão das relações concorrenciais aprofundando as contradições capitalistas e colhendo resultados com o crescente empobrecimento de muitos para uma crescente apropriação de lucros por poucos. Diferentemente, se localiza a ideia da superação do modo de produção capitalista como aquela que pretende o fim da produção e reprodução da forma valor para uma

⁴⁴¹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 270.

⁴⁴² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 271.

⁴⁴³ GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 272.

sociedade cujo trabalho não mais seja explorado e as classes não mais existam, mais precisamente a sociedade comunista.

Por essa linha de interpretação, ao falarmos em transição da sociedade capitalista para a comunista, estamos falando da transição revolucionária de uma sociedade a outra, “(...) cujo Estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do proletariado”⁴⁴⁴, de modo que,

A “sociedade atual” é a sociedade capitalista, que, em todos os países civilizados, existe mais ou menos livre dos elementos medievais, mais ou menos modificada pelo desenvolvimento histórico particular de cada país, mais ou menos desenvolvida. O “Estado atual”, ao contrário, muda juntamente com os limites territoriais do país. No Império prussiano-alemão, o Estado é diferente daquele da Suíça; na Inglaterra, ele é diferente daquele dos Estados Unidos. “O Estado atual” é uma ficção⁴⁴⁵.

Assim sendo, “(...) impossível a transição para uma sociedade comunista sem a uma transição política em que o Estado não pode ser outra coisa senão a ditadura revolucionária do proletariado”⁴⁴⁶, mas, dada uma ditadura revolucionária do proletariado, onde estaria a democracia?⁴⁴⁷⁴⁴⁸

N’ O Manifesto Comunista, Marx e Engels vão trazer que o capital é um poder social e que “na sociedade burguesa o trabalho vivo é sempre um meio de aumentar o trabalho acumulado. Na sociedade comunista o trabalho acumulado é um meio de ampliar, enriquecer e promover a existência dos trabalhadores”⁴⁴⁹, de modo que liberdade burguesa e capitalista só existe quando associada ao livre comércio, à liberdade de comprar e vender. Desse modo, ao se questionar o elemento da “ditadura revolucionária do proletariado”, devemos contextualizar sobre quais categorias estamos tensionando. Assim, no capitalismo,

⁴⁴⁴ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 43.

⁴⁴⁵MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 43.

⁴⁴⁶ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 113.

⁴⁴⁷ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017p. 112.

⁴⁴⁸ Responder tal pergunta é de extrema importância para evitar vulgarizações em torno do tema, por isso, nossa intenção é trazer uma síntese sobre o debate a fim de que se evitem reducionismos que levem a banalização teórica. Com isso, não esgotaremos todas as possibilidades de resposta. Embora esta não seja – desde o início – a intenção principal, é importante que se tenha em mente que o debate ultrapassa as dimensões desta pesquisa.

⁴⁴⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Organização e Introdução: Osvaldo Coggiola, 1.ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 53.

(...) essa democracia é sempre comprimida no quadro estreito da exploração capitalista e, por isso, sempre permanecerá, no fundo, a democracia de uma minoria, apenas para as classes possuidoras, apenas para os ricos. A liberdade na sociedade capitalista continua sempre a ser, mais ou menos, o que foi nas repúblicas da Grécia antiga: uma liberdade de senhores de escravos. Os escravos assalariados de hoje, em consequência da exploração capitalista, vivem de tal maneira acabrunhados pelas necessidades e pela miséria que nem tempo têm para se ocupar de “democracia” ou “política”; no curso normal e pacífico das coisas, a maioria da população encontra-se afastada da vida sociopolítica⁴⁵⁰.

Nesse sentido, quando estamos falando em democracia na sociedade burguesa estamos falando de uma “democracia mutilada, miserável, falsificada (...)”⁴⁵¹, em que só a revolução comunista, enquanto a ruptura mais radical das relações tradicionais com a propriedade⁴⁵², poderá transformar tais contradições, e finalmente poderá se falar em liberdade. O Estado se torna supérfluo, já que não haveria a necessidade de garantir a exploração do trabalho e, assim, “(...) suprimida essa causa principal, os próprios excessos começarão, infalivelmente, a definhir (...). E, com eles, definhará também o Estado”⁴⁵³.

Mas a ditadura do proletariado, isto é, a organização de vanguarda dos oprimidos em classe dominante para o esmagamento dos opressores, não pode limitar-se, pura e simplesmente, a um alargamento da democracia. Ao mesmo tempo que produz uma considerável ampliação da democracia, que se torna pela primeira vez a democracia dos pobres, a do povo e não mais apenas a da gente rica, a ditadura do proletariado acarreta uma série de restrições à liberdade dos opressores, dos exploradores, dos capitalistas. Devemos reprimir sua atividade para libertar a humanidade da escravidão assalariada, devemos quebrar sua resistência pela força; ora, é claro que onde há esmagamento, onde há violência, não há liberdade, não há democracia⁴⁵⁴.

Dai a afirmação de que “(...) a primeira fase da revolução operária é a elevação do proletariado a classe dominante, a conquista da democracia”⁴⁵⁵, só assim o proletariado poderá se valer da supremacia política e centralizar os instrumentos da produção nas mãos do Estado, “(...) isto é, do proletariado organizado como classe dominante, e para aumentar o mais rapidamente possível o total das forças produtivas”⁴⁵⁶. Portanto,

⁴⁵⁰ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 113.

⁴⁵¹ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p.115.

⁴⁵² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Organização e Introdução: Osvaldo Coggiola, 1.ed.revista. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 57.

⁴⁵³ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 117.

⁴⁵⁴ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 114.

⁴⁵⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Organização e Introdução: Osvaldo Coggiola, 1.ed.revista. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 58.

⁴⁵⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Organização e Introdução: Osvaldo Coggiola, 1.ed.revista. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 58.

Os meios de produção deixam de ser, nesse momento, propriedade privada de indivíduos. Os meios de produção pertencem à sociedade inteira. Cada membro da sociedade, executando certa parte do trabalho socialmente necessário, recebe um certificado constatando que efetuou determinada quantidade de trabalho. Com esse certificado, ele recebe, nos armazéns públicos, uma quantidade correspondente de produtos. Feito o desconto da quantidade de trabalho destinada ao fundo social, cada operário recebe da sociedade tanto quanto lhe deu⁴⁵⁷.

Aqui, na primeira fase da sociedade comunista, o igual direito é ainda de acordo com o direito burguês. Ainda que a troca de equivalentes exista apenas em média e não para o caso individual, há a divisão do trabalho.

Conteúdo e forma são alterados, porque, sob as novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo. No entanto, no que diz respeito à distribuição desses meios entre produtores individuais, vale o mesmo princípio que rege a troca entre mercadorias equivalentes, segundo o qual uma quantidade igual de trabalho em uma forma é trocada por uma quantidade igual de trabalho em outra forma⁴⁵⁸.

É somente na fase superior do comunismo que estaria isso superado. Aconteceria porque na primeira fase a sociedade comunista não se desenvolve a partir de suas próprias bases, mas como acaba de sair da sociedade capitalista, traz “(...) de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu”⁴⁵⁹.

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”⁴⁶⁰.

Desse modo, o definhamento completo do Estado é o comunismo elevado a tal grau de desenvolvimento que desaparece a divisão social do trabalho e, logo, da propriedade. A primeira fase do comunismo seria, portanto, a transição socialista. Ela é transitória na medida em que ainda lhe subsiste o direito e o Estado burgueses.

⁴⁵⁷ LENIN, Vladimir. O Estado e a Revolução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 118.

⁴⁵⁸ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 58.

⁴⁵⁹ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 30.

⁴⁶⁰ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 33.

Nesta fase, é importante que se compreenda a realização da democracia a partir da tomada do poder pelo proletariado.

A democracia tem uma enorme importância na luta da classe operária por sua emancipação. Mas a democracia não é um limite que não pode ser ultrapassado, e sim uma etapa no caminho que vai do feudalismo ao capitalismo e do capitalismo ao comunismo⁴⁶¹.

Assim, a democracia é de um lado uma das formas de governança do Estado e de outro o reconhecimento formal da igualdade. Na transição socialista e com a comunização dos meios de produção, ela fornece os meios de quebrar a máquina burguesa do Estado. Dessa maneira

A partir do momento em que os próprios membros da sociedade – ou pelo menos, a imensa maioria – tiverem aprendido a gerir *por si mesmos* o Estado, tiverem tomado a direção das coisas e “organizado” seu controle, tanto sobre a ínfima minoria de capitalistas como sobre os pequenos senhores desejosos de conservar seus ares de capitalistas e sobre os trabalhadores profundamente corrompidos pelo capitalismo – a partir desse momento tenderá a desaparecer a necessidade de qualquer administração. Quanto mais plena for a democracia, tanto mais próximo estará o dia em que se tornará supérflua. Quanto mais democrático for o “Estado”, constituído por operários armados e deixando de ser “o Estado no sentido próprio da palavra”, tanto mais rápida será também a extinção de *qualquer* Estado⁴⁶².

É só na sua fase superior que o comunismo conseguirá a extinção da divisão social do trabalho, tomando de cada um segundo suas capacidades e dando a cada um segundo suas necessidades, alcançando a liberdade e igualdade de fato, de modo que

(...) na sociedade comunista, onde cada um não tem um campo de atividade exclusivo, mas pode aperfeiçoar-se em todos os ramos que lhe agradam, a sociedade regula a produção geral e me confere, assim, a possibilidade de hoje fazer isto, amanhã aquilo, de caçar pela manhã, pescar à tarde, à noite dedicar-me à criação de gado, criticar após o jantar, exatamente de acordo com a minha vontade, sem que eu jamais me torne caçador, pescador, pastor ou crítico (...)⁴⁶³.

Por fim, pontuamos que ao trazermos, em síntese, as condições sobre o futuro – definhamento – do Estado, nossa intenção é que se fossem evitados reducionismos sobre a ideia burguesa do que é o socialismo. De maneira geral, tratamos como

⁴⁶¹ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 124.

⁴⁶² LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. 127.

⁴⁶³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845—1846). Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 38.

socialismo a fase transitória do capitalismo ao comunismo, em que “(...) só o socialismo colocará em marcha, em ritmo acelerado a maioria da população, primeiro, e depois, a população inteira, em todos os domínios da vida coletiva e da vida privada”⁴⁶⁴. Nessa toada, ao falarmos nas diferentes formas de Estado, devemos ter em mente que o Estado é uma forma social capitalista e que, por essa razão, a superação do modo de produção implica na sua própria superação, embora a sua superação para o comunismo só possa se realizar com o socialismo. Mais do que necessário, é imprescindível se conceber que as reivindicações por direitos, por democracia, por acessos sem um viés revolucionário são limitadas e seu limite é a própria manutenção e reforma do modo de produção. O abrigo da crítica radical é a ideia de que as reformas não são suficientes para superação das contradições capitalistas. Ainda que sejam meios de garantir a vida de quem trabalha, a sua garantia só se dá na igualdade formal, ou seja, na igualdade que pressupõe a desigualdade substancial. A ideia aqui, diante disso, não é trazer às minúcias o programa socialista e suas tentativas, mas evidenciar que o futuro do estado capitalista, para nós, classe trabalhadora, só pode ser sua superação com a tomada do poder e dos meios de produção, fazendo com que a democracia se descole das mãos de poucos para as mãos de muitos e que, finalmente, seja possível a fase superior na qual não há mais a exploração do trabalho e a sociedade de classes.

⁴⁶⁴ LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.p. 125.

CONCLUSÃO

Talvez o engasgo provocado pela rápida ingestão do copo d'água da ciência burguesa seja melhor compreendido ao tentarmos, pela crítica radical, ler a nossa própria história. Se a crítica arranca as flores imaginárias dos grilhões⁴⁶⁵, é por ela que tentamos, a todo tempo, nesta dissertação, desmascarar a auto alienação humana nas suas formas não sagradas e construímos dialeticamente a nossa crítica ao Estado, ao Direito e à forma política internacional. Diante de todos os limites, essa pesquisa buscou ter tensionado as leituras tradicionais sobre o modo pelo qual o trabalho é organizado internacionalmente, demonstrando que estas incorrem em erros metodológicos que são próprios das interpretações “naturalizantes” das formas sociais, tão comuns pelas ciências sociais. Assumiu-se, nesta dissertação, que as formas sociais não são abstrações lógicas vazias e, por causa disso, a sua análise científica não pode ser exercício puramente lógico ou determinista, mas deve ser compreendida historicamente⁴⁶⁶. Nesse sentido,

(...) “ir do abstrato ao concreto é o único método científico adequado para “apropriar-se do concreto, reproduzindo-o, como um concreto pensado” (...) Por isso, o pensamento só pode compreender plenamente o concreto “em um processo de síntese”, ou seja, pela reconstrução progressiva do concreto a partir de suas determinações abstratas mais simples. Se a análise científica (econômica, no caso) começa diretamente “pelo real e concreto”, pelas próprias “condições reais” – por exemplo, a população ou o mercado mundial – só poderá enxergar uma imagem difusa e indefinida da realidade (...).⁴⁶⁷

Desse modo, o método de análise da economia política é aquele que parte do mais simples até o mais complexo, para poder examinar o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Daí porque partir do trabalho e da divisão do trabalho para analisar o Estado, o comércio e o mercado mundial. ⁴⁶⁸

⁴⁶⁵ “A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem os suporte sem fantasias ou consolo, mas para que lance fora os grilhões e a flor viva brote. [...] A tarefa imediata da filosofia, que está a serviço da história, é desmascarar a auto-alienação humana nas suas formas não sagradas, agora que ela foi desmascarada na sua forma sagrada. A crítica do céu transforma-se deste modo em crítica da terra, a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política.” (MARX, Karl; **Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 146).

⁴⁶⁶HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019b**, p. 1470.

⁴⁶⁷ ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2010, p. 39.

⁴⁶⁸ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2010, p. 39.

Apoiado nisso, o estudo pretendeu destrinchar como se dá a relação entre a forma jurídica e a forma estado na universalização da divisão do trabalho a partir da organização internacional do trabalho centralizada em um organismo internacional. Na exposição, há um movimento ativo de trazer múltiplas determinações para compor o concreto e o real como a síntese contraditória e dialética. Parti, então, da inquietação inerente a quem não compreende os nós que surgem à garganta ao se viver em um sistema que explora sua classe desde o mercado ao Estado para formular a hipótese de que é a concentração da divisão internacional do trabalho em uma Organização Internacional - OIT- que inaugura a centralização da governança global das relações internacionais da produção sob a forma de um sistema internacional separado da sociedade e da economia, e, assim, tentei enfrentar, um pouco, aquilo de nos engasga: “o mundo que com seus horários e famílias, e fábricas e latifúndios e missas, e classes sociais, dores e mais-valia”⁴⁶⁹ não é capaz de acolher a nossa classe trabalhadora.

Nesse movimento analítico, o Estado e o Direito não podem ser compreendidos como frutos de uma racionalização da sociedade, ou um exercício de vontade comum contra nosso suposto estado de natureza. Essas generalizações não tratam da materialidade, não revelam e não assumem a violência dos processos de dominação das formas sociais, como as formas estado e direito, para manutenção e expansão de um modo de produção que se define pela apropriação violenta da força de trabalho, o modo de produção capitalista. Perdem de vista, portanto, o motor da história, a luta de classes. Diante disso, à guisa de conclusões, pontuo que acredito que consegui atingir a tarefa fundamental proposta, qual seja, afastar metodologicamente das interpretações generalistas e técnicas do direito.

Dessa maneira, metodologicamente apoiada no materialismo histórico-dialético, creio ter demonstrado que o direito não é inerente ao ser humano, tampouco o Estado necessário para ordem da sociedade civil, e a “paz perpétua” não é um futuro materialmente possível no capitalismo. Diferentemente, a leitura marxista do direito, elaborada por Pachukanis, demonstra que “(...) a persistência do direito implica a persistência do capitalismo e que, assim sendo, o fim deste modo de produção deve

⁴⁶⁹ Trecho retirado do poema “Uma razão a mais para ser anticapitalista” de Mauro Iasi.

ser igualmente o fim da forma jurídica (...)”⁴⁷⁰. Desse modo não é coincidência o seu desenvolvimento no capitalismo.

A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança do conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costumes, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo.⁴⁷¹

No mesmo sentido é o entendimento sobre a forma estado, que compreende a partir do surgimento do capitalismo que

Com a dissolução das relações feudais de dependência e das estruturas estamentais implantam-se as relações mercantis e contratuais, criando uma base material para as ideias de liberdade, igualdade e autodeterminação em geral. A constituição do Estado territorial moderno levava à emergência de sociedades claramente delimitadas do ponto de vista espacial, de contextos de reprodução econômica fechados e, com isso, finalmente a um povo definido politicamente, submetido a um poder central e dotado de certos direitos estatais burgueses.⁴⁷²

A fragmentação da sociedade mundial em estados-nações é a base para manutenção da constante expansão da forma valor. Isso acontece porque é ela que “(...) permite e fundamenta coalizões que cruzam as linhas de classe, pelas quais essas coalizões são a base de todo equilíbrio sociopolítico estável de compromisso sob condições capitalistas”,⁴⁷³

(...) a emergência de um aparato estatal formalmente separado de todas as classes sociais – da classe capitalista também – e a resultante divisão institucionalizada entre “política” e “economia” é um requisito estrutural para a reprodução estável das sociedades capitalistas. A razão decisiva para essa divisão deriva do pré-requisito de uma reprodução econômica baseada no trabalho privado, na troca e na lei do valor, que exige uma institucionalização

⁴⁷⁰ JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura; NAVES, Márcio Brilharino. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o marxismo. **Revista Jurídica Direito e Realidade**. Núcleo de Pesquisa E. B. Pachukanis. FUCAMP, 2012, p. 12

⁴⁷¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 96.

⁴⁷² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 247.

⁴⁷³ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014, p. 23.

do poder coercitivo físico separado dos agentes imediatos de produção - capitalistas e trabalhadores assalariados⁴⁷⁴.

Dessa maneira, após compreendidas as formas, jurídica e estado, o estudo se debruçou na assim chamada “ordem internacional” pela análise da regulamentação da divisão internacional do trabalho, a partir da compreensão do fordismo e do pós-fordismo como formas de organização da produção e padrões sociais da acumulação. Demonstrou-se, nesta pesquisa, que ambos alteraram significativamente os modos de vida no capitalismo, e ambos são as respostas burguesas para as crises decorrentes da acumulação. A regulamentação internacional da exploração do trabalho, ainda que em primeiro momento possa soar progressista, padece na contradição imanente à sua própria forma: a manutenção das relações de troca e da exploração do trabalho. Essa manutenção é pretensamente expansionista, contudo, essa expansão só acontece por um movimento negativo (desvalorização) do próprio capital. Esse movimento negativo é o que fundamenta as crises⁴⁷⁵.

Esses processos de regulamentação, por sua vez, são também objetos de disputa pela classe dominante. A “ordem internacional” é a cooperação necessária para a disputa pela hegemonia política no capitalismo. A OIT assume, diante disso, papel singular, primeiro por inaugurar o que é conhecido atualmente como “sistema ONU” de governança internacional, cerca de 30 anos antes da criação das Nações Unidas, segundo por assumir a gestão internacional da exploração do trabalho, de modo que foram em seus documentos as primeiras formalizações do fordismo e do pós-fordismo enquanto formas de organização da produção.

Não por acaso, há o triunfo do neoliberalismo com as transformações causadas pela crise do período fordista. O neoliberalismo é o desenvolvimento completo da contradição burguesa de expansão constante da forma mercadoria pelo consumo de recursos finitos. Por essa linha de interpretação, afirmo que a sociabilidade capitalista burguesa encontra sua expressão na exploração de uma classe pela outra, na divisão do trabalho e da propriedade, cujos efeitos da produção capitalista são as catástrofes sociais e ecológicas. As saídas não se encontram no direito ou no Estado, e falar disso não é abrir mão da democracia ou da defesa dos direitos sociais para a classe

⁴⁷⁴ HIRSCH, Joachim. Nation-state, international regulation and the question of democracy. **Review of International Political Economy**, 2, no. 2, 1995, pp. 267–84. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4177146>. p. 271.

⁴⁷⁵ GRESPAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

trabalhadora, mas assumir a tarefa da crítica radical e compreender os limites dispostos nas próprias formas capitalistas. Por fim, ousou responder que o futuro do Estado capitalista é o socialismo ou a barbárie. Somente a auto-organização de nós oprimidos é capaz de nos colocar em marcha rumo à transição para uma sociedade em que não mais o trabalho é explorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. 2ed. Rio de Janeiro: Zahar editora, 1979.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorphoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo, SP: Cortez. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verinotio**, v. X, nº 19, 2014.

BIONDI, Pablo. **Capitalismos e direitos humanos de solidariedade elementos para uma crítica**/ Pablo Biondi orientador Marcus Orione Gonçalves Correia- São Paulo, 2015.

CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**, 2ed. Oxford Universty Press, 2007.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. De Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

GRAMSCI, Antonio. **Cuadernos del cárcel, Tomo 2**. 2ed. Traducción de Ana María Palos. Ediciones Era/ Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 1999.

GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 17 ed. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

HARVEY, David. **Os sentidos do mundo: textos essenciais**. São Paulo: Boitempo, 2020.

HIRSCH, Joachim. Nation-state, international regulation and the question of democracy. **Review of International Political Economy**, Junho de 1995, 2:2, p. 269. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09692299508434320>). Último acesso em: 17 de março de 2022.

HIRSCH, Joachim. ¿Qué significa estado? Reflexiones acerca de la teoría del estado capitalista. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 24, p. 165-175, Junho 2005 . Disponível em :<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100011&lng=en&nrm=iso>. Último acesso em: 17 de março de 2022.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado, processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1a Edição, 1a Reimpressão, 2014.

HOLLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Tradução de Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019**, pp. 1461-1499.

JESSOP, Bob. **The future of the Capitalist State**. Cambridge: Polity Press, 2002.

JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura; NAVES, Márcio Brilharino. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o marxismo. **Revista Jurídica Direito e Realidade**. Núcleo de Pesquisa E. B. Pachukanis. FUCAMP, 2012.

KANT, Immanuel. 1724-1804 **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011, E-book.

KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia** The Structure of International Legal Argument Reissue with a new Epilogue. New York: Cambridge University Press, 2005.

LENIN, Vladimir. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Kant e a crítica da razão: moral e direito. In: *Curso de filosofia política: do nascimento da filosofia a Kant*[S.l: s.n.], 2008.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Um contendo o dilúvio: Alguns apontamentos sobre a Revolução Russa e a criação da OIT. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **Revolução Russa: Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017.

MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão popular, 2008.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ed. Tradução e Introdução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**, 1843. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus ; [supervisão e notas Marcelo Backes]. - [2.ed revista]. - São Paulo : Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da crítica da economia política** (Coleção Marx e Engels). São Paulo: Boitempo Editorial, 2015, e-book.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle- 2ed. São Paulo, Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845—1846)**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Organização e Introdução: Osvaldo Coggiola, 1.ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Brill Leiden, 2005.

MINIESTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. Secretaria geral dos serviços portugueses da sociedade das nações. I serie, numero 207, **Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações**, Washington 29 de outubro a 29 de novembro de 1919.

NASCIMENTO, Alysso Mascaro. **Filosofia do Direito** (5a. ed.). São Paulo, SP: Editora Atlas LTDA, 2016.

NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: origens, funcionamento e atividade**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf. Último acesso: 17 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da organização internacional do trabalho (oit) e seu anexo (declaração de filadélfia)**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Último acesso: 17 de março de 2022.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, F.F; MACHADO, G.S.S.M (orgs). **A Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PASHUKANIS. **International law. Mezhdunarodnoe pravo, Entsiklopediia gosudarstva i prava** (1925-1926), Izd. Kommunisticheskoi akademii, Moscow, vol.2, pp.858-874. From Evgeny Pashukanis, **Selected Writings on Marxism and Law** (eds. P. Beirne & R. Sharlet), London & New York 1980, pp.168-83, 184-5. Translated by Peter B. Maggs. Disponível em:

<https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/intlaw.htm>. Último acesso: 17 de março de 2022.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 2010.

SLAUGHTER, Anne-Marie. International Law in a World of Liberal States. **Journal of International Law**, 6 European Journal of International Law 503 (1995)

THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas) in: NAVES, Márcio Bilharino (org.) **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010.

THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa: ideologia e práticas artísticas. **Lavra Palavra**, 20 de março de 2009, sem paginação. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2019/03/20/ideologia-juridica-e-ideologia-burguesa-ideologia-e-praticas-artisticas>. Último acesso: 17 de março de 2022.

VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de. **Direito: da forma jurídica à hegemonia**. 2014. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.